



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2014 – São Paulo, segunda-feira, 28 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Cancele-se o alvará de nº 2022394. Após, nova conclusão.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Vista a parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal de 05 dias.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Em face das desistências, apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas de procura disponíveis.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vista à parte autora sobre o agravo retido.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)
Intime-se o Conselho Federal de Odontologia para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
Junte a União Federal os documentos requeridos às fls. 636 no prazo de 10 dias.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA
Vista a parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal de 05 dias.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Banco Santander como sucessor de Banco Abn Amro Real S.A, no polo passivo da ação. Após, nova conclusão.

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

0017238-89.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Defiro prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS
Solicite à CEUNI cumprimento urgente do mandado de fls. 159.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

0018022-66.2013.403.6100 - MIRIAN FLORENCIO PERINI(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019980-87.2013.403.6100 - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 241/242.

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000897-51.2014.403.6100 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004941-16.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006590-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-31.2014.403.6100) ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição. Recolha a mesma, no prazo de 5 dias, as custas judiciais referentes à Justiça Federal em guia GRU. Após, citem-se os réus.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da impossibilidade narrada pela ré, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0006380-62.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X UNIAO FEDERAL X AGRITERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-31.2014.403.6100 - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA

Ciência à parte autora sobre a redistribuição. Recolha a mesma, no prazo de 5 dias, as custas judiciais referentes à Justiça Federal em guia GRU. Após, cite-se os réus.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa, no prazo de 48 horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0)) NESTLE INDL/ E COM/ LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COM/ LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020134-04.1996.403.6100 (96.0020134-0) - SHUJI TAKANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 239 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Após, manifeste-se no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.Int.

0029858-32.1996.403.6100 (96.0029858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016239-35.1996.403.6100 (96.0016239-5)) CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0042697-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042697-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006798-83.2003.403.6100 (2003.61.00.006798-4) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP013805 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Encaminhem-se os autos à Contadoria.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para que junte aos autos planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009544-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013515-62.2013.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários de fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0013954-73.2013.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Prazo:15(quinze)dias.

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o pedido da parte autora de conversão do presente feito para o rito ordinário e, diante da manifestação de concordância do réu em outras ações propostas, determino a conversão deste feito para o rito ordinário.Ao SEDI para que se proceda a retificação.Após, cite-se.

0022381-59.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0023572-42.2013.403.6100 - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000075-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE PATERNO JOSSERT - ESPOLIO X MARCIA PATERNO JOSSERT X IVAN DE OLIVEIRA JOSSERT JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001067-23.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0002163-73.2014.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de revisão/redução do valor do benefício previdenciário de pensão vitalícia por morte de seu falecido cônjuge Abel Dias, ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde, mantendo-se, por conseguinte, o pagamento do benefício em seu valor integral. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores já descontados de seu benefício desde janeiro de 2014 e os que vierem a ser descontados no decorrer do processo, devidamente atualizados. Afirma a autora que foi comunicada pelo Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (Divisão de Administração - Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde) que, em cumprimento aos acórdãos ns 1477/2012 e 5288/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU/SEFIP), seus proventos de pensão seriam reduzidos a partir de janeiro de 2014. Alega que tal medida é justificada pelo mencionado órgão em razão de suposta correção em duplicidade do benefício, procedida, desde a sua instituição, tanto em conformidade com Lei n 10.887/2004 (correção pelos índices previdenciários) quanto com base na Lei n 11.355/2006 (opção de carreira), quando o correto seria apenas a correção pelos índices previdenciários, nos termos do art. 15 da Lei n 10.887/2004. Sustenta, porém, que o ato de revisão ex officio de seu benefício afronta a jurisprudência dominante no E. STF, consubstanciada em sua Súmula 473, uma vez que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais, desconstituindo as situações jurídicas consolidadas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados, desde que observado o devido processo legal e o direito adquirido, o que não ocorreu no seu caso, uma vez que tal revisão pautou-se em acórdãos proferidos em face de terceiros, não lhe tendo sido franqueado o direito de manifestação em qualquer procedimento de controle que analisasse a regularidade de seu benefício. Alega ainda que a parte ré decaiu do direito de promover a revisão de sua pensão, haja vista já ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do início do recebimento do benefício, nos termos do art. 54 da Lei n 9.784/99. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover a redução do valor de sua pensão comunicada por meio da Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, mantendo-se o pagamento do benefício no seu valor integral, bem como que proceda à devolução imediata dos valores já descontados a tal título, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este juízo. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, especificamente, entendo que a análise do pedido de antecipação de tutela, tal como apresentado na inicial, demanda a oitiva da parte contrária, mormente pela necessidade de juntada aos autos, com a contestação, do procedimento administrativo levado a efeito pelo Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (Divisão de Administração - Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde) para a apuração do efetivo enquadramento da pensão por morte recebida pela autora dentre os benefícios reajustados em desacordo com o art. 15 da Lei n 10.887/04, nos termos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Não obstante, dada a natureza alimentar do benefício em questão, bem como a significativa redução de seu valor a partir do mês de janeiro do presente ano, entendo necessário, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação à autora, a utilização do poder geral de cautela, ao menos para que seja mantido o valor do benefício sem o abatimento decorrente da revisão impugnada, até a vinda aos autos da contestação. Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de entendimento quanto à regularidade da revisão impugnada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de promover a redução do valor dos proventos de pensão por morte recebidos pela autora, decorrente da revisão comunicada por meio da Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, mantendo-se, a partir da presente data, o pagamento do benefício em questão no seu valor integral. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Oficie-se com urgência ao Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (Divisão de Administração - Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde), no endereço indicado na carta de fls. 39, para fins de cumprimento imediato da presente decisão. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 313vº, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000191-68.2014.403.6100 - ALEXANDRE RIZZI(RS044667 - ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS E DF027461 - ANNA PAULA FERREIRA MOSCALESKI CAFFARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALEXANDRE RIZZI

Fls.134/135: Intime-se o executado Alexandre Rizzi, para o pagamento de R\$ 1.504,56, com data de 25/02/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 398/399 e 400/402: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025620-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025620-0) - ADRIANA PARRA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 361/365: Manifestem-se as rés.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017654-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 96/97 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a r. sentença

de fls. 94/94 verso contém obscuridade e omissão. Aduz que a decisão em questão assinalou a existência de sucumbência recíproca, quando, na verdade, ela não se faz presente. Isto porque a diferença entre o valor apurado pela embargante e o valor apurado pela contadoria judicial teria sido de apenas R\$ 792,85 (R\$ 74.610,97/R\$ 73.818,12), ao passo que a diferença entre o valor apurado pelos embargados e o quanto apurado pela contadoria judicial seria de R\$ 14.632,46 (R\$ 89.243,43/R\$ 74.610,97), e sendo o valor da causa atribuído pela embargante no montante de R\$ 15.425,31 (fl.08), tal valor é muito próximo ao valor de R\$ 14.632,46, resultante da diferença entre o que pleiteado pelos embargados e o que homologado pelo juízo. A omissão consistiria no fato de a decisão embargada haver deixado de aplicar - ou afastar, fundamentadamente - o comando do CPC, de acordo com o qual, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas processuais (art.21, parágrafo único, do CPC). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o art.535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A possibilidade de esclarecimento e esclarecimento acerca de eventual decisão obscura encontra sua fundamentação no princípio da transparência dos atos processuais e no princípio da publicidade do julgamento dos atos do Poder Judiciário, os quais rezam que as peças processuais têm de ser acessíveis e claras às partes e à sociedade de uma maneira geral. No caso em tela, verifico que, embora a União Federal tenha fundamentado seus embargos na suposta existência de obscuridade da decisão, evidencia-se, outrossim, que não pleiteia eventual esclarecimento ou esclarecimento da decisão proferida, mas, antes, aponta eventual contradição existente na sentença proferida a fls.94/94 verso, ao assinalar a existência de sucumbência recíproca, quando, pelo teor do julgado, teria havido decaimento, em maior extensão da parte embargada. Embora não se trate de obscuridade, recebo os embargos de declaração em questão, para apreciar a contradição apontada no julgado em questão. No mérito, constato que assiste razão à embargante. Isto porque, conforme comparativo de cálculos da contadoria judicial (fl.72), constata-se que, tendo os credores pleiteado inicialmente o valor de R\$ 89.527,57, e a executada impugnado o cálculo, informando ser o valor do débito de R\$ 74.101,16 (fl.09), com a conclusão da contadoria, de que o valor do débito seria de R\$ 70.622,67 (01/10/2010), valor que foi homologado pelo Juízo, resta evidenciado que houve o reconhecimento de excesso de execução, com a homologação do cálculos judiciais feitos pela contadoria, cujo montante mais se aproximou do valor atribuído pela embargante. Assim, tendo havido o decaimento, em maior extensão, da parte exequente, ora embargada, de rigor o reconhecimento de que houve a sucumbência da embargada, e não sucumbência recíproca, como constou na decisão, motivo pelo qual, acolho, igualmente os declaratórios para o fim de aplicar o dispositivo previsto no art.21, parágrafo único do CPC, que trata da hipótese em tela. Retifico, pois, o dispositivo da r. sentença de fls. 94 e 94 verso, para que onde constou: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls.71/77). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls.71/77). Ante a sucumbência, em maior extensão, dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pleiteado pela parte credora (R\$ 89.527,57) e o valor homologado (R\$ 70.622,67), nos termos do cálculo da contadoria do Juízo (fls.71/77). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, afastada a alegação de obscuridade, ACOLHÊ-LOS, corrigindo contradição e omissão constante na r. sentença de fls. 94 e 94 verso. P.R.I.

0012098-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053030-37.1995.403.6100 (95.0053030-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) Aceito a conclusão nesta data. Rejeito a preliminar de intempestividade. Conforme documento de fl. 19, o mandado de citação foi juntado aos autos em 07/06/2013 (sexta-feira). A contagem do prazo para interposição dos embargos à execução iniciou-se, assim, em 10/06/2013, findando-se em 09/07/2013, feriado legal. Prorrogou-se, portanto, para o próximo dia útil seguinte, qual seja, 10/07/2013, data do protocolo dos embargos. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo exequente (fls. 131/132 dos autos principais) e pela embargante (fls. 02/05), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 57/60 e v. acórdão de fls. 123/125, transitados em julgado (fl. 128), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA

BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos.A exequente apresentou os cálculos de fls. 350/351, no montante total de R\$ 26.150,92 (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), atualizado em 10/2012. A executada, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 352), impugnou os cálculos apresentados, entendendo ser devido o valor de R\$ 22.060,03 (fls. 358/361). Juntou comprovante de depósito judicial (fl. 362).Dada vista à exequente (fl. 366), concordou com os cálculos apresentados pela executada, reconhecendo o excesso de execução e requerendo o levantamento do valor apurado (fl. 368).

Considerando a concordância da parte exequente com o valor apurado pela executada, HOMOLOGO os cálculos de fls. 358/361 no montante total de R\$ 22.060,03 (vinte e dois mil e sessenta reais e três centavos), atualizado até 10/2012. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela exequente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão deduzidos do valor do alvará de levantamento a ser expedido a seu favor.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento constando o nome da beneficiária/exequente e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Tendo em vista a certidão de fl. 141, requeira a credora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 102/2013.Outrossim, consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se parcialmente do valor depositado na conta nº 0265.005.00270798-8, de modo que o saldo remanescente na referida conta, após a reapropriação, seja de R\$ 203,75 (duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2010.Com o retorno do ofício cumprido, façam-me os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 768/798: Vista à parte exequente.Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF o crédito da quantia homologada na conta vinculada do autor.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8334

ACAO CIVIL COLETIVA

0022518-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO(SP133906 - RUBENS ROMAO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023766-42.2013.403.6100 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023767-27.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010116-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO FERREIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 47), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0033575-52.1996.403.6100 (96.0033575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente (fl. 237), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE

BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença exarada às fls. 272/278.Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca da impossibilidade de inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito.DECIDO.De fato, o pedido foi formulado em sede de embargos monitórios e a sentença sobre ele não se manifestou.Por essa razão, presente a omissão apontada, razão pela qual passo a analisar a pretensão.A inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, somente pode ser impedida nos casos em que o Juízo está garantido, mediante caução idônea referente à parte incontroversa.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/06/2008.)No caso dos autos, não se verifica a presença concomitante desses 3(três) requisitos, cabendo indeferir a pretensão, na esteira do seguinte julgado, entre outros:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). 2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00213293420094030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 251) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, sanando a omissão apontada, mas nego-lhes provimento. Registre-se na seqüência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.PRI.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SINKUNAS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR SINKUNAS objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Constam nos autos várias tentativas frustradas de citação da parte ré, com diligências em diversos endereços.Intimada a se manifestar sobre o despacho de fl. 184, a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor seu indeferimento, porquanto a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, 296, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/22).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial

para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença exarada às fls. 101/105.Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos e documentos juntados pela parte autora.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0001857-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FATIMA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (fls. 09/15).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI(SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)
Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/20).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0007686-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS PLATINI PERES DA SILVA X GILDASIO SOUSA DO NASCIMENTO
Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 77), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (fls. 09/19). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020809-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020809-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela requerida (fl. 148) e a expressa concordância do requerente (fl. 155), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019103-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)) SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença exarada às fls. 305. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0015539-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-83.2011.403.6100) CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/17 dos autos da execução em apenso). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

0016928-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-67.2011.403.6100) JOAO HUMBERTO PONTES FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial

para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (fls. 08/14 dos autos da execução em apenso).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0017458-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-88.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Obrigações e Quitação Parcial (fls. 27/38).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

0000862-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-11.2012.403.6100) FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.3108.731.0000012-42.Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019791-09.1976.403.6100 (00.0019791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X PERGENTINO LOPES DE PAIVA X ETELVINA GUIOMAR DE PAIVA

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a exequente, nos autos qualificada, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia do exequente, que deixa de movimentar a execução.Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 791, III, do CPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, diante do requerimento da parte exequente sob alegação de inexistência de bens suficientes à efetivação da penhora, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão.De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)..Assim, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução,

tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título extrajudicial, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 06 de fevereiro de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 190), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS (SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo noticiado pela ré às fls. 146/150 e a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 183, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015276-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON PERES

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 44), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 188), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 91/102), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011965-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO MARTINS BRANDAO(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP295685 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 52/54, recebido em 23/04/2014, designando audiência de conciliação para o dia 12/05/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4586

MANDADO DE SEGURANCA

0042232-61.1988.403.6100 (88.0042232-2) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o desamparamento dos feitos e que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 640: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Folhas 641/647: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0008782-83.2014.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0019662-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 333-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 128-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0020624-30.2013.403.6100 - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 166/167: opõe a impetrante embargos de declaração contra a decisão de fls. 164/165, a qual registrou estar correto o procedimento da DERAT com relação ao recálculo do parcelamento da dívida, objeto deste feito, parcelada nos moldes da Lei que rege o REFIS. Alega, em síntese, que a decisão fustigada é obscura, posto que seria divergente da sentença de fls. 113/115.Recebo-os, em vista de sua tempestividade.É certo que os embargos de declaração se constituem em recurso de contorno processual rígido, conforme disciplina o artigo 535-CPC. Como tal, exige a presença de pressupostos legais rígidos para seu cabimento.Não vislumbro qualquer obscuridade no decism atacado que merece esclarecimento. Na verdade, a impetrante objetiva modificá-lo consoante a tese esposada. Todavia, os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo.Pelo exposto, rejeito os declaratórios opostos às fls. 166/167, e mantenho a decisão guerreada integralmente.Prossiga-se conforme determinado às fls. 164/165. Int.Cumpra-se.

0022262-98.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 929/951: Mantenho a r. decisão de folhas 927 por seus próprios e jurídicos fundamentos, levando-se em conta ainda o caráter mandamental da r. sentença de folhas 881/882 e que a r. liminar assegurou o direito da parte impetrante de não ser excluída do parcelamento realizado nos termos do REFIS ATÉ QUE FOSSE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 927.Int. Cumpra-se.

0003498-30.2014.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 427: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciado a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.Providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação da nova e indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, conforme já determinado às folhas 426.Após a apresentação das peças (inicial, todos os documentos e etc.), notifique-se o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls.390/393: É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Brito, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, acrescentados pela EC nº 62/09, por ofensa a isonomia entre o Poder Público e o particular.Não foi publicada a decisão, sendo possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade de referidos dispositivos pelos mesmos motivos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal.Dessa forma, indefiro o pedido da parte ré, União Federal de fls.390/393.Fls.388: Tendo sido noticiado pela parte autora sua atual denominação social, determino que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, bem como procuração com firma reconhecida.Cumprida a determinação supra, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.336/344, no valor total de R\$ 74.798,70(setenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até 07/03/2012.Após, proceda a Secretaria a expedição das 02(duas) minutas de precatório complementar, uma referente ao crédito principal no valor de R\$ 68.004,90(sessenta e oito mil, quatro reais e noventa centavos) e a outra concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.793,00(seis mil, setecentos e noventa e três reais), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Inconformada com a decisão de fls. 243, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 249/257), ao qual se opõe a União Federal (fl.259), sob o argumento de que a matéria tratada está preclusa.Analisando os argumentos lançados, verifica-se que a autora insiste em rediscutir a existência de crédito complementar em seu favor, matéria esta já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.A questão combatida refere-se à incidência de juros de mora em continuação para pagamento de precatório complementar, iniciada pela autora em outubro/2001, nos termos da petição de fls. 149/158.Após a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria, com a consequente determinação para expedição do precatório complementar, a Fazenda Nacional (fl.171) houve por bem interpor agravo de instrumento (fls. 185/195).Em sede de agravo de instrumento, interposto pela União Federal contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o E. STJ decidiu que não incidem juros moratórios entre a data de homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, ou seja, a pretensão da autora, levada às instâncias superiores foi rejeitada, e o prazo para eventual recurso decorreu in albis, dado o silêncio da autora (fls. 218/227). Ora, a decisão guerreada pela apelação da autora nada mais fez do que corrigir um equívoco, qual seja, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, posto que estes são absolutamente indevidos, como tão bem decidiu o E.STJ, diante do pleito inicial da autora para incidência de juros de mora em continuação para pagamento de crédito complementar.Receber o apelo da autora seria pôr em risco a segurança jurídica e rediscutir matérias já preclusas, em total desrespeito à Lei Processual Brasileira.Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação (fls. 249/255) da autora.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl.245-verso.Int.Cumpra-se.

0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6) - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 526 não possui procuração nos autos.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante dados informados às fls. 526, no valor total de R\$ 10.817,04 (dez mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), consoante cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 517/520, sendo que quanto ao valor remanescente depositado a maior (fls. 514), deverá ser expedido alvará em favor da CEF, em nome do advogado constituído (fls. 506) e peticionário às fls. 527, conforme dados informados.Com a vinda do alvará liquidado, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I. C.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos as cópias das peças restantes que irão instruir o mandado de citação.Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 215.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado de citação - art. 730 CPC.Atendida a determinação, cumpra-se o quarto parágrafo de fls. 569.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0007758-49.1997.403.6100 (97.0007758-6) - MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.: 237: indefiro, parcialmente, o pleito da parte autora visto que, além de ser inapropriado a esta fase processual, não se aplica à Fazenda Nacional. Todavia, defiro a expedição de ofícios requisitórios em favor da autora MARIA HELENA BIANCHI, no valor de R\$ 5.341,50, e em favor do advogado da causa, Dr. Antônio Alves Bezerra, relativamente à verba honorária (R\$ 525,30), intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Trígono Regional Federal - 3ª Região-SP, obedecidas as formalidades legais. Após, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 239: Em tempo, verifico erro material, sanável a qualquer tempo, quanto à decisão de fls. 238, sendo corretos os seguintes valores: R\$ 4.217,95 relativamente à autora MARIA HELENA BIANCHI, e R\$ 412,95 no tocante ao advogado ANTONIO ALVES BEZERRA (honorários). Registro que a data da conta a ser atribuída deve ser 21/09/2010 e não 01/03/2009. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 238, no que não contrariar as retificações aqui empreendidas. I. C.

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Reitere-se o correio eletrônico expedido à CEF, conforme quarto parágrafo do despacho de fls. 205. Folhas 199/202: Comprovada a transferência conforme determinado, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para homologação da desistência da execução pela União Federal, nos termos da manifestação de fls. 207. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 622: Defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora - Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP nº 102.024, CPF nº 073.708.818-49 - para levantamento da verba de sucumbência depositada pela ré, CEF, na guia de fl. 617. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I. C.

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE DE SOUZA AMORIM NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Programa de Integração Social, de correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90 e jun/90) e Collor II (fev/91 e mar/91). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção, que, à vista do entendimento sobre a existência de prevenção com o processo n.º 0007320-08.2006.403.6100 (fl. 21), determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado para manifestar seu interesse no feito (fls. 24 e 25). Ante sua inércia, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC (fl. 26). Em decisão monocrática, por falta de intimação pessoal do autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, foi dado provimento à apelação do autor para desconstituir a sentença. Determinada a citação (fl. 42), a ré apresentou contestação, às fls. 46/67, alegando, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição e o estrito cumprimento da legislação aplicável ao PIS para correção das contas vinculadas. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP Intimado (fl. 69), o autor não ofereceu réplica (fl. 69v). É o relatório. Decido. Verifico que houve equívoco no reconhecimento da prevenção decorrente de erro registrado na informação de Secretaria de fl. 21. De fato, o processo n.º 0007320-08.2006.403.6100, distribuído originariamente a este Juízo, tem como partes Jose de Souza Amorim Neto contra a CEF, visando à incidência de expurgos inflacionários na correção do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Anoto que o processo foi extinto por homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, tendo

ocorrido o trânsito em julgado em 05.04.2010. Contudo, o objeto desta ação, diferentemente do informado à fl. 21, é a correção do saldo de contas vinculadas ao Programa de Integração Social. Tratando-se de demandas absolutamente distintas e tendo em vista o erro material na informação de fl. 21, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo da 10ª Vara Federal, em garantia ao princípio do juiz natural, Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência. I. C.

0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP041797 - MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 197/199: Junte-se. Intime-se.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 262: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se novo correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), aos cuidados do Diretor da Seção de Arrecadação da Justiça Federal, solicitando a restituição das custas (R\$ 400,00 - 10/08/2001) pagas pela autoria incorretamente no Banco do Brasil, devendo os recursos serem depositados na agência nº. 8597, conta-corrente nº. 11064-5, Banco do Brasil, sob a titularidade de CLAUDIO JOÃO CHEDID (CPF nº. 075.854.568-16) no prazo de dez dias. Fls. 226/241: Recebo a apelação da parte autora (Claudio João Chedid e outro) nos efeitos devolitivo e suspensivo. Como a União já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Acolho o pedido de fls. 135 para conceder à parte autora, CEF, prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 133, sob pena de extinção do feito. I. C.

0021058-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Fls. 197/203: Indefiro, por ora, o pedido da citação da parte ré, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., na pessoa da advogada indicada às fls. 199, considerando que nos autos não há qualquer documento que comprove que a profissional é representante legal da ré, nos termos do art. 12 inciso VI do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em relação às certidões negativas do Sr. Oficial de justiça Avaliador federal de fls. 172 e 195. Após, voltem conclusos para demais deliberações. I. C.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante o noticiado pela parte autora às fls. 207/211, deixo de apreciar o pedido de fls. 197/203. Proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória endereçada à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação da co-ré, Vega Distribuidora de Petróleo LTDA, no endereço sito à Rua Joaquim Pinto de Moraes, nº 271 - sala 03 - Jardim das Paineiras - Município de Campinas/SP, desde que a parte autora traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias as

cópias das peças que irão instruir o mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a co-ré, Vega Distribuidora de Petróleo LTDA.

0003992-26.2013.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 259-277: atenda a autora integralmente à determinação de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do contrato de constituição de garantia subjacente à carta de fiança n.º 2.057.215-9. Retifico o despacho de fl. 290, para dar vista dos documentos de fls. 235-280 à ré. pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Int.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR
Acolho o pedido de fls.36, para conceder à parte autora, CEF, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls.31, sob pena de extinção do feito.I.

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Fls. 312/326: Recebo a apelação da parte ré (COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - EPP em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019404-94.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0020946-50.2013.403.6100 - ELIEDE MARACAS DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIEDE MARACAS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade de débito de financiamento imobiliário vencido em 18.09.2013, com exclusão do apontamento em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca desta Capital (processo n.º 4000316-76.2013.8.26.0005), que declarou sua incompetência absoluta, à fl. 51. Citada (fl. 65), a ré apresentou contestação, às fls. 66/108, alegando, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir quanto à declaração de inexigibilidade de débito e exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a legitimidade da inscrição do débito nos referidos órgãos e a não comprovação do dano. A autora ofereceu réplica (fls. 112/114). Instados à especificação de provas (fl. 110), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da Lide (fls. 111 e 114). É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 14.11.2013, sendo atribuído o valor de R\$ 40.000,00 à causa. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de reparação civil e inexigibilidade de débito de financiamento imobiliário. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0022246-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-07.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Observo que este feito foi distribuído por dependência à Cautelar Inominada nº 0020923-07.2013.403.6100, na qual foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, visto que a CDA 80.5.13.013368-12, também objeto deste, foi cancelada. Portanto, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HYLTON MATSUDA e JORGE ALBERTO DA SILVA contra o IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de ato administrativo do CNEN, compelindo a ré a efetuar o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Ao final do processo, pleiteia seja declarado o direito dos autores ao pagamento de ambas verbas de forma cumulada, tornando nulo o ato administrativo veiculado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.Informam os autores que, ilegalmente, foi editado o referido boletim, determinando aos servidores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo de um mês para opção, antes pagos conjuntamente. Esclarecendo que durante o expediente ficariam sujeitos à exposição de radiação ionizante emitida por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, entendem que teriam o direito à cumulação das referidas verbas, como percebido antes da vigência do ato, por mais de 15 anos. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 86 e 93), os autores apresentaram petições, juntadas às fls. 87/92 e 94.É o relatório do necessário. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em princípio, entendo que não foi demonstrada de plano ilegalidade praticada pela Administração Pública. Não se vislumbra verossimilhança nas alegações dos autores para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e posterior instrução probatória.De toda forma, nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 5º da Lei nº 12.016/09 é vedada a concessão de medida liminar ou antecipatória que conceda aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público, motivo pelo qual resta prejudicado o ora requerido.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias processuais próprias.Intime-se. Cite-se.

0000818-72.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifica-se no caso concreto que o autor pleiteia a procedência da demanda para fins de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, num valor equivalente a 50 (cinquenta salários mínimos), ou seja, por uma quantia de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Requereu, ainda, o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.Contudo, de forma concomitante, equivocadamente informou outro valor à causa, qual seja, de R\$ 45.177,11, que retifico de ofício para R\$ 36.200,00 reais.Desta forma, ao caso deve-se aplicar a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, tendo a causa montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200702010083548Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::17/01/2008 - Página::314EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL CÍVEL. VALOR QUE NÃO EXCEDE AO DISPOSTO NA LEI 10.259/01. - Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 28ª Vara/ RJ e o Quinto Juizado Especial Federal, em ação objetivando o pagamento de indenização de danos morais e materiais. - Sendo o valor perseguido inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200702010071406Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::17/01/2008 - Página::314EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL CÍVEL. VALOR QUE NÃO EXCEDE AO DISPOSTO NA LEI 10.259/01. - Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara/ RJ e o Quinto Juizado Especial Federal, em ação objetivando a liberação da hipoteca que onera imóvel de propriedade do Autor, bem como condenação por danos morais. - Sendo o valor perseguido inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 201302010114004Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMASigla do órgão

TRF2 Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/10/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º, 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. PRECEDENTE DESTA OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. - No presente caso, cuida-se de em ação de indenização ajuizada por Natanael Lessa Mérida em face do Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro - CRF/RJ, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de 60 salários mínimos a título de dano moral, com termo de renúncia a qualquer quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 14), com fulcro na procuração acostada à fl. 13. - Do que se afere dos autos, a parte autora, ao que tudo indica, objetiva, com a ação de indenização, reparo por suposto dano moral que teria sido perpetrado pelo réu, sob a alegação, em suma, de abuso de direito, por parte do órgão de fiscalização profissional, não tendo o escopo de anulação ou ainda de cancelamento de ato administrativo federal, como dispõe o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. - Mutatis mutandis, precedente desta Colenda Oitava Turma Especializada (Conflito de Competência n.º 2012.02.01.010466-3, Rel(a). Des.(a) Fed. VERA LÚCIA LIMA, à unanimidade de votos, E-DJF2R de 26/09/2012). - Ademais, como destacado pelo Ministério Público Federal, ao que se apura dos autos, a ação, que propiciou o presente conflito, foi ajuizada com vistas a garantir o pagamento de uma indenização por danos morais, por entender a Autora abusiva a conduta do órgão de fiscalização profissional. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal do 2º Juizado Especial de Campos dos Goitacazes/RJ. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I.C.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIIVALDO JOSE PECORA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 54: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da ordem judicial. Silente, venham conclusos. I.C.

0002109-10.2014.403.6100 - MARCELO ALVES FERNANDES (SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0002200-03.2014.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido do autor de fls. 43, na qual requer a desistência do presente feito. Para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória de desistência. I.C.

0002422-68.2014.403.6100 - VALDENIR PEREIRA DE LIMA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao valor atribuído à causa em petição às fls. 68/71, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, face ao caráter absoluto de sua competência em sua área de atuação. I. C.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

1. Antes da apreciação do requerido, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a documentação acostada aos autos, aparentemente, indica valor muito maior do que aquele indicado na petição inicial. Providencie-se a parte autora, ainda, a complementação das custas/despesas processuais. Em caso de discordância com este entendimento, deverá ser apresentada planilha discriminada, a fim de demonstrar que o valor pretendido é aquele mencionado na inicial. 2. No silêncio da parte autora, voltem conclusos os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando o primeiro, segundo e oitavo volumes. I.C.

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR ELY BARROS FERREIRA e ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, em relação às prestações vincendas, com incorporação das prestações já vencidas e não pagas ao saldo devedor, além da abstenção da ré de iniciar à execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA

e CADIN). Ao final do processo, pleiteiam seja a ré condenada à revisão contratual segundo com amortização da dívida e posterior correção do saldo devedor, cálculo das prestações e acessórios seja feito com base em sistema de juros simples, exclusão da taxa de administração e que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 11,38654% ao ano. Além disso, pedem a decretação da nulidade de parte das cláusulas 27 e 28 do contrato e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores que tenham sido pagos a maior ou sua compensação em prestações vincendas ou no saldo devedor. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 82), os autores apresentaram petição, juntada às fls. 84/85. É o relatório do necessário. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária, ao contrário do alegado pelos autores, não há como se aferir de plano as irregularidades que teriam sido cometidas pela ré. Não se vislumbra, assim, a necessária verossimilhança para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e posterior instrução probatória. Este entendimento, aliás, é corroborado pela própria parte autora, conforme se verifica às fls. 23 dos autos, quando reconhece que o caso concreto envolve discussões complexas de cálculo (vide parágrafo 4º), juntando cálculos contábeis elaborados por terceiro (fls. 60/69). No mais, em face da inadimplência dos autores, fato não negado nos autos (fls. 4, 2º), é garantido o direito de cobrança dos débitos (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, consequência esta que não se pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Em relação a apontamentos em cadastros de proteção ao crédito, verifico que a inadimplência originou-se de uma dívida aparentemente regular, advinda de um contrato celebrado entre partes capazes. Logo e, também, em virtude do que consta acima, não cabe ao Juiz, nesta sede de cognição sumária, reconhecer a presença de qualquer hipótese que justifique a exclusão ou não-inclusão do nome dos autores nos referidos órgãos. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO a tutela antecipada. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias processuais próprias. Conforme requerido às fls. 30, item 6, providencie a Secretaria consulta à Central de Conciliação se há possibilidade na inclusão do processo em pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Intimem-se. Cite-se.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Antes da apreciação do requerido, regularize o autor a petição inicial, retificando ou esclarecendo o necessário no prazo de 10 dias, tendo em vista que: a) o citado compromisso de venda e compra aparentemente foi formalizado por pessoa jurídica diversa da Construtora Tenda S/A, conforme se verifica às fls. 36/38 e; b) houve afirmação no sentido de que a referida construtora teria sacado valores depositados em sua conta de FGTS, mas não há menção ao nome desta nos extratos juntados às fls. 34/35. I.C.

0005589-93.2014.403.6100 - ISAIAS PEREIRA BARRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração, haja vista que não alguma nos autos, de preferência com firma reconhecida, se o preferir neste momento, pois na eventualidade de levantamento de valores tal formalidade será exigida, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias, sob pena de extinção segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Com o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, registrando-se que o depósito do montante integral relativo ao crédito tributário possui o condão de, por si só, suspender a exigibilidade

do mesmo, conforme previsto no art. 151 II do Código Tributário Nacional, tratando-se de direito potestativo do contribuinte e opção posta pelo ordenamento à disposição da parte autora. I. C.

0005655-73.2014.403.6100 - ESPEDITO BRITO SOUSA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0006290-54.2014.403.6100 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000495-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017015-39.2013.403.6100) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos. Trata-se de ação de exceção de incompetência oposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, autos da ação ordinária n. 0017015-39.2013.403.6100, arguindo ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André, em razão de seu domicílio. A excepta apresentou impugnação, às fls. 97/98, aduzindo a intempestividade e o cabimento da propositura da ação no local do domicílio do autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, uma vez que, a teor do artigo 297 do CPC, a exceção de incompetência é oferecida no prazo de resposta do réu. Tratando-se o excipiente de autarquia federal, portanto pessoa jurídica de direito público, seus prazos são contados na forma do artigo 188 do CPC. Dessa forma, considerado o prazo de 60 dias para resposta e a juntada da carta precatória de citação em 28.11.2013 (fls. 94/96 dos autos principais), revela-se tempestiva a exceção protocolada em 15.01.2014. Anoto, inclusive, o período de recesso entre 20.12.2013 a 06.01.2014. A excepta, servidora pública federal, ajuizou, em seu domicílio, demanda contra a autarquia ré visando ao reconhecimento da equiparação de sua atividade com a de jornalista para o fim de redução de sua jornada de trabalho. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, aplica-se ao caso a regra geral de competência territorial segundo a qual o foro competente é aquele em que situado o domicílio do réu (artigo 94, caput, do CPC). Uma vez que a Universidade Federal do ABC - UFABC, criada pela Lei n.º 11.145/05, tem foro e sede na cidade de Santo André, é de rigor o acolhimento da incompetência relativa arguida. Ante o exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE

CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Fls.164/168: Indefiro, por ora, o pedido da citação da parte ré, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., na pessoa da advogada indicada às fls.166, considerando que nos autos não há qualquer documento que comprove que a profissional é representante legal da ré, nos termos do art.12 inciso VI do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora se manifestar em relação às certidões negativas do Sr.Oficial de justiça Avaliador federal de fls.162. Após, voltem conclusos para demais deliberações.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGROPECUARIA PESSINA S/A X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve quitação, conforme solicitado pela ré, PFN, às fls. 290/301.I.

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/381: Junte-se. Intimem-se.I.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em adiantada fase de execução do julgado, foram expedidas as minutas dos ofícios precatórios em favor das autoras Eletro Metalurgica Ciafundi Ltda.(fl.286), Kabeltron Condutores Especiais Ltda(fl.287) e Incesa Ind. de Componentes Elétricos Ltda.(fl.288).Determinada a manifestação das partes, a autora quedou-se inerte, ao passo que a União Federal requereu o cancelamento das minutas a favor das autoras Eletro Metalurgica Ciafundi e Incesa, sob alegação de que essas empresas realizaram compensação administrativa dos valores discutidos neste feito.Quanto à autora Kabeltron Condutores Especiais Ltda, pleiteia a União Federal a compensação nos moldes do art.100, parágrafo 9º da Constituição federal.Este é o relatório. Decido.Manifestem-se as autoras Eletro Metalurgica Ciafundi e Incesa quanto às alegações da União Federal, apresentando as devidas comprovações. Prazo: 10(dez) dias.No que tange à compensação pretendida pela União Federal esta deve ser rejeitada. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Consta da ata de julgamento n.4 publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art.100 e do art.97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurelio no sentido de serem apreciados em primeiro lugar as impugnações ao art.100 da Constituição Federal vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º, os parágrafos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art.100 da CF, com a redação dada pela EC Nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 .Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art.100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular.Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF.Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal.Decorrido o prazo recursal, convalidem-se e

encaminhem-se as minutas de precatórios de fls.287(Kabeltron) e 289(verba honorária).Suspendo, por ora, a convalidação das minutas em benefício das autoras Eletro Metalúrgica Ciafundi e Incesa(fls.286 e 288), até a resolução da questão relativa à eventual compensação administrativa noticiada pela Fazenda Nacional.Fls.301: defiro; dê-se vista à União Federal(PFN) pelo prazo de 10(dez) dias.Int.Cumpra-se.

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 294: concedo a devolução de prazo requerida às fls. 294. Após, dê-se vista à União. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do alegado às fls. 295/296. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011245-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7)) STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP259992 - FRANCIS ERIKA MURAHARA NAKANISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, a execução torna-se definitiva, e deverá ser empreendida naqueles autos (2007.61.00.029111-7). Remetam-se estes autos ao arquivo - baixa / findo. I. C. DESPACHO DE FLS. 257:Fls. 250/256: Superado, em face de fls. 247.Prossiga-se nos termos de fls. 247Cumpra-se.

Expediente Nº 4622

MANDADO DE SEGURANCA

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

- Decisão de folhas 410:J. Recolha-se o ofício para análise.Adite-se a nova procuração, que deverá acompanhar a correspondência a ser reexpedida, passando a constar dos autos na via original.Desentranhe-se a procuração que por engano acompanhou a petição inicial.Int. - Decisão de folhas 417:J. Atenda-se regularizando.

Expediente Nº 4624

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Fls. 1271/1272: defiro a realização da perícia requerida. Para tal mister, designo para atuar como perito judicial o Sr. Edson Luis Teixeira de Melo, com endereço na Rua João Deocleciano Luz, 1056, Vila Raycos, Franca (e-mail: eteixeira.melo@bol.com.br), o qual deverá ser intimado - por meio eletrônico - para comparecer à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de tomar ciência de todo o processado, devendo RATIFICAR o seu interesse na perícia, bem como a sua EFETIVA capacitação para a elaboração do referido laudo pericial. Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o seu interesse e a devida habilitação para atuar neste feito, o profissional nomeado terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando desde já ciente de que a sua remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1261/1262; fls. 1271/1272: DEFIRO o pleito relativo à produção de prova documental superveniente, razão pela qual estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da

documentação pertinente. INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, por ser completamente descabida a sua realização, para os propósitos postulados pelas rés. 3. Fls. 1273/1274: comprove a ré o cabal cumprimento da liminar em vigor, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou na ausência de comprovação, venham-me os autos novamente conclusos, para a imposição das sanções aplicáveis. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018901-10.2012.403.6100 - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 410/414, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014984-46.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E

SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 58/59: Mantenho a decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023585-41.2013.403.6100 - MAURICIO MARQUES X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 179/313, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0000473-09.2014.403.6100 - CLAUDIO DE FELICE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 48 e, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0001338-32.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré, apontando a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 108. Argumenta que este Juízo deveria reconhecer a contradição e obscuridade, determinando que a ré, através de seu órgão competente, avalie a priori a suficiência ou não dos depósitos, anotando a suspensão da exigibilidade das contribuições às quais esses depósitos digam respeito, desde que os valores depositados sejam suficientes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Somente o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 112 do STJ. Compete à União Federal verificar a regularidade dos valores depositados nestes autos, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade até o valor das importâncias depositadas. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer a contradição apontada e reconsiderar a primeira parte do segundo tópico do despacho de fls. 108, que passa a ter a seguinte redação: 2. Com relação aos depósitos judiciais, considerando que a autora comprova sua realização nos autos (fls. 89, 91, 102 e 107), expeça-se mandado de citação e intimação da União Federal, para que verifique se os depósitos realizados nos autos são suficientes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, devendo a mesma proceder ainda à fiscalização dos depósitos subsequentes a serem realizados com a mesma finalidade. Caso os montantes estejam corretos, deverá a ré proceder às devidas anotações em seus sistemas. (...) No mais, fica mantida a decisão de fls. 108. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a União Federal e após publique-se.

0003295-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. A ré é funcionária pública, exercendo o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício (fls. 87/96), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, regularize a parte ré sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da Reconvenção apresentada a fls. 97/104. Intime-se a parte autora para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, bem como, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal para de réplica. Cumpra-se e, após intime-se.

0005833-22.2014.403.6100 - ALDA CASTRO LEBER KUZNECOV X CARLOS GIULIANO CAVENAGHI X MOISES BAPTISTA DE CARVALHO X RAFAEL SAMPAIO ROMUALDO X RICARDO HERODECK(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114: Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006112-08.2014.403.6100 - REJANE GOMES DE OLIVEIRA X LUCIANA NASCIMENTO BOECKEL X JULIANO CHAVES BEZERRA X GILMARA DE ALMEIDA RUFINO MAMEDE X IVAN CARLOS DE SOUSA(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0006846-56.2014.403.6100 - ROBSON JOSE CROCCO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002969-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-77.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO)

Aceito a conclusão. Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal ordinária nº 0002402-77.2014.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em face dos argumentos que expõe. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 19/28, pugnando pela improcedência do feito.É o breve relatório. Decido.A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso dos autos principais (0002402-77.2014.403.6100), a parte autora, ora excepta, requer, seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 48.610.006950/2011-57, bem como a condenação na devolução dos valores indevidamente auferidos.Os argumentos expostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não merecem prosperar.A autora tem domicílio na Cidade do Rio de Janeiro, entretanto o Processo Administrativo foi instaurado contra a Refinaria de Paulínia - REPLAN, estabelecida na Rodovia SP 332, KM 132, CEP 13140-000 - Paulínia-SP. (fls. 131).Com efeito, o autor possui prerrogativa em eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, depreende-se que escolheu a autora o foro onde ocorreu o ato, ou seja, o local onde foi lavrado o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 48.610.006950/2011-57. Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002402-77.2014.403.6100), desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004348-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-25.1989.403.6100 (89.0021985-5)) MARY MARCONDES X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido para integral cumprimento do despacho de fls. 78.Int.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741452-17.1987.403.6100 (00.0741452-8) - JOSE FLAVIO TURESSI X SERGIO LOMBARDI SENEDIN X JOAO CLAUDINO FERNANDES X MARCIO ORLANDO BARTOLI(SP071748 - LAIS MARIA MARTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1065: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A o nome de seu sucessor BANCO DO BRASIL S/A. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e, após, intime-se.

0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1) - ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora DOLORES RIBEIRO RICCI a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a expedição das minutas de ofícios requisitórios acostadas a fls. 138/141. Intime-se.

0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) Diante do depósito de fls. 166, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se o Banco Central do Brasil e publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1) - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES PRADO X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora ANA MARIA GOMES PRADO a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a expedição das minutas de ofício requisitórios acostadas a fls. 505/514. Intime-se.

0027835-45.1998.403.6100 (98.0027835-4) - AMERICO DOURADO FERNANDES X DIRCEU ANTONIO RONCA X DURVAL EVANGELISTA DA FRANCA X EDER FRANKLIN SOUZA VIEIRA X NEIDE ALVES DE DEUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) Diante da v. decisão de folhas 396/397, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva aplicação do percentual referente a abril de 1990 no saldo existente na conta do autor DIRCEU ANTONIO RONCA. Int.

0015771-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015771-2) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI DAS CRUZES (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 408/412 e 413/417: Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência apontada, devendo comprovar a nova designação acostando os documentos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o autor NILTON VILARINHO DE FREITAS intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 283/285, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/475: Diante do cancelamento efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório expedido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF de NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO, conforme documento de fls. 464. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 478/480. Cumpra-se e, após, intime-se. Após, aguarde-se em Secretaria (sobrestado), notícia acerca dos pagamentos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a CEF foi condenada à aplicação dos índices expurgados de correção monetária dos autores, sendo que apenas CARLOS TRABALDE obteve êxito no pedido relativo aos juros progressivos. Em fase de execução de sentença, a CEF efetuou a recomposição dos saldos das contas fundiárias dos autores, sendo que CARLOS TRABALDE alegou ter recebidos valores a menor. Constatada a discordância da parte com o montante quitado pela instituição financeira, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, ocasião em que foi apurada a existência de pagamento a maior por parte da instituição financeira, da ordem de R\$ 901.28, atualizado até o mês de março de 2005. O autor reputou satisfeita a obrigação constante do título (fls. 440), sendo que a CEF pleiteou a devolução das quantias pagas a maior (fls. 454/459). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF em suas argumentações. No caso dos autos, o setor de contadoria judicial apurou a existência de diferenças creditadas a maior em nome de CARLOS TRABALDE, configurando medida de rigor a devolução do montante indevidamente recebido, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. No título judicial em execução ficou determinada pela Excelsa Corte a compensação entre as partes das custas e honorários advocatícios, ressalvando a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Na espécie, dos 07 (sete) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto em 70% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, porquanto os autores decaíram de grande parte de seu pedido. 4. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução dos valores equivocadamente pagos a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 5. A ressalva feita pela E. Corte Superior acerca da gratuidade da justiça, não permite aos autores, ora agravantes, receberem honorários advocatícios em sua integralidade, em face da ordem de compensação determinada pela v. decisão. 6. Este recurso não é a via adequada para pleitear a devolução do imposto recolhido a título de honorários advocatícios que foram pagos indevidamente. 7. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. QUINTA TURMA. AI 200203000382766. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162977. DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1051. Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. AG 200703000993522. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318491. DJF3 DATA: 19/05/2008. Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Em face do exposto, diante do pleito formulado pela CEF pela devolução das diferenças creditadas a maior na conta de FGTS de CARLOS TRABALDE, promova o mesmo o recolhimento dos valores apurados pela Ré a fls. 457/459, no prazo de 15 dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia

fixada, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo comprovar recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-75.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS TEIXEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela qual requer o autor seja concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que o réu seja compelido a proceder a sua inscrição, bem como a expedir a competente carteira profissional que o habilite a responder tecnicamente por drogaria. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos necessários à inscrição, tendo concluído o segundo grau (ensino médio) com especialização em patologia clínica e carga horária de 3024 horas, bem como curso técnico em farmácia com carga de 1800 horas, sendo 600 de estágio supervisionado. A fls. 132 este Juízo determinou a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 13ª Vara Cível por dependência ao mandado de segurança nº 0007784-95.2007.403.6100, tendo em conta ter verificado que se tratavam de ações idênticas. Remetido os autos àquele Juízo, foi suscitado a fls. 139/140 conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi julgado procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado (fls. 145/146), razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. É o relato. Decido. Analisarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional após o oferecimento da contestação, oportunidade que o réu deverá se manifestar, inclusive, se já tinha ciência dos documentos de fls. 27, 28 e verso e 29 e verso através da outra impetração (Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007784-3 que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal). Cite-se. Int.-se e após voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0006435-13.2014.403.6100 - EUNICE CARVALHO DE ALMEIDA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0006461-11.2014.403.6100 - LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006471-55.2014.403.6100 - AGNELO DA CRUZ GAMA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006510-52.2014.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/54 Reconsidero o despacho de fls 50, eis que, com efeito, nos termos do artigo 3º caput, da Lei nº 10.359/2001, a competência do Juizado Especial Federal limita-se às demandas em que figuram como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei 9317/96, não sendo este o caso dos autos. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Notícia a autora ser empresa atuante no ramo de feiras e eventos, em razão do que se utiliza reiteradamente do regime aduaneiro de admissão temporária dos bens para tanto necessários, tendo importado equipamentos destinados a utilização de evento realizado na cidade do Rio de Janeiro durante o período de 20/10/2010 a 05/11/2010, conforme DSI nº

11.2810/000.285-9 registrada em 08/10/2010 (fls. 27/31). Sustenta que de acordo com o despacho exarado pela Alfândega do Aeroporto de Santos (fls. 33)) foi deferido o pedido de admissão temporária com suspensão de tributos para a mercadoria descrita na DSI supracitada. Aduz que findo o prazo aludido no despacho, promoveu a tempestiva reexportação dos bens submetidos ao regime especial (fls. 35/39), sendo imperioso o reconhecimento da extinção do regime sem a cobrança dos tributos inicialmente suspensos. No entanto, vem sendo compelida ao recolhimento de multa a título de AFRMM no valor de R\$ 8.596,53 através do ofício nº 1452 do Departamento do Fundo de Marinha Mercante (fls. 41) por suposta infração ao artigo 15 da Lei 1089304/, com o que não concorda. Assim, pleiteia antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. É o relato. Decido. Verifica este Juízo, como bem asseverado na inicial, que a tese invocada pela autora encontra amparo em vários precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região. Tal fato, aliado à existência de comprovação, nos presentes autos, de ter havido a reexportação tempestiva dos bens objetos do regime de admissão temporária, fazem este Juízo concluir pela presença da verossimilhança da alegação da autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém da própria exigência fiscal imposta e de todas as consequências decorrentes do seu não pagamento, além de sujeitar a autora ao solve et repete no caso de optar pelo pagamento da suposta dívida. Assim, presentes ambos os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no ofício nº 1452 do Departamento do Fundo de Marinha Mercante, nos termos do artigo 151 do CTN. Cite-se e Intime-se a Ré do teor desta decisão para que tome as providências atinentes à notação de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Int-se.

0006636-05.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BARGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0006712-29.2014.403.6100 - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007017-13.2014.403.6100 - DANIELLE PEREIRA SECCO(SP270436A - MARIANNE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por Danielle Pereira Secco em face da União Federal, pela qual pretende a autora seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que lhe assegure sua participação na segunda etapa do XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRF da 2ª Região e, caso logre aprovação, para que prossiga no certame nos estritos termos do edital, reservando-se a vaga em caso de aprovação final até o julgamento de mérito do presente feito. Sustenta, em síntese, ter obtido 68 pontos no concurso supracitado e, como a nota de corte da primeira etapa do certame foi 71, não ficou dentre os classificados para a segunda etapa. Aduz a existência de erros grosseiros no gabarito da prova objetiva relativa à primeira etapa, os quais teriam contaminado as questões de nºs 05, 08, 64, 76, 80 e 82, as quais foram consideradas válidas mesmo tendo um conteúdo discrepante com a legislação sobre o tema, o que teria violado o seu direito constitucional de ser classificada. Manejados os competentes recursos administrativos, afirma que foram estes julgados improvidos por razões que entende equivocadas. É o relato. Decido: A jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de modo objetivo e imparcial. Os julgados partem da premissa de que não se pode substituir a discricionariedade do administrador pelo julgador. Ademais, muitas vezes o juiz, ainda mais em sede de análise perfunctória, própria do presente momento processual, sequer detém condições técnicas de apreciar a adequação ou não da resposta ofertada pelo candidato. Colaciono, a respeito das ponderações ofertadas, o decidido pelo STJ nos autos do ROMS 18314, DJU 19/06/2006, Pg 208: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-

se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento Por fim, saliento que admitir correção diferenciada para a autora afrontaria a isonomia com os demais candidatos Por estas, razões indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044154-25.1997.403.6100 (97.0044154-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

A fim de localizar os valores depositados à ordem deste juízo, para possibilitar a transformação em pagamento definitivo da União, oficie a Secretaria ao Banco do Brasil, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das contas para as quais foram transferidos os saldos originariamente depositados no Banco do Brasil, descritos no extrato de fls. 233/234.Publique-se. Intime-se.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.Julguei na data de hoje procedente o pedido formulado pela União nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0001428-40.2014.4.03.6100 para determinar à autora que retifique o valor atribuído a esta causa e recolha a diferença de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CARTA PRECATORIA

0006106-98.2014.403.6100 - JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLA CRISTINA ZAMBONI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Para os fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 21.5.2014, às 16 horas e 30 minutos, para o início da perícia. 2. Fica a requerente, CARLA CRISTINA ZAMBONI, intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de sua advogada, para que compareça ao consultório médico localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiro, São Paulo/SP, no dia 21.5.2014, 16 horas e 30 minutos, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico PAULO CESAR PINTO, nefrologista.3. Intime-se a União do início da perícia.4. O ponto controvertido da demanda, solicitado pelo juízo deprecante consiste em se a requerente é portadora de Hemolítica-Urêmica e se necessita do uso do medicamento Soliris (Eculizumabe).5. Remeta a Secretaria cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao juízo deprecante.Publique-se esta e a decisão de fl. 175 e intime-se a União, com urgência.DECISÃO DE FL. 175:1. Cumram-se as providências deprecadas.2. Para realização da prova pericial médica, nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, nefrologista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora da demanda de procedimento ordinário nº 0072909-06.2013.4.01.3400, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, é beneficiária da assistência judiciária (fl. 136).3.

Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, fica determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal a nomeação do perito.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO, OAB/SP nº 287.263. Após a resposta do perito, abra a Secretaria imediatamente termo de conclusão para decisão. Desta decisão as partes serão intimadas oportunamente, ante a urgência na realização da prova pericial e o prazo de 30 dias para cumprimento desta precatória (fls. 139/143).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001428-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-53.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO)

Vistos em inspeção. Impugnação da União ao valor da causa, atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0020616-53.2013.4.03.6100, a que esta se refere. Afirma a União que a demanda proposta pela autora tem conteúdo econômico certo e imediato, qual seja o valor das mercadorias cuja retenção pela Administração Pública a autora pretende extinguir, o que perfaz a quantia de R\$ 3.910.000,00. Intimada (fl. 4), a impugnada requer a improcedência da impugnação. Afirma que essa impugnação ao valor da causa é um despropósito, que só serve a fins protelatórios. Diz que o pedido da demanda ordinária não tem conteúdo de liberação da mercadoria retida. Em caso de ser condenada, a RÉ poderá cumprir a condenação simplesmente lavrando um auto de perdimento para a mercadoria, se dispuser de motivos para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Na demanda de procedimento ordinário n.º 0020616-53.2013.4.03.6100, a que esta se refere, a autora, ora impugnada pede (fls. 7/8 e 143 daqueles autos): 31.1) o deferimento de liminar, inaudita altera pars, antecipando os efeitos da tutela, para determinar à RÉ o cumprimento da seguinte obrigação alternativa, em 10 dias: revogar expressamente o termo de retenção (doc. 01), sem prejuízo do prosseguimento de qualquer ação fiscal, OU lavrar auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que justifiquem essa medida; 31.1.1) seja determinado à RÉ que, em cinco dias, informe em juízo quais os indícios concretos de infração punível com pena de perdimento que basearam o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (doc. 01 da petição inicial), e se os mesmos já foram esclarecidos pela Autora; 31.2) a citação da união, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, para contestar a presente; e, 31.3) no mérito, a declaração da mora da Administração quanto ao seu dever de extinguir o termo de retenção (doc. 01) ou substituí-lo por auto de infração que comporte impugnação e direito de defesa. Segundo a União, o valor da causa deve corresponder ao valor das mercadorias cuja retenção pela Administração Pública a autora pretende extinguir, o que perfaz a quantia de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), conforme documentos apresentados na demanda principal (fls. 20 e 23). Realmente, o conteúdo econômico do pedido é o valor da mercadoria cuja liberação será consequência da extinção do termo de retenção, pretendida pela autora na petição inicial dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0020616-53.2013.4.03.6100, a que esta se refere. Dispositivo Julgo procedente o pedido para determinar à autora que: i) atribua à causa valor correspondente ao valor da mercadoria retida pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.169/2011 em 2.7.2013; e ii) recolha a diferença de custas, entre as já recolhidas com base no valor originalmente atribuído à causa e o indicado nesta decisão, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL

Fls. 620 e 622: não conheço por ora dos pedidos. Ficam os exequentes ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER, ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI e FABIO JOSE PETRELLA intimados para, no prazo de 10 dias, regularizarem sua representação processual, mediante apresentação de nova procuração ou cópia autenticada desta, tendo em vista que nestes autos constam apenas cópias simples às fls. 280, 282 e 272, respectivamente. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 375/381: provejo em parte os embargos de declaração opostos pela exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, para afastar a extinção da execução, mas apenas em relação à substituição do índice de correção monetária pelo IPCA-E, uma vez que os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei)Em relação aos juros, os embargos de declaração não podem ser providos. Os juros moratórios não são devidos a partir da data da conta incontroversa (fls. 135/141). Não há que se falar em mora por parte da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução.Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução.Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisãoO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a

elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Além disso, a questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição dos RPV ou precatório ESTÁ PRECLUSA. Com efeito, na decisão de fl. 157 foi determinada a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 135/141. Quando da ciência da expedição do ofício precatório (fl. 228 verso), a exequente não apontou nenhuma diferença anterior à data de sua expedição. Cientificada do encaminhamento do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente igualmente não apontou diferença. Constituída ônus da exequente pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido, a qual não diz respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração opostos pela exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, a fim de afastar, por ora, a extinção da execução e determinar o sobrestamento dos autos em Secretaria, até a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos decorrentes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, em relação ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos precatórios. 3. Fica a exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do alvará de levantamento nº 325/2013, expedido na fl. 370. Publique-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fls. 964/965: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento, referente aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20130000218 e 20130000219. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP e ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar apenas o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130144861 (fl. 907) expedido em benefício do exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO. Publique-se. Intime-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente às demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 933: resolvo a questão da atualização dos valores de PSSS incidentes sobre o crédito dos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES. Inicialmente, observo que a conta com base na qual os precatórios foram expedidos está atualizada para fevereiro de 2004. Os valores requisitados e liquidados não foram impugnados e houve a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por decisão transitada em julgado (fls. 739/741, 743, 805/808 e 846). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do Conselho da Justiça Federal, efetuou dois depósitos para liquidação de cada um dos indigitados precatórios, sendo um no valor equivalente a 11% do total do crédito, a fim de possibilitar ulterior determinação, pelo juízo da execução, da quantia a ser convertida em renda da União a título de PSSS. As partes concordaram com os valores devidos a título de PSSS, calculados pela contadoria para a data da conta que serviu de base para os precatórios (fevereiro de 2004, fl. 903). Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reteve valor correspondente à incidência de PSSS sobre a totalidade dos créditos e que a contribuição somente incide sobre parte dos créditos dos exequentes (fls. 856/861), há valores a converter em renda da União e a levantar pelas partes (fl. 925). Por força da coisa julgada, não cabe mais discutir os valores depositados para a liquidação dos precatórios. Ademais, por força da preclusão, não cabe discutir os valores calculados a título de PSSS (fls. 918/919 e 922/923). Como as contribuições para o PSSS representam um percentual sobre o crédito dos exequentes, devem elas ser atualizadas para a data dos depósitos efetuados para a liquidação dos precatórios (março de 2010), segundo os mesmos critérios utilizados pelo tribunal para atualização dos valores requisitados. Tratando-se de simples operação aritmética, são os seguintes os valores a serem convertidos em renda da União na data da liquidação dos precatórios, em março de 2010: Beneficiário Valor requisitado, para fev/2004 PSSS em fev/2004 fl. 903 Depósito total em 25.3.2010 PSS em 25.3.2010 José Stenio Melo Rodrigues R\$ 25.175,15 (fl. 740) R\$ 1.986,437,89043% R\$ 34.311,96 fl. 805 R\$ 2.707,36 Osami Tanno R\$ 22.920,85 (fl. 739) R\$ 1.573,596,86532% R\$ 31.239,50 fl. 806 R\$ 2.144,69 Itaru Nishida R\$ 22.763,36 (fl. 741) R\$ 1.787,147,85094% R\$ 31.024,85 fl. 807 R\$ 2.435,75 Ivanilde de Pierres R\$ 19.047,52 (fl. 743) R\$ 880,984,62516% R\$ 25.960,42 fl. 808 R\$ 1.200,71 A partir da data dos depósitos (março de 2010), a Caixa Econômica Federal deverá aplicar-lhes o regime de remuneração previsto no 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, não cabendo juros pela variação da SELIC, uma vez que não se trata de depósito destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário (remunerados pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.703/1998). 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e das fls. 933 e 935, para a conversão em renda da União dos valores acima fixados, depositados nas contas descritas nas fls. 805/808, sob o código de receita informado pela União, com os acréscimos legais até a data da efetiva conversão, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996. 3. Oportunamente, comprovada a conversão em renda da União, será julgado o pedido de expedição de alvarás de levantamento de fl. 937. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 686 Fl. 683: informe a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que: i) o saldo da conta n.º 0265.005.708569-1 deve ser acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a data de sua abertura; ii) deve ser transferido o saldo total na data da efetiva transferência; iii) o ano/mês de competência deve ser o da data da abertura da indigitada conta; e iv) do campo valor principal deve constar R\$ 889,22 e do campo outros acréscimos a diferença entre esse valor e o saldo na data da transferência. Publique-se esta e a decisão de fl. 679. Intime-se a União desta e das decisões de fls. 667 e 679. DESPACHO DE FLS. 6791. Fls. 672/677: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.708569-1 (fl. 671) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme informação de fl. 674. 2. Comunique a Secretaria ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão e do ofício expedido nos termos acima, nos autos do requisitório de pequeno valor n.º 0035337-55.2005.4.03.0000 (2005.03.00.035337-8 - RPV 249533), acerca da determinação de transferência à sua ordem dos valores restituídos. 3. Oportunamente, uma vez comunicada pela Caixa Econômica Federal a efetivação da restituição do valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, será expedido ofício àquela Corte, encaminhando cópia do comprovante apresentado pela CEF, a fim de possibilitar o aditamento do RPV, solicitado por meio do ofício n.º 59/2014 de fl. 668. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 667.

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013427-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013427-5) - JORGE COSTA GRAFICA EDITORA LTDA X JORGE EDUARDO ALMEIDA COSTA X IARA BASIOLI ALMEIDA COSTA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006159-21.2010.403.6100 - VICENTE DE PAULA JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Foram estes autos encaminhados a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo pelo Setor de Distribuição - SEDI, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, redistribuídos da 23ª Vara Federal, cuja competência foi alterada de cível para previdenciária.2. Ciência às partes dessa redistribuição.3. Fls. 161/162: não conheço do pedido dos autores VICENTE DE PAULA JUNIOR e ISABEL DONINA CERQUEIRA DE PAULA, de extinção desta demanda com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nestes autos já foi proferida sentença (fl. 47), transitada em julgado após ter sido negado seguimento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 154/156 e 156-verso).Este processo já está extinto sem julgamento do mérito. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do Código de Processo Civil, não pode este juízo inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.4. Fl. 163: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 1103/1105: conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 1083 porque tempestivos e fundamentados.No mérito, houve as omissões apontadas. Passo a saná-las:A União afirma que falta de interesse processual, em face da inadequação do meio processual escolhido, tendo em vista que deveria defender-se por meio dos chamados Embargos à Execução, ação incidental à Execução Fiscal 0032283-81.2013.403.6182, aforada anteriormente pela UNIÃO, visado a cobrança das CDAs ora sub judice. Não procede essa afirmação. O contribuinte pode opor embargos à execução fiscal ou ajuizar demanda anulatória do ato declarativo da dívida, a teor do artigo 38 da Lei n. 6.830/1980: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. A lei ressalva expressamente a possibilidade de ação anulatória do ato declarativo de dívida, em vez dos embargos à execução.Adotada a tese da União de que os embargos à execução são a única via processual adequada para desconstituir a inscrição na Dívida Ativa, então se o executado perdesse o prazo para opor tais embargos não poderia mais sequer ingressar no Poder Judiciário para postular tal providência, interpretação esta manifestamente inconstitucional, pois incompatível com o inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.De outro lado, também não procede a afirmação da União de conexão entre esta demanda e a execução fiscal. Não existe conexão entre a presente demanda anulatória dos débitos nºs 80 2 13 002376-81 e 80 6 13 008769-69 e a execução fiscal nº 0032283-81.2013.4.03.6182, que tramita perante a 7ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscais em São Paulo.Isso porque falta àquele juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar a presente ação anulatória.É que as Varas de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar as ações anulatórias. Tal competência foi atribuída somente às Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102, do Código de Processo Civil:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 89):A

prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE. 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Assim, dou provimento aos embargos de declaração para resolver as preliminares suscitadas pela ré, que ficam rejeitadas. 2. Fls. 1098/1101 e 1107/1112: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Sem prejuízo, fica a UNIÃO intimada para cumprir as determinações contidas no item 3 da decisão de fl. 1083. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 755/756: ante o disposto do 3º, do artigo 2º, do Provimento 308/2009 do CJF3ªR, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 753, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 470/734 e sua remessa para a unidade de Protocolo Integrado da Justiça Federal de 1º e 2º Grau, localizada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 22, São

Paulo - Capital, para as providências cabíveis para o processamento do recurso.2. Fls. 735/748: mantenho a decisão agravada de fl. 466, pelos próprios fundamentos dela constantes.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 213.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8) - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 1058: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0005620-80.2014.4.03.0000 (fls. 1059/1070), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

Fl. 200: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 198/199.Publique-se. Intime-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fl. 252: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço indicado pela União na fl. 241, considerando o valor do débito descrito na fl. 242. Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa.Publique-se. Intime-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

1. A União requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País,

nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela União pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027789-61.1995.403.6100 (95.0027789-1) - LUIZ CARLOS QUEIROZ SIQUEIRA(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X NEIDE JOSE MAUWAD X PAULO GOLBERT(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e dos resultados dos julgamentos definitivos nos autos dos agravos de instrumento nº 0032503-84.2002.4.03.0000 (fls. 311/312) e 0032502-02.2002.4.03.0000 (fls. 314/316), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, remeta a

Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0003257-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003257-2) - BENEDITA QUEIROZ X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO PEREIRA X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X DAVID BIRALDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fl. 316: indefiro, por ora, o pedido dos autores de intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores petição inicial da execução da obrigação de pagar os honorários advocatícios com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar.3. Sem prejuízo, manifestem-se os autores se persiste o interesse no levantamento dos honorários depositados à fl. 192. Em caso positivo, informem os autores, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000623-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATA PEREIRA DE MARIZ

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 546/547.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000186/191 e 20130000303 (fls. 536/542), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Os nomes dos exequentes JAQUELINE PATIQUE, JOAO ROSINO NETO, JEANE DE PAIVA SANTOS, JOANA D ARC SEVERINO, JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO, JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR, JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE

CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.573 e 1.589: recebo a petição do exequente como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dele. 2. O nome do exequente MIGUEL DELGADO GUTIERREZ no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Fls. 1.581/1.587: mantenho a decisão agravada. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009.Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13.Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação.Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos.Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional.Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 612/613: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de créditos depositados a favor dos autores. Os valores da execução decorrente do cumprimento da obrigação de fazer foram depositados na própria conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A movimentação dessa conta deve ser requerida diretamente pelo próprio titular à Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0000944-55.1996.403.6100 (96.0000944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)) YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVIO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP317580 - RAQUEL DE ANDRADE MARTINS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X YONE MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALVARO BRUNO VESCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BEI X UNIAO FEDERAL X IDALISIO MENEGUETTI(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 648/650: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao executado IDALISIO MENEGUETTI quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 652/654: defiro o pedido da exequente, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, YONE MESQUITA CAVALCANTE (CPF nº 064.485.698-04), ALVARO BRUNO VESCO (CPF nº 039.018.318-00) e FLAVIO BEI (CPF nº 028.335.068-72), até o limite de R\$ 577,08 (quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos) em fevereiro de 2014, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 100ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do bem móvel de fls. 1893/1894, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0026209-11.2005.4.03.0000 (fls. 323/334), fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha individualizada dos valores que deverão ser restituídos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelos beneficiários dos ofícios precatórios complementares nºs 57/2006 (fl. 217) e 58/2006 (fls. 218/218), atualizados para a data dos respectivos pagamentos (23.3.2007 - fl. 245 e 14.3.2007 - fl. 250). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0570802-30.1997.403.6182, que foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Tendo em vista que o pedido de arresto ou penhora de fl. 203 não foi deferido pelo juízo da execução fiscal, reconheço o direito da autora de proceder ao levantamento do saldo do depósito descrito na fl. 211.3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 364/381: ante a devolução da carta precatória com diligências negativas e a inexistência de veículos registrados no RENAJUD em nome de YVONNE LILLY DE VRIES (CPF n.º 004.157.478-80):i) reitero a ordem de bloqueio de valores de depósitos em dinheiro, por meio do BACENJUD (fls. 328/333 e 347/348);ii) determino ao Diretor de Secretaria que solicite, por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, informações sobre a existência de bens imóveis registrados em seu nome; eiii) renovo a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - SIEL.2. Junte a Secretaria aos autos os resultados das providências acima determinadas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Eventuais valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações obtidas pelo Sistema ARISP, com prazo de 10 dias para manifestação.5. Revelando as consultas endereço(s) diferente(s) daqueles onde já houve diligências, proceda a Secretaria, imediatamente, à expedição de novo mandado ou carta precatória, para penhora de bens de YVONE LILLY DE VRIES, avaliação, nomeação de depositário e intimação de todos esses atos, até o valor de R\$ 664,13, em fevereiro de 2013, a ser restituído em razão da reforma da decisão que determinou a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório.6. Oportunamente, depois da devolução integral do valor levantado a maior por YVONE LILLY DE VRIES, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fls. 185/186 e os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.7. Caso as diligências acima não sejam profficuas, será solicitado o aditamento do RPV em relação aos demais beneficiários, prosseguindo-se na execução em face de YVONE LILLY DE VRIES.Publique-se. Intime-se.

0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2) - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PAMIO X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X UNIAO FEDERAL X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 738/741: trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de fl. 727, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução. Afirma a existência de saldo remanescente em benefício deles, a título de juros moratórios desde a data da conta até o pagamento dos ofícios precatórios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Está preclusa a questão relativa à inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição dos ofícios precatórios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Na decisão de fl. 674 foi determinada a expedição dos ofícios precatórios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria nas fls. 650/655 e homologados na decisão de fls. 670 e verso.Quando da ciência da expedição do ofício requisitório (fl. 675), os exequentes não apontaram

nenhuma diferença anterior à data da expedição. Constituíam ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do requisitório. Além disso, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos homologados na decisão de fls. 670 e verso. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.^a e 2.^a Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). A correção monetária é devida pelos índices de atualização dos precatórios e incide desde a data da conta acolhida nos embargos à execução até a data do depósito da requisição de pagamento. Foi requisitado o valor de R\$ 152.973,59 para cada exequente (fls. 676 e 677), atualizados até novembro de 2009 e comunicado o depósito para cada um o valor de R\$ 156.465,92, em 28/10/2013 (fls. 721 e 724). Os valores foram atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR entre a data da conta até a data do pagamento, sem juros moratórios. Além disso, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos homologados (fls. 670 e verso). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.^a e 2.^a Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-

01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Ademais, as comunicações de pagamento de fls. 721 e 724 constituem prova inequívoca de que a União satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação em relação a exequente, o que autoriza a extinção da execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor.O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento comprovado pela comunicação de pagamento.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos exequentes.2. Fls. 730/731 e 736/737: não conheço, por ora, do pedido dos exequentes de expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado indicado na petição de fls. 730/731, tendo em vista que são cópias os instrumento de mandato apresentados nas fls. 665 e 666.3. Ficam os exequentes LUIZ FELIPE PAMIO e ANA LUISA PAMIO FELICIANO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato em sua via original. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6) - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABEL TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X GILSON JOSE TORTOZA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X SUSELI ADAME X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 248/249: o título executivo judicial (fls. 102/108), transitado em julgado em 06.03.2006 (fl. 216), condenou a União na obrigação de fazer a incorporação na folha de pagamento dos autores, da parcela da remuneração, reduzida por subtração, do percentual de 10,94%, relativo à diferença gerada pela conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor, com efeitos financeiros a partir de abril de 1994.O Tribunal negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 156/162). Em 06 de julho de 2006, foi publicada informação de secretaria dando ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação.Ante a ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 19.07.2006, conforme certidões na fl. 219.Os autores requereram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 12.04.2012 (fl. 220).Na decisão proferida em 29.06.2012 (fl. 223) e disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 14.09.2012 (fl. 230), foi deferido à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Em 25.03.2013, os autos foram remetidos ao arquivo, ante a ausência de manifestação das partes (fl. 238).Na fl. 239, os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos em petição protocolada em 17.07.2013.Os autores requereram a intimação da União para apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo para execução do título judicial, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 245/246 e 248/249).Em decisão de fl. 255, publicada em 27.11.2013, foi dado prazo às partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva.Em petições protocoladas em 09.12.2013 (fls. 256/260, por cópia) e 16.12.2013 (fls. 261/265, via original), os autores requereram seja afastada a ocorrência de prescrição intercorrente.Intimada, a União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução (fls. 268/271).É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).

PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).

Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles em 06.07.2006, quando da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo (fl. 218), e o pedido de intimação da União para apresentação dos documentos necessários à elaboração da memória de cálculo execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, formulado apenas em 29.10.2013 e em 05.11.2013 (fls. 245/246 e 248/249 respectivamente), decorreram mais de cinco anos. Decorridos mais de cinco anos sem que nestes autos se tenha apresentado alguma pretensão executiva de quaisquer dos capítulos que compõem o título executivo judicial, cabe saber se está consumada a prescrição. Em relação aos honorários advocatícios, não houve interrupção da prescrição nem reconhecimento administrativo do crédito. É que em nenhum momento houve notícia de

pagamento administrativo dos honorários advocatícios decorrentes desta demanda. Desse modo, está consumada a prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios. No que diz respeito ao principal, aos juros moratórios e à correção monetária de ambos, para resolver a questão da ocorrência ou não da prescrição da pretensão de cobrança, cabe saber se houve o reconhecimento da dívida por órgão da União, na instância administrativa, em que momento se deu tal suposto reconhecimento e eventual pagamento, total ou parcial, e se a União praticou algum ato revelador de oposição ao pagamento da dívida na via administrativa. Isso porque a jurisprudência tem assentado o entendimento de que, havendo reconhecimento da dívida da via administrativa, há interrupção da prescrição, cujo curso é retomado se a Fazenda Pública pratica algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º): No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado no acórdão recorrido, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Não se confunde, ademais, o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste ou deferimento das parcelas atrasadas, que faz interromper o prazo na data do reconhecimento, com suspensão do prazo prescricional nos termos acima expostos. Incide, pois, o dispositivo segundo o qual Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso (PEDILEF 201071550018242, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 30/11/2012.). No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cujo incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. V - O curso da prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do credor, a teor do disposto no artigo 172, inciso V, do Código Civil revogado (artigo 191 do Código Civil atual), e não se repete (Decreto-Lei nº 4597/42, artigo 3º; Resp. nº 553517/PE - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 07.11.05, pág. 335). No caso dos autos, a interrupção se deu por força do Ato nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, de 12 de dezembro de 2000, que reconheceu o direito à parcela de 11,98%, importando em renúncia tácita da prescrição. VI - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar. VII - No que diz respeito aos honorários advocatícios, a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII - Apelação da União Federal e recurso adesivo dos autores parcialmente providos (AC 00360151619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 315 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Ante o exposto: i) quanto aos honorários advocatícios, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença; ii) em relação ao principal, aos juros moratórios e à correção

monetária de ambos, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando que informe a este juízo, de modo discriminado: a) todos os pagamentos realizados aos exequentes, na via administrativa, a título de principal, juros moratórios e correção monetária, a título de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV (11,98%); b) as datas em que efetivados tais pagamentos; c) se há algum saldo credor ainda a ser pago aos servidores; d) se há previsão do pagamento desse saldo credor na via administrativa; e e) se há alguma oposição da Administração do Tribunal a tal pagamento e quando se manifestou tal oposição, a fim de determinar o termo inicial do curso do prazo da prescrição. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000308 e ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000309 (fls. 408/409), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes COMERCIAL MALULI LTDA e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem, respectivamente, ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

Corrijo, de ofício, erro material no item 1 da decisão de fl. 660. Onde se lê, nesse item, Caixa Econômica Federal, leia-se UNIÃO. Publique-se. Intime-se a UNIÃO e a DPU desta e da decisão e fl. 660. FL. 660 1. Fl. 657: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado RUBENS DE SERPA VALADÃO. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e do item 4 da decisão de fl. 645. Publique-se. Intime-se a AGU e a DPU.

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. Fls. 449/451: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo integral depositado nas contas n.ºs 0265.005.00800632-9, 0265.005.00311110-8 e 0265.005.00312678-4 (fls. 378, 419 e 439) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme informação de fl. 450.2. Comunique a Secretaria ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão e do ofício expedido nos termos acima, nos autos do requisitório de pequeno valor n.º 0008291-23.2007.4.03.0000 (2007.03.00.008291-4), acerca da determinação de transferência à sua ordem dos valores restituídos.3. Oportunamente, uma vez comunicada pela Caixa Econômica Federal a efetivação da restituição do valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, será expedido ofício àquela Corte, encaminhando cópia do comprovante apresentado pela CEF, a fim de possibilitar o cancelamento do RPV, solicitado por meio do ofício n.º 55/2014 de fl. 446.Publique-se. Intime-se.

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor parcial dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, nos termos da decisão de fls. 382 e verso, no código indicado pela exequente na petição de fl. 368.2. Comprovada a transformação em pagamento definitivo da União determinada no item 1 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o requerido pela executada na fl. 384. Publique-se. Intime-se.

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do valor total dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, no código indicado por ele na fls. 194/198.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA

1. Fl. 2.031: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ALTAIR MACHADO (CPF n.º 035.239.148-09), CECILIA DONIZETI MARCONDES (CPF n.º 039.723.758-83), JULIO CESAR SCATTOLINI (CPF n.º 010.990.688-86), LINCOLN MARU (CPF n.º 033.788.318-12), MARIA GISELA SOARES ARANHA (CPF n.º 038.999.798-69), MARIA LIDIA BUENO FERNANDES (CPF n.º 039.664.058-30), REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI (CPF n.º 861.369.418-72), SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE (CPF n.º 034.911.958-96), SONIA MARIA RABETTI (CPF n.º 033.023.128-65) e VALERIA RIBEIRO SILVA (CPF n.º 013.084.798-40), até o limite de R\$ 1.170,18 (mil cento e setenta reais e dezoito centavos), por executado, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5) - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal tem encontrado dificuldades em restituir, para as contas de origem, valores penhorados por meio do Bacenjud em outras instituições financeiras, o saldo remanescente dos depósitos descritos nas guias de fls. 316/317 deverá ser levantado por meio de alvará.4. Fica a executada, UNION DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nome de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0) - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fl. 227: concedo aos autores prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. No mesmo prazo, ficam os autores intimados para se manifestar, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.867/1.878: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 1.881: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030019-13.2013.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0015422-73.2012.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento

acima indicados, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório nº 20120000163, expedido na fl. 417. Publique-se. Intime-se.

0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1) - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP112255 - PIERRE MOREAU)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Pierre Moreau, OAB/SP nº 112.255, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 320/322.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda não julgou o pedido de efeito suspensivo apresentado pela agravante (União) nos autos do agravo de instrumento n.º 0028378-87.2013.403.0000. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. 3. Ante o exposto, nada impede a transmissão do precatório ao Tribunal. Transmito o ofício precatório n.º 20130000175 de fl. 319 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0028378-87.2013.403.0000. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou comunicação do julgamento do agravo de instrumento n.º 0028378-87.2013.403.0000.Publicue-se. Intime-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 541.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação em relação a PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.3. Fls. 543/570: embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 537. Ela afirma que há obscuridade e omissão na decisão. A decisão indeferiu o pedido de compensação em relação aos créditos informados pela União, ante a declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa

julgada. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para acrescentar estes fundamentos à decisão embargada, que fica mantida, e declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA

SAVIANO AL MAKUL) X PARANAPANEMA S/A X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELUMA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X UNIAO FEDERAL X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X UNIAO FEDERAL X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

1. Fls. 735/740: a UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 733. Afirma que houve omissão no julgamento de seu pedido de bloqueio de ativos financeiros mantidos pelas incorporadoras de pessoas jurídicas que figuram o polo ativo da demanda. Pela petição de fls. 719/731 a União informa a incorporação da autora, ora executada, ELUMA S/A IND/ E COM/ por PARANAPANEMA S.A. Da ficha cadastral simplificada da autora ELUMA S/A IND/ E COM/ na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta que ela realmente foi incorporada pela pessoa jurídica PARANAPANEMA S.A. Junte a Secretaria aos autos as fichas cadastrais simplificadas da autora e da incorporadora na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Quanto à sucessão processual da executada EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, já foi tratada nos autos da medida cautelar n.º 0034753-17.1988.403.6100, conforme item 1 da decisão de fl. 658. Ocorre que na ordem de penhora de fls. 710 e 713/717 constou erroneamente o CNPJ n.º 61.975.652/0001-36, o qual estava descrito na decisão de fl. 709, mas pertence a pessoa jurídica diversa. O número correto do CNPJ da executada EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA é 61.190.096/0001-92. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para: i) determinar o envio de mensagem eletrônica ao SEDI para substituição da autora ELUMA S/A IND/ E COM/ por sua incorporadora, PARANAPANEMA S.A. (CNPJ n.º 60.398.369/0001-26); ii) deferir o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos dos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fl. 709, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 61.190.096/0001-92) e PARANAPANEMA S.A. (CNPJ 60.398.369/0001-26), até o limite de R\$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), em 11.3.2013, para cada uma, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fls. 610/611: ficam intimados os executados CLEONICE TURRINI GALLO e EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente a diferença por ele indicada, a executada no valor de R\$ 193,40 e o executado, de R\$ 56,29, quantias essas atualizadas para o mês de janeiro de 2014, por meio de depósito na conta do BACEN indicada nas fls. 610/611 (Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, fazendo constar do id 1 o CPF do executado, do id 2 o número do processo e do id 3 o nome do executado, sem abreviaturas), ou por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013.2. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a solicitação de informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.01167 - fl. 595). 3. Oportunamente, após o cumprimento do mandado de fl. 595, será analisado o pedido do Bacen de fls. 615/616. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 448/449, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta n.º 0265.005.00313162-1 (fl. 447), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a

CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à executada JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA

MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)
1. Cadastre a Secretaria o advogado Gilberto Haddad Jabur, OAB/SP nº 129.671, constituído pela executada (fl. 361), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 359/360 e 369: ante os meros esclarecimentos apresentados pela executada, expeça a Secretaria mandado de avaliação do veículo penhorado (fls. 330/332) e de nomeação e intimação da depositária, nos termos do item 2 da decisão de fl. 329, para cumprimento no endereço constante da procuração de fl. 361.3. Oportunamente, após o integral cumprimento do mandado, será julgado o pedido de liberação da circulação do veículo (fls. 360/361). Publique-se. Intime-se.

0029548-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029548-5) - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MAZETTO S/C ADVOGADOS

1. Fl. 271: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de LOJA PONTOCOM COM/DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA e inclusão de LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 08.666.247/0001-53. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 332/334: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, LOJA PONTOCOM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 08.666.247/0001-53), até o limite de R\$ 7.117,30 (sete mil cento e dezessete reais e trinta centavos), para fevereiro de 2014.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE NARCISIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 192/196: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de

acompanhamento processual a extinção da execução.4. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente N° 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISaura MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO X JOSE VICENTE CERA JUNIOR(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1) - PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício n.º 03/2014 (fl. 224).2. Junte a Secretaria aos autos o extrato bancário da conta n.º 1181.005.40080289-8. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 230/231: fica a parte autora cientificada da juntada do extrato do item anterior, salientando que do saldo atualizado constante no extrato ainda não foi deduzido o valor determinado no item 1 da decisão de fl. 223, aguardando o cumprimento do ofício n.º 03/2014 (fl. 224).Publique-se. Intime-se.

0021423-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021423-0) - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação da União aos cálculos apresentados pela requerente na petição de fls. 706/707, de que resulta a incontrovérsia relativamente a tais valores, expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 626/630, em benefício da requerente, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 12/13 e 708/710), conforme planilha apresentada nas fls. 706/707.2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051052-30.1992.403.6100 (92.0051052-3) - PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. O nome da exequente, PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta PIACE COMPANHIA INDL/.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PIACE COMPANHIA INDL/ para PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno

valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita nos itens 2 e 3, com a observação de que o valor do RPV deverá ser depositado à ordem deste juízo, em razão da penhora no rosto destes autos (fls. 191/194).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.6. Comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo - SP, por meio de correio eletrônico, que foi expedido ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente, no valor de R\$ 1.268,70, para abril de 2004, pendente de transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite, ainda, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, nos autos da execução fiscal n.º 1999.6182.051133-7. Publique-se. Intime-se.

0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 610/611: ante as informações prestadas pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50811530-1, depositado em benefício da exequente LIFTO INDUSTRIAL LTDA (fl. 599), para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 6511-0, PAB - Fórum de Sorocaba - SP, à ordem do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0002437-28.1998.8.26.0602.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 599 à sua ordem, com cópias digitalizadas do ofício expedido nos termos do item 1 acima e dos comprovantes de transferência de fls. 467/470, 522/525, 530, 573/575 e 589/591.3. Com a juntada da comunicação informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0) - LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEOCADIO GERALDO ROCHA X UNIAO FEDERAL 1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 321/322, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0004318-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) 1. As denominações das exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ n.º 27.477.496/0001-45), IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA (CNPJ n.º 44.777.852/0001-65) e RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP (CNPJ n.º 28.130.052/0001-00) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral das exequentes no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.3. Comprovada a retificação do nome da executada acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes indicadas no item 1 acima, fazendo constar no campo observação que se trata de execução definitiva em relação a essas exequentes, cuja execução não foi embargada pela União. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Ante a efetivação da conversão em renda da União (fls. 500 e 510), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios executados pela União em face de REINALDO FERREIRA, referentes aos embargos à execução.3. Fica o exequente REINALDO

FERREIRA intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 476, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Prosseguirá a execução dos honorários advocatícios devidos por MINERAÇÃO ANDORINHAS LIMITADA à União.5. Fl. 533: indefiro o pedido da União de penhora de bens de CARLOS HENRIQUE CAMPIOLO e do BANCO DO BRASIL.Embora o crédito de MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA tenha sido requisitado com a observação de que o valor deveria permanecer à ordem do juízo (fls. 469 e 473), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região efetuou o depósito à ordem do beneficiário (fl. 475). Uma vez liberado o valor depositado, a beneficiária, por seu representante legal, efetuou o levantamento integral, inclusive da parcela penhorada em benefício da União (fl. 427).Não cabe penhorar bens de CARLOS HENRIQUE CAMPIOLO, que não é parte nesta demanda. Ele procedeu ao levantamento na condição de representante legal da exequente.Quanto ao Banco do Brasil, ilícito não houve em sua conduta. Diante do depósito liberado, não havia motivo para a instituição financeira impedir o levantamento pela beneficiária do requisitório de pequeno valor.6. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, o qual revela a inexistência de veículos registrados em nome da executada MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA.7. Expeça a Secretaria carta precatória para penhora de bens da executada MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA, até o limite do crédito exequendo discriminado nas fls. 492/493, nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço constante da inicial e naquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo extrato determino seja juntado aos autos: Sit Andorinhas, S/N, Corumbatai/SP, CEP 13540-000. Deverão constar os dois endereços da carta precatória. A presente decisão vale como termo de juntada do extrato.Publique-se. Intime-se.

0002459-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002459-6) - EDUARDO MELO MAIA(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X EDUARDO MELO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 30.697,94, para julho de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 371, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14).3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718;

Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 371, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.069,79, para julho de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 5. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005849-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005849-3) - JESUS FERNANDES DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JESUS FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 213 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 481/483: provejo os embargos de declaração opostos pelo exequente, para afastar, por ora, a extinção da execução, em relação à substituição do índice de correção monetária, uma vez que os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei) Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos decorrentes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, em relação ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009831-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA (SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO)

Embargos à execução opostos pela União em face dos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Estes foram calculados pela embargada no valor de R\$ 83.169,44 no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Mas o título executivo judicial os arbitrou em 10% do valor da causa. Os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$ 29.955,85, para fevereiro de 2013. Há excesso de execução de R\$ 53.213,59 (fls. 2/4). A embargada reconhece que os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% do valor da causa, e não sobre o valor da condenação, mas diverge dos índices de correção monetária utilizados pela União, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A embargada entende que os honorários advocatícios devem ser atualizados pela Selic. Aplicada a Selic, o valor devido é de R\$ 45.441,54. Requer a procedência parcial dos embargos (fls. 7/10). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou informações e cálculos (fls. 22/23). As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 28/29 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado, mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é o seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 277.679,47 (duzentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete

centavos), que foi recolhida da seguinte forma: R\$ 27.104,85, em 30 de novembro de 1998; R\$ 33.647,66, em 30 de dezembro de 1998; R\$ 32.105,96, em 29 de janeiro de 1999; R\$ 91.334,38, em 26 de fevereiro de 1999 e R\$ 93.486,62, em 31 de março de 1999, com correção monetária desde as datas dos recolhimentos pela variação da SELIC. Condeno a União a restituir as custas processuais à autora e a pagar a esta os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, também atualizado na forma acima, a partir do ajuizamento. Desse modo, o título executivo judicial transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa e estabeleceu sua atualização pela variação da Selic, a partir da data do ajuizamento da demanda. A contadoria da Justiça Federal observou tais parâmetros na apuração dos valores dos honorários advocatícios. De um lado, ela os calculou no percentual de 10% do valor da causa; de outro, atualizou-os pela variação da Selic. Com base nesses critérios, a contadoria informou que os honorários advocatícios, para a data dos cálculos das partes (fevereiro de 2013), é de R\$ 45.441,51. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. Finalmente, a sucumbência é recíproca. A União sucumbiu porque atualizou os honorários advocatícios pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic; a embargada sucumbiu porque pediu na petição inicial da execução o pagamento da verba honorária sobre o valor da causa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 45.441,51 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro de 2013. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios destes embargos aos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópias dos cálculos da contadoria e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005169-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000047652-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0059880-39.1997.403.6100. O SEDI deve cadastrar no polo passivo dos embargos à execução a serem autuados as exequentes FELISBELA AGUIAR, IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA e MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI. Quanto à exequente NEIDE CANCELIERI VANNI o INSS não embargou a execução. 2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI. 3. Recebo os embargos opostos pelo INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo INSS, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 679/680 e 682/683: suspendo o levantamento do depósito de fl. 676 pela exequente. A União comprovou haver requerido ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapira/SP a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.756/1.759: indefiro o pedido dos advogados da exequente de exclusão de seus nomes do sistema

informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Os advogados não comprovaram que a pessoa que após ciência no documento apresentado nas fls. 1.757 e 1.759, segundo os atos constitutivos constantes dos autos, é sócia ou administradora da exequente ou detém poderes para representá-la. Os advogados deverão, sob pena de configuração de infração ética por violação ao artigo 45 do Código de Processo Civil e de responsabilização por eventuais prejuízos à exequente, continuar representando a mandante até que demonstrem que Diogo Hashimoto possui poderes para representar a sociedade.2. Deixo, por ora, de transmitir o ofício precatório n.º 20100000456 (fl. 1.755) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não foi possível transmitir o ofício em razão de erro no preenchimento dele, conforme consta da resposta da consulta realizada ao setor de informática do setor de precatórios do TRF, cuja juntada aos autos ora determino.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante do sistema que apontou erro e impossibilitou a transmissão do ofício n.º 20100000456.4. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20100000456 de fl. 1.755 para fazer constar o valor compensado de R\$ 376.482,23, que corresponde ao valor requisitado de R\$ 388.126,01 com a dedução de 3% a título de imposto de renda a ser retido na fonte.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta de R\$ 56.499,69 para R\$ 24.697,62 (fls. 173/175).A exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido (fls. 182/183).Recebida a impugnação com efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 156), esta apresentou cálculos informando ser devida a quantia de R\$ 24.090,75, para agosto de 2013 (fls. 188/191).As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 195 e 196).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância da exequente com o valor apurado pela contadoria, inferior ao apresentado pela executada, caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.A exequente, vencida no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado, tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)Julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada.Finalmente, o valor da execução apresentado pela executada fica acolhido, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido, vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Tal violação ocorreria caso se fixasse o valor da execução em montante inferior ao apresentado pela executada na impugnação ao cumprimento da sentença.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 24.697,62 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), para agosto de 2013, mês do depósito (fl. 176).Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.180,20 (três mil cento e oitenta reais e vinte centavos), para agosto de 2013, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso.Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, a exequente levantará, o valor de R\$ 21.517,42 (vinte e um mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), para agosto de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Indique a exequente, em 10 dias, profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional.Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos.Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

0017193-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017193-1) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA

1. Fls. 322/324: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 325: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0006441-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006441-9) - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 191/192 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Fls. 405/422: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício expedido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos/SP.2. Expeça a Secretaria ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos/SP novo mandado de cancelamento parcial da averbação de hipoteca, nos termos do título executivo (fls. 189/194) e do item 3 da decisão de fl. 306, informando que os números das vagas que servem ao apartamento n.º 71, Bloco B, são 207 e 220 (fl. 33), conforme consta no extrato do IPTU da unidade, cuja juntada aos autos ora determino. Instrua-se o mandado com cópia da sentença de fls. 189/194, da certidão de trânsito em julgado (fl. 341) e dos ofícios n.º 201/2012 e 26/2013 (fls. 311 e 408).3. Fica a exequente intimada para acompanhar o cumprimento do mandado expedido e recolher os emolumentos ao Ofício de Registro de Imóveis, para fins de cancelamento parcial da hipoteca.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 403.Publique-se.

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

1. Fls. 324/325: julgo prejudicado o pedido de penhora ante a petição de fls. 329/330.2. Fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 330) 3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 441/442: cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a

vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõe: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum

momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e

quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo

de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do

Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Fls. 220/224: indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000222 (fl. 214) em nome do advogado da exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Quando da expedição do RPV, não houve nenhum pedido de que fosse expedido em benefício do advogado, quanto aos honorários advocatícios. Somente depois de suspenso o levantamento futuro, a fim de aguardar a penhora no rosto dos autos (penhora essa que acabou sendo efetivada, conforme item 2 abaixo), houve o pedido de cisão do RPV, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não se pode admitir a retificação do RPV, para o fim pretendido, sem que antes da penhora tenha sido formulado o pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, pois os honorários foram penhorados e não pertencem mais ao advogado, além de poder tal artifício caracterizar tentativa de burla à penhora. 2. Ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 5.802.468,63, sobre os créditos de titularidade da exequente GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. ME (CNPJ nº 45.958.113/0001-32), atual denominação de Frigorífico Bertin Ltda. (fls. 216/218). 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora. 4. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 5. Ante o decidido acima, ausente impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000222 (fl. 214) e já constando dele a determinação para levantamento à ordem deste juízo (fl. 213), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1) - ULISSES BATTALIN (Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ULISSES BATTALIN X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 142/143, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 543/552: mantenho a decisão agravada. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos efeitos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-los porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão da compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste de voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a serem realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. 2. Fl. 541: defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente cumprir a decisão de fl. 539, item 1. Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI (SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000304 (fl. 435), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, ELZA DO CARMO CAZARINI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1743/1744: nada a decidir. A União apenas descreve atos praticados nestes autos e determinações proferidas por este juízo quanto aos ofícios precatórios expedidos e transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagamento. A União não formula qualquer pedido a ser julgado por meio dessa manifestação.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios (fls. 1700, 1701, 1726/1727 e 1728).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP

1. Fls. 336/337: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 334.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 117ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme auto de arrematação do bem móvel de fl. 649, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação a CELIA MARIA FREITAS TSURUDA e RICARDO GUTIERREZ, tendo em vista a satisfação da obrigação e a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Expeça a Secretaria mandado de entrega do veículo ao arrematante, ante a comprovação do depósito do valor da arrematação (fls. 649 e 650). Do mandado deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome do arrematante no órgão de trânsito, desde que recolhidas as taxas e os tributos devidos. Instrua a Secretaria o mandado com cópia do auto de arrematação de fl. 649, no qual constam os dados do arrematante. 4. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo do valor exequendo, atualizada para a data do depósito de fl. 650 (11.03.2014), bem como indicar os dados necessários para a transferência de valores em seu benefício.5. Fica o executado ANTONIO PINTO DA SILVA intimado para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Oportunamente, uma vez entregue o bem ao arrematante, será declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ANTONIO PINTO DA SILVA. Será ainda o BANCO CENTRAL DO BRASIL autorizado a levantar o valor de seu crédito e o executado a levantar o saldo remanescente do depósito de fl. 650.7. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 45,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 651, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento n.º 18710-0.8. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL ainda intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento da execução em face de YOSHIO OIKAWA, JOSÉ PEDERO DA SILVA e ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO e, caso positivo, promover eventual habilitação dos sucessores dos dois primeiros, nos termos da decisão de fl. 606, bem como indicar bens para a penhora em relação ao último.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14335

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-78.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 158/171: Em face da informação supra, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 01.04.2014, certificada às fls. 143, relativamente a presente ação. Encaminhe-se à publicação a decisão de fls. 136/139, abrindo-se novo prazo recursal ao impetrante. Em relação à autoridade impetrada e à União Federal despicinda a reabertura do prazo para recurso, uma vez que sua intimação foi efetuada pessoalmente. No mais, mantenho a decisão de fls. 136/139 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da referida decisão, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int.DECISÃO PROLATADA EM 27.03.2014 (REPÚBLICAÇÃO): Vistos, em decisão Fls. 71/134: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário-maternidade, férias, um terço de férias e auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias). Documentos juntados às fls. 73/134. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp

720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às férias indenizadas, um terço de férias e auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Desentranhem-se e devolvam-se, mediante recibo, os documentos juntados equivocadamente pelo impetrante, às fls. 35/65, uma vez que são despiciendos ao deslinde do feito.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 14336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA intimada para retirar o alvará de levantamento.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o perito judicial, Sr. GONÇALO LOPES intimado para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8375

MONITORIA

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 239. Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061380-43.1997.403.6100 (97.0061380-1) - CARMELINO DA SILVA X SERGIO TRECAPELLI X DIEGO GOMES CRIPPA X LUCIA HELENA NEVES REZENDE X MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA X

ANA JOSEFINA DOS SANTOS(SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM E SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os pedidos formulados às fls. 140 e 170, bem como o teor do Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0002350-19.1993.403.6100. Int.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

D E C I S Ã O Fls. 157/167: Diante de expressa vedação legal, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças apontadas, posto que se trata de objeto diverso do proposto na presente demanda. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003428-13.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 167/174: Mantenho a decisão de fls. 158/159 por seus próprios fundamentos. Int.

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 133/134 como emenda à inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação das contestações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0004840-76.2014.403.6100 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO X ADILSON SCARTOZZONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARIO JAIR GANDELINI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 148/149: Indefiro, posto que não foi apresentada qualquer justificativa para a alteração do valor atribuído à causa. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 147. Int.

0006711-44.2014.403.6100 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CLARICE BARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser

anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006714-96.2014.403.6100 - PAULO MASUDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PAULO MASUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI (SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)

Considerando o teor do Edital para conhecimento de interessados da Inspeção Judicial a ser realizada na 10ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicado no Diário Eletrônico nº 66, de 08/04/2014, em especial o item b, o qual expressamente indica que não se realizarão audiências durante o período de Inspeção, redesigno a audiência para o dia 25/06/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

0006424-81.2014.403.6100 - CLINICA VETERINARIA PONTE RASA LTDA - ME (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PAULO FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, trazendo-se a procuração em sua via original. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.061,92 (oito mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta

no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela autora. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/06/2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661248-88.1984.403.6100 (00.0661248-2) - PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0009759-12.2013.403.0000, transitada em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003725-21.1994.403.6100 (94.0003725-2) - SANTO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010013-82.1994.403.6100 (94.0010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-91.1994.403.6100 (94.0006210-9)) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida pelo STJ.Int.

0028688-93.1994.403.6100 (94.0028688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3)) BIOQUIMICA COML/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022551-61.1995.403.6100 (95.0022551-4) - VALOART SA(SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5) - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 195: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 195. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0) - QUILHAS COM/ DE VESTUARIO LTDA X FAT BOY COM/ DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9) - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009148-63.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0039681-30.1996.403.6100 (96.0039681-7) - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018861-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018861-0) - CLAUDIO CESAR ROSOLEN X CARLOS ROBERTO VONO X MARLY APARECIDA LOPEZ ALONSO MAZZUCATO(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012119-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012119-6) - COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA(RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E RS013356 - MARLI SOARES BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027409-86.2005.403.6100 (2005.61.00.027409-3) - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004586-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004586-2) - VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006540-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3) - BIOQUIMICA COML/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 5790

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006323-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-

32.2013.403.6100) ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO(SC027557 - BIRATINI PEREIRA GOMES E SC026901 - LEILA KRAUSE SIGNORELLI) X POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal (0017397-32.2013.403.6100), nos termos do art. 306 do CPC.2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022105-62.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009131-56.2013.403.6100 - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012226-94.2013.403.6100 - MATEUS GASPAROTTI ROSSINI(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A assistência judiciária foi deferida à fl. 58-v. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013964-20.2013.403.6100 - BRAVO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GERENTE GERAL DE AVIACAO GERAL ANAC - AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019413-56.2013.403.6100 - TOOITIRO HONDA SAKUMA - ME(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020503-02.2013.403.6100 - LUCELI BARROSO CORREA(MA009766 - LIANA KERLLEY MATOS NUNES DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSOS EMPRESA BRAS SERVICOS HOSP - EBSE 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020503-02.2013.403.6100Sentença(tipo C)LUCELI BARROSO CORREA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH -, visando a provimento que determine sua inclusão na lista da inscrição preliminar, assegurando-lhe o direito de participar da prova objetiva do certame.Narrou que está devidamente inscrita para o cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Universitário Dutra da Universidade Federal do Maranhão, sob numero de inscrição 2063263-0. Afirmou que efetuou o pagamento no dia 13 de setembro de 2013. Contudo, ao acessar o site www.ibfc.org, foi surpreendida com a negativa da homologação, constando o seguinte teor: Não homologado - Não há registro de inscrição homologado para o CPF 753.636.663-91. Argumentou que realizou todas as exigências da comissão do concurso, não havendo justificativa para a preterição de seu nome.Requereu a procedência da ação para ser incluída na lista dos candidatos aptos a realizar a prova.A liminar foi deferida [...] a fim de determinar a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista de inscritos, assegurando-lhe o direito de participar da prova, cuja aplicação ocorrerá no próximo dia 10 de novembro [...]. (fls. 25-26). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 25-v e 36, quais sejam, juntar procuração original e indicar o endereço da autoridade coatora. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021475-69.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Recolha a impetrante as custas processuais, nos termos das Resoluções n. 411, de 21 de dezembro de 2010, e n. 426/2011 de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021615-06.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a redução de encargos, nos termos da Lei n. 12.865/13. Narrou que possui duas inscrições em dívida ativa. Com advento da Lei n. 12.865/13, foi possível o pagamento com descontos significativos relativamente a juros, multa moratória e encargo legal. Argumentou que, a despeito de a lei não ser expressa em relação a corretoras de seguros, tal benefício é-lhe extensível, em vista do artigo 18 da Lei n. 10.864/03, 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Requeru a concessão da segurança [...] para garantir definitivamente o direito da Impetrante de usufruir dos benefícios previstos no art. 39 da Lei 12.865/13, qual seja o de recolher os débitos inscritos em dívida ativa referidos nestes autos (80 6 11 122995-26 e 80 6 13 079599-24 - período até 12/2012) com anistia / redução de multas, juros e encargo legal, por ser tratada, pela lei, como equiparada a instituição financeira. (fls. 16-17). A liminar foi indeferida (fls. 53-56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, uma vez que não há previsão legal para que a impetrante possa usufruir dos benefícios fiscais pretendidos (fls. 86-99). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 102-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a hipótese prevista no artigo 39 da Lei n. 12.865/13 pode ser aplicada a corretoras de seguro. O artigo 39 da Lei n. 12.865/13 prescreve: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Percebe-se que o artigo diz respeito apenas a instituições financeiras e companhias seguradoras, silenciando-se em relação às corretoras de seguros. A primeira questão é saber se o benefício do artigo 39, da lei em referência, configura hipótese de anistia ou remissão. Isso porque, a depender da natureza jurídica dos institutos tributários, a interpretação pode alterar o resultado da demanda, pela singela razão de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, mas não faz referência sobre a extinção do crédito tributário, consoante se extrai do artigo 111, do CTN. Se a natureza do artigo for exclusão do crédito (anistia), a interpretação ficará adstrita à literalidade do artigo 39 e, por consequência, o benefício será conferido apenas às instituições financeiras e companhias seguradoras e não as corretoras. Ao contrário, ser for remissão (hipótese extintiva), é possível conferir interpretação extensiva ou analogia. De qualquer sorte, a diferença entre anistia e remissão é pontual, a começar pelo fato de que a primeira é causa de exclusão do crédito, enquanto a segunda representa causa de extintiva. Assim, se a anistia é causa de exclusão, impede a constituição do crédito. A remissão, ao contrário, como causa de extinção pressupõe a sua constituição e posterior dispensa do valor a pagar. Por fim, a anistia só pode se referir a multa e consequências decorrentes de infração, não havendo anistia de tributo. A remissão, ainda na forma delineada pelo CTN, pode tratar do crédito com um todo. Mas um fato

desponta a estabelecer discrimen entre os institutos, pois se [...] o lançamento da multa foi feito, constituído o crédito respectivo, este, se dispensado (por lei naturalmente), já não configura hipótese de exclusão (anistia), mas em caso de remissão, que é modalidade de extinção do crédito tributário (sem grifos no original) Deste esquadramento jurídico, percebe-se que o artigo 39 refere-se a crédito constituído. Ora, se a realização da obrigação tributária, per si, não é exigível justamente pelo fato de se tratar de obrigação de dar coisa incerta (an debeat), mas cuja quantificação ocorre apenas com o lançamento (quantum debeat), conclui-se que quando a norma diz débito pressupõe a existência de crédito devidamente constituído (rectio: débito). Portanto, a artigo 39, malgrado tratar-se de multa, etc. é hipótese típica de remissão e, portanto, causa extintiva do crédito tributário. Logo, a interpretação não está adstrita aos limites do artigo 111, cuja dicção determina a aplicação literal nas hipóteses de exclusão (anistia e isenção) e suspensão do crédito (artigo 151, do CTN). Estabelecida esta premissa, cumpre agora saber se se aplica analogia (método de integração) ou interpretação extensiva) para verificar se é possível estender os efeitos do artigo 39, da Lei n. 12.865/2013, para corretoras. Registro prioritariamente que não se trata de interpretação extensiva, uma vez que interpretar significa compreender o sentido da norma. Integração, ao revés, visa a suprir lacuna do direito na ausência da norma. No caso, a questão não é interpretar o sentido da norma, uma vez seu conteúdo semântico nada diz a respeito das corretoras e, sendo assim, o tema a ser desvendado exige-se método integrativo. Logo, cabe perquirir se cabe estender o benefício à Impetrante com base em analogia. Da análise da causa de pedir percebe-se que a tese consiste em defender que as corretoras de seguros são entidades equiparadas às instituições financeiras e, via de consequência, devem ser beneficiadas com as hipóteses de remissão do artigo 39 da Lei n. 12.865/13, Para isso, afigura-se imprescindível trazer a baila o cipoal legislativo sobre o tema. O artigo 18 da Lei n. 10.684/03 prescreve: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, o 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 determinam: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...] 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n o 11.196, de 20 Por fim, o 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 dispõe: 1 No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Note-se que, em interpretação panorâmica, poder-se-ia cogitar que corretora de seguro é equiparável às instituições financeiras e às companhias de seguros para efeito de PIS e COFINS. Entretanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, momento em que pontificou que a [...] discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro [...]. Portanto, se não existe equivalência jurídica da corretora em relação as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 2, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, não se aplica a máxima ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito). Por conseguinte, os efeitos do artigo 39 são restritos às instituições financeiras e às companhias seguradoras, não se lhes estendendo os efeitos ali previstos, sobretudo porque o [...] Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse na conversão, penhora ou concordância quanto ao levantamento dos depósitos efetuados. Resolvida a pendência dos depósitos, arquivem-se os autos. Publique-

0022377-22.2013.403.6100 - EDUARDO SELIO MENDES (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022377-22.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO SELIO MENDES em face do CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL - SP, cujo objeto é apresentação de documentos fiscais em processo administrativo. Narrou que foi instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil processo administrativo fiscal identificado por PAF n. 10803.000032/2008-89, tendo por objeto fiscalização tributária referente aos anos calendários 2002 e 2004. Em razão dos fatos apurados, foi instaurado contra o Impetrante Processo Disciplinar de n. 16302.000040/2011-58. Após defesa prévia, foi instado a apresentar documentos relativos à movimentação financeira do ano de 2005. De imediato manifestou-se nos autos do processo administrativo consignando que a determinação da Comissão era ilegítima, na medida em que desviava do objeto do processo, cujo limite era averiguação de suposta movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004. Contudo, o pedido foi indeferido, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias para cumprir a determinação atinente à apresentação dos referidos documentos. Argumentou que [...] os limites do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante são, expressamente, movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004, e a menção constante da Portaria de instauração daquele processo administrativo a demais infrações conexas diz respeito, evidentemente, às infrações conexas com movimentações financeiras incompatíveis para o ano calendário 2004 e não a qualquer outro ato ou fato (fls. 07). Requereu a concessão da segurança [...] restabelecendo e protegendo os direitos líquidos e certos do IMPETRANTE, com a cassação da determinação no sentido de que o impetrante tenha que apresentar explicações acompanhadas de documentos hábeis e idôneos, para movimentação financeira - Ano 2005 bem como com a determinação de que o processo administrativo disciplinar nº 16302.000040/11-58 tenha seu curso dentro dos limites estabelecidos na sua portaria de instauração, vale dizer, que se atenha à investigação de eventual enriquecimento ilícito por conta de movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004 e, portanto, sem a utilização da prova ilícita aqui mencionada. (fl. 15). A liminar foi indeferida (fls. 169-171). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 174-190). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, uma vez que [...] presta-se o Juízo de Admissibilidade à averiguação preliminar dos indícios noticiados para fins de avaliação da necessidade e utilidade concernente à instauração do PAD, com o fim de servir aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. (fls. 201-247), de forma que não houve qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, o impetrante foi corretamente notificado para se manifestar e apresentar documentos para afastar os indícios de irregularidades. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 249-253). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a Comissão Disciplinar está extrapolando os limites do objeto do processo administrativo. No processo administrativo tributário ficou consignado: Considerando a movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004, com a consequente lavratura de Auto de Infração contra o servidor, proponho que seja instaurado PAD - Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do AFRFB, tendo em vista que, em tese, os fatos apontam para um possível enriquecimento ilícito, conforme definido no inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92 (fls. 20). (sem grifos no original). Em cumprimento a determinação, foi publicada a Portaria de n. 149, na qual foi constituída a Comissão de Inquérito, sendo-lhe determinada a apuração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo de n. 16302.000040/11/58, bem como [...] as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos (fls. 122). O fraseado acima referido as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos deve ser lido: fatos relativos a suposto enriquecimento ilícito, em razão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Portanto, nada impede que, por conta de fatos mencionados na instrução probatória, a Comissão determine a apresentação de documentos relativos à movimentação financeira do ano de 2005. Neste particular, a Comissão proferiu decisão pontual, na qual motivou explicitamente as razões pelas quais os documentos deveriam ser apresentados: Observe-se que um dos pontos a ser esclarecido é a negociação envolvendo o contrato firmado entre a empresa Indústria Arteb S/A e empresa ASM - Assessoria Fiscal e Contábil S/C Ltda que se estendeu ao ano de 2005. Inclusive pagamentos. Para atender consulta jurídica da empresa Arteb não prevista contratualmente, a empresa ASM contratou a empresa PRO OFFICE para atender essas demandas mediante a elaboração de pareceres, cujos pagamentos dos serviços prestados, no ano de 2004, foram pagos mediante cheques, os que foram depositados na conta corrente do acusado no ano de 2004 (fls. 163).

Vê-se, pois, que não se trata de determinação desvestida de motivação. A Comissão lastreou seu pedido com base em declarações prestadas no Processo Disciplinar, não havendo, pois, qualquer extrapolação dos lindes do procedimento. Como visto, a dobradiça interpretativa da frase as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, significa que, a despeito de o processo ter por mira suposto enriquecimento ilícito relativamente ao ano de 2004, isso não obsta a extensão investigativa se houver indícios de ato infrativo (rectio: enriquecimento ilícito) em anos subsequentes a 2004. E mais: não se pode esquecer que no âmbito do processo-crime existe o fenômeno denominado encontro fortuito de provas, em que, após a investigação iniciar com objeto investigativo delimitado, no decorrer da investigação encontram-se fatos relativos a outros crimes. Mesmo nesta hipótese, não há que se falar em qualquer ilicitude da prova. Desta feita, se, em processo desta natureza, na qual a lide condenatória pode alterar o status libertatis do réu, admite-se esse tipo de prova denominada pela doutrina processualista penal de serendipidade, não se constata qualquer desvio de rota dos limites da portaria apenas pelo fato de lhe ser exigido documento(s) relativo(s) ao ano de 2005. Por fim, se o tema a ser desvendado no processo administrativo é a existência ou não de enriquecimento ilícito, o Impetrante deveria ter interesse em apresentar aporte probatório robusto no sentido de elidir os fatos que lhe são imputados e não ao contrário. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003497-12.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022672-59.2013.403.6100 - RICARDO MANOEL HALLEY (SP313131 - RAQUEL GENTIL E SP321610 - BRUNO RICARDO GENTIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP (SP210750 - CAMILA MODENA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO MANOEL HALLEY em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA, cujo objeto é levantamento do saldo da conta do FGTS. Narra que sempre custeou o sustento de sua mãe, a despeito de ser aposentada do INSS. Atualmente sua genitora é portadora de insuficiência coronária crônica, além de possuir diabetes e hipertensão. Por se encontrar desempregado, dirigiu-se a CEF, com o intuito de solicitar o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no importe de R\$ 49.206,15 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quinze centavos). Contudo, o pedido foi negado, pois a doença enfrentada por sua mãe não se enquadra em doença grave elencada na lei para o saque fundista. Argumenta que [...] não possui outras formas de custear tantos medicamentos, além do plano de saúde de sua mãe, que necessita extremamente de tais cuidados, podendo correr risco de vida caso não trate a insuficiência coronária crônica, sofrendo novos enfartos e AVC! A doença da Sra. Marlene é grave conforme se comprova com os atestados/laudo anexos, porém, em razão de sua doença não estar enquadrada no texto legal pra solicitação do FGTS, poderá permanecer desamparada pela Lei e pela Justiça (fls. 05). Requer a concessão da liminar [...] a fim de ordenar à Impetrada que forneça o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Impetrante, a fim de custear o tratamento de doença grave de sua mãe/dependente portadora de cardiopatia grave, em razão de insuficiência coronária crônica e hipertensão grave conforme se comprova através de atestados e laudos médicos juntados neste Mandado de Segurança (fls. 16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de levantar valor vinculado ao FGTS, em razão de sua genitora ser portadora de algumas doenças. De qualquer sorte, antes de saber se o quadro de sua mãe justifica a liberação dos valores depositados, resta saber se sua genitora é sua dependente. Dependência jurídica ocorre naquelas situações nas quais a lei aprioristicamente estabelece presunção absoluta de dependência, a exemplo, do artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da mesma forma, o regulamento do Imposto de Renda fixa e/ou mesmo delimita quais são aqueles considerados

dependentes. Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I- o cônjuge; II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. No caso, em perspectiva de dependência jurídica, o Impetrante não comprovou se a sua genitora está como sua dependente na Declaração do Imposto de Renda. Logo, não há como inferir situação se não houve a correlata demonstração. E mais: se a relação de dependência jurídica é pressuposto básico para que terceiros, no caso sua mãe, sejam beneficiados pelo levantamento de valores vinculados ao FGTS, tem-se que, não havendo prova desta mesma dependência, inviabiliza avançar no tema para saber se a doença é ou não enquadrável na referida lei, para fins de levantamento dos valores ali depositados. Na verdade, a inicial radica-se na alegação segundo a qual sua genitora guarda relação de dependência de fato com o Impetrante. A ação mandamental, em seu figurino constitucional e ou mesmo legal, é demanda de procedimento sumário e com isso não há campo para dilação probatória. Logo, se o desiderato de o Impetrante é tentar comprovar a dependência fática, a pretensão esbarra justamente no procedimento desta ação. Isso porque não bastaria, aqui, a juntada de documentos comprobatórios da irrisoriedade do valor da pensão recebida por sua mãe, exige-se-lhe, ao revés, ampla dilação probatória, sobretudo a oitiva de testemunhas para verificar qual o tipo ou nível de relação entre mãe e filho, para saber se efetivamente o valor, a que visa a levantar, seria realmente utilizado para custear o tratamento de sua genitora. Portanto, a prova documental não comprova isso per si, sendo imprescindível elastecer o campo probatório para sopesar a relação sócio-econômica entre o Impetrante e sua genitora. Não se constata a relevância do fundamento porque não foi demonstrada a relação de dependência. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0023649-51.2013.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023649-51.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por IRACI ABADIA BORBA CRAVO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objetivo é auxílio reclusão. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 48, qual seja, retificar o número do CPF. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006554-63.2013.403.6114 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006554-63.2013.403.6114 Sentença (tipo A) CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARÁ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, cujo objeto é o prosseguimento no concurso. Narrou que se inscreveu para o concurso da Polícia Rodoviária Federal/2013. Na primeira fase do certame atingiu a nota mínima para prosseguir nas fases subsequentes, mas por erro não teve seu nome incluído na lista de aprovados para realizar o teste físico, apesar de ter superado o mínimo exigido, a saber, 63 (sessenta e três) pontos. Diante do ocorrido [...] entrou em contato com a banca examinadora [...] e até a presente data não obteve resposta, sendo que já foi divulgada a lista dos candidatos para a prova de condicionamento físico (fls. 04). Além disso, a banca considerou correta a questão de n. 64, cuja assertiva contrariou o Código Penal. Requereu a concessão da segurança para participar da segunda fase do concurso. (fls. 07-08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-59. Em face da decisão de fls. 63, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária (fls. 63). A liminar foi indeferida (fls. 67-68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, em razão do cumprimento das regras do edital (fls. 80-

90).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 92-94). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o Impetrante foi alijado do certame por erro na contagem dos pontos.O Impetrante diz que obteve pontuação suficiente para que pudesse participar do teste de aptidão física. E que, malgrado o escore de 63 (sessenta e três pontos), sua prova subjetiva não foi corrigida, obstando seu direito de prosseguir nas fases ulteriores. Contudo, não foi encartada aos autos prova documental para saber qual foi de fato a nota de corte no concurso. Isso porque o candidato pode ter logrado êxito em relação à pontuação mínima, mas não obteve classificação entre o número de candidatos, em relação aos quais a prova subjetiva deveria ser corrigida. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do CESPE, o qual foi responsável pela aplicação da prova objetiva, extraio do Edital a seguinte cláusula. 8.10.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E). (sem grifos no original)Note-se que uma questão errada neutraliza a pontuação obtida. Ou seja, a pontuação final não é simplesmente o resultado das questões acertadas pelos candidatos. Mas, ao contrário, exige-se cálculo aritmético, aplicando-se redutor das questões malogradas. Em sendo assim, não foi explicado, tampouco comprovado, se a sistemática prevista no item 8.10.2 da regra editalícia foi utilizada e se, diante disso, o Impetrante obteve pontos suficientes para que sua prova subjetiva fosse corrigida. Portanto, a prova documental é parca para efeito de verificar se houve erro na contagem da pontuação do candidato, obstando seu direito de avançar na fase subsequente do certame.Por fim, a insurgência relativa à questão de n. 64 (sessenta e quatro), é tema infenso ao crivo do Poder Judiciário, uma vez que posição doutrinária acolhida pela banca examinadora é refratária à sindicabilidade judicial, por se tratar de critério subjetivo e não tema relativo à ilegalidade. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000012-37.2014.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES E MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 000012-37.2014.403.6100Sentença(tipo C)INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a entrega de contrato de fornecimento de armas de fogo.Narrou a impetrante que, apesar de ter sido vencedora do pregão eletrônico n. 016/2013, após a homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto, a autoridade impetrada recusou-se a liberar o instrumento contratual para assinatura. Requereu a concessão da segurança para [...] a assinatura do contrato e o cumprimento do objeto licitado, com o regular pagamento do mesmo com o empenho respectivo. (fl. 16). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 145-147). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 199-202).Vieram os autos conclusos para sentença.A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 204).HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000339-79.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000339-79.2014.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança é impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, cujo objeto é expedição de certificado de regularidade do FGTS (CRF).Narrou a impetrante que tomou conhecimento recentemente da existência de 02 pendências que

estariam obstando a expedição da CRF em seu nome. Quanto a uma delas, irá propor, paralelamente ao presente writ, Ação Anulatória, acompanhada do depósito atualizado do débito montante, visando a suspensão da sua exigibilidade (fl. 03). No que diz respeito ao débito objeto deste processo, este não pode de forma alguma constituir óbice à expedição da CRF em nome da Impetrante, na medida em que o referido débito está atualmente pendente de recurso administrativo, o que evidentemente suspende a sua exigibilidade até o encerramento da discussão na esfera administrativa (fl. 04). Requereu a concessão da segurança [...] afastando-se, em definitivo, o ato coator praticado e determinando-se que o débito objeto da NFDC n.º 200.049.801, relativa ao Processo Administrativo n.º 46219.002073/2013-12, não constitua óbice à expedição do Comprovante de Regularidade do FGTS em nome da Impetrante, enquanto estiver pendente de julgamento Recurso Administrativo interposto pela Impetrante. (fl. 09). A liminar foi indeferida (fls. 161-163). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 169-187) e foi deferido efeito suspensivo ao recurso para [...] para determinar à CEF a expedição da Certidão de Regularização Fiscal perante o FGTS. (fls. 166-168). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, nas quais requereram a improcedência da ação, pois o FGTS não possui natureza tributária e, assim, não se aplicam as disposições do CTN (fls. 201-215 e 224-227). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 218-220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o recurso no processo administrativo de FGTS tem efeito suspensivo. Sustenta a Impetrante que De fato, nesses casos, embora não haja previsão específica na legislação que trata da certidão de regularidade do FGTS, nada mais natural e razoável do que reconhecer-se o direito de o contribuinte ter sua CRF devidamente emitida quando seus débitos encontram-se pendentes de discussão administrativa ou garantidos por penhora, caução ou depósito judicial (fl. 05). No entanto, ao contrário do que defende a Impetrante, o mais natural e razoável é que toda e qualquer dívida seja imediatamente exigível, a não ser que exista alguma previsão expressa que impeça. Não há previsão de suspensão da exigibilidade do débito de FGTS em virtude da interposição de recurso administrativo e também não há fundamento para se aplicar se aplicar a legislação tributária. O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo. Assim, o recurso administrativo relativo a débito de FGTS não tem efeito suspensivo e, por consequência, a recusa da emissão da CRF não constitui ato abusivo ou ilegal da autoridade. Como não se verifica relevância no fundamento, o pedido liminar não merece acolhimento. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000571-58.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001321-93.2014.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de regularidade fiscal. Narra que é professora da Universidade de São Paulo, tendo sob sua orientação cerca de 50 (cinquenta) bolsistas, os quais dependem de verba do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). Foi surpreendida com a não liberação de recursos em razão de dois processos administrativos pendentes. Afirma que, em relação ao Processo de n. 10880.645577/2012-82 apresentou defesa administrativa, impugnando as exigências do Fisco. Quanto ao processo de n. 11610.728316/2013-21 ofertou igualmente defesa, comprovando serem justificadas as deduções por ela realizadas. Requer a concessão da [...] MEDIDA LIMINAR para o fim de lhe possibilitar a obtenção de expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, excluindo-a do CADIN [...] (fls. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. Com base no aporte documental percebe-se que a Impetrante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (Processo n. 10880-645.577/2012-82) e impugnação relativamente ao Processo de n. 11610.728316-/2013-21. Embora o pedido de revisão não seja considerado recurso administrativo, para fins de suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, percebe-se que a própria Receita Federal, ao manifestar-se em relação a

insurgência administrativa da Impetrante, emitiu Notificação de Compensação de Ofício da Malha Fina, na qual constou que: Ao ser processada sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2012, calendário 2011, foi constatado Imposto a restituir, No entanto, quando das verificações para a liberação de restituição, foi constatada a existência do(s) débito(s), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos em Dívida Ativa da União que se encontra(m) relacionado(s) no quadro abaixo (fls. 39). Em razão de a Impetrante discordar da compensação oficiosa, apresentou Manifestação de Inconformidade que, como é cediço, tem natureza jurídica equivalente a recurso administrativo e, portanto, subsumível ao artigo 151, do CTN. Desta feita, é-lhe assegurado o direito de certidão de regularidade fiscal, com base no artigo 206, do CTN. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à Impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, desde que os únicos óbices sejam relativos aos Processos Administrativos de n. 10880.645577/2012-82 e 11610.728316/2013-21. Traga a Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

0001877-95.2014.403.6100 - ANDERSON DE ALENCAR AQUINO (SP289070 - ZULEICA APARECIDA IOVANOVICH E SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - AE

O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDERSON DE ALENCAR AQUINO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, cujo objeto é a expedição de documento relativo à conclusão do curso. Narra que está sendo impedido de colar grau por erro no sistema da Faculdade. Em razão de sua transferência para a FMU, conseguiu eliminar inúmeras matérias, entre as quais Biologia II. No entanto, por equívoco, a disciplina Biologia I não foi lançada no sistema e, por isso, resta pendente, impedindo a conclusão do curso. Destaca que seria ilógico a instituição aceitar Biologia II e não Biologia I, uma vez que são matérias sequenciais. Requer seja concedida a liminar para o [...] fim de determinar a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de (sic) pelo impetrante, para que o mesmo possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir nível superior nesta Ciência (fls. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de obter Certidão de Conclusão do curso de odontologia. A tese principal consiste em afirmar que não poderia ser exigida a rematrícula no curso de Biologia I se a disciplina de Biologia II já havia sido lançada no sistema como matéria eliminada. Isso porque ambas as matérias guardam relação de sequencialidade. Por palavras outras, se Biologia II é naturalmente extensão do curso Biologia I, seria ilógico, agora, exigir-lhe o cumprimento da carga horária relativa à suposta matéria pendente. Da análise da prova documental, afigura-se verossímil a alegação do Impetrante, pois a despeito de inúmeros e-mails endereçados à Faculdade, nos quais narra as problemáticas decorrentes de suposto equívoco no lançamento da matéria Biologia I, não houve resposta pontual e específica sobre as indagações do Impetrante. Desse modo, se a disciplina de Biologia II não consta como pendente, pelo fato de ter sido cursada em outra instituição de ensino, por logicidade, o curso de Biologia I igualmente não poderia ser óbice à conclusão do curso, por conta da relação de sequencialidade entre as matérias. De qualquer sorte, a boa-fé objetiva embora seja comumente relacionada ao direito material, atualmente acolhe-se a tese segundo a qual a boa-fé objetiva aplica-se inclusive na relação processual (fair trial). Por palavras outras, o fair trial, em perspectiva processual, exige [...] lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Desta feita, com base no fair trial, aliada a teoria in status assertionis ou da prospettazione, cuja idealização teórica perfilha o entendimento segundo o qual [...] o que foi afirmado é, hipoteticamente, verdadeiro [...], antevejo coeficiente de verdade em relação ao que narrado na inicial, não podendo existir impedimento à obtenção de documento comprobatório da conclusão do curso. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade Impetrada emita Certidão de Conclusão do Curso Odontologia, desde que o único óbice seja a questão relacionada às disciplinas Biologia I e II. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0002562-05.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DIAS (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003088-69.2014.403.6100 - ABRAAO PEREIRA EULALIO DE BARROS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FAMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

Fls. 29-48: Nos termos da Resolução n. 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, cumpra o impetrante a determinação de fl. 27, com o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004300-28.2014.403.6100 - LEANDRO ARAUJO SOUSA TASSE(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

LEANDRO ARAUJO SOUSA TASSE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. Narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2013. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 13/05/2002. No entanto, [...] foi erroneamente convocado para a prestação de serviço militar obrigatório no 5º Batalhão de Infantaria Leve, como médico, devendo realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) entre 01.02.2014 a 31.01.2015, teoricamente de acordo com a Lei 5.292/1967, conforme consta da declaração de convocação do impetrante (fls. 03). Sustenta que os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66). A situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/6. Além disso, é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois teria sido dispensado por excesso de contingente em 13.05.2002. Requer concessão de liminar para [...] a fim de que seja intimado o impetrado para que suspenda o ato de convocação do impetrante para incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, bem como, seja expedido ofício ao General Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste, pela dispensa do impetrante até o trânsito em julgado da demanda (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-22. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com o artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina em novembro de 2013. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 13/05/2002 (fls. 18). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n. 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o artigo 4º da Lei n. 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2013, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 13/05/2002 (fl. 18), quando ainda vigorava a redação do artigo 4º da Lei n. 5.292/67, que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n. 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver

violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004484-81.2014.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar n. 110/01. Narra que se, desde janeiro de 2007, as contas do FGTS estão sanadas e se, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição instituída não é mais destinada aos fins previstos [...] resta clara a ineficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade (fls. 11). Requer pedido de liminar para afastar a exigência do [...] recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais (fls. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em conta que a ação mandamental é dirigida contra ato coator, indique qual é a autoridade vinculada funcionalmente à Caixa Econômica Federal. Além disso, deverá acostar mais uma contrafé (sem documentos). Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0004675-29.2014.403.6100 - MOURATO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MOURATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C em face

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise do pedido de restituição. Narra que, passados mais de 5 (cinco) anos desde o protocolo do pedido de restituição, o seu pedido ainda não foi apreciado. Requer pedido de liminar para que [...] a autoridade coatora seja compelida à apreciação IMEDIATA do pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo autuado sob nº 35566.000244/2007-56, carreado na íntegra (fls. 23). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0004895-27.2014.403.6100 - WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, cujo objeto é afastar a incidência da contribuição previdenciária. Narra que, pelo caráter indenizatório das verbas mencionadas no pedido e causa de pedir, deve-se afastar a tributação da contribuição previdenciária. Requer pedido de liminar para o fim de [...] suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso-prévio indenizado, (iv) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e (v) salário-maternidade, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento de certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 26). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que

somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de março de 2014.

0005135-16.2014.403.6100 - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narra que foi orientada a formular pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, tendo protocolizado em 27/09/2012. No entanto, até a data do ajuizamento da demanda, o pedido não havia sido analisado. Requer o deferimento do pedido de liminar para [...] determinar que a Autoridade Coatora analise o Pedido de Habilitação de Crédito no prazo de 10 (dez) dias (fls. 14). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005278-05.2014.403.6100 - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E MG114205 - OLIVIA PEIXOTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por LIMA & PERGHER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é aproveitamento de crédito. Narra que a autoridade não admite a inclusão do ICMS ST incidente sobre as aquisições de mercadorias/insumos/matérias primas na base de cálculo de créditos das contribuições ao PIS e a COFINS quando a Impetrante reveste as condições de contribuinte substituído, encontrando-se impedida de aproveitar crédito expressamente previsto em lei (fls. 04). Requer [...] a concessão de liminar [...] com a intimação da Autoridade Coatora para que se abstenha de obstar que a Impetrante inclua o ICMS ST incidente sobre as aquisições de mercadorias /insumos/matérias-primas na base de cálculo de créditos das contribuições PIS e COFINS (fls. 19). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005580-34.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005595-03.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

O presente mandado de segurança foi impetrado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, cujo objeto é a anulação da decisão administrativa sobre vigilantes. Narra que, em 02.12.2013, recebeu notificação da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal determinando o encerramento de suas atividades de segurança privada não autorizada. Diz que, segundo o parecer administrativo, o corpo de vigias da Universidade - composto por servidores públicos que atuam sem uso de qualquer armamento - estaria desempenhando atividade de segurança privada na modalidade vigilância patrimonial em contrariedade à Lei n. 7.102/1983. Argumenta que não lhe é aplicável a Lei n. 7.102/83, uma vez que [...] não se configura estabelecimento financeiro, tampouco empresa particular exploradora de serviços de vigilância ou de transporte de valores (fls. 05-06). Além disso, a lei tem eficácia somente em relação a vigilantes, mas não a vigias. Requer liminar [...] para suspender a determinação ilegal contida na Notificação n. 1053/2013 [...] e, ainda, que o impetrado se abstenha de atuar a USP com fundamento na Lei n. 7.102/1983 (fls. 16-17). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Universidade de São Paulo está submetida à Lei n. 7.102/83. Toda e qualquer interpretação principia pela literalidade do texto legal. Desta pré-compreensão segue-se à verificação da adequação do fato à lei (subsunção ou *fattispecie*). A partir daí, cria-se a norma jurídica. Portanto, norma não significa lei. As [...] normas resultam da interpretação. Só o texto da lei não diz nada, até sua transformação em norma, resultado da interpretação [...]. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. No entanto, existem situações nas quais o texto não comporta todas as interpretações. Trata-se daquilo que os semiólogos denominam de superinterpretações, cuja resistência semântica impede interpretações absolutamente inadmissíveis. É o caso do processo; primeiro pelo objeto normativo delineado na Lei n. 7.102/83; e, segundo, pela característica da Impetrante, que, por ser autarquia caracterizada pela especialidade, é regida por normas próprias, as quais devem estar em consonância com a autonomia que lhe atribuída por força do texto constitucional. Da análise panorâmica da Lei 7.102/83, não é preciso qualquer esforço exegético para perceber que a sua eficácia não tangencia a esfera da Universidade de São Paulo. Os artigos da lei em apreço estão encimados com a seguinte delimitação temática: Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Portanto, se se trata de lei, cujo regramento visa a disciplinar o exercício da atividade de segurança privada para estabelecimentos financeiros, bem como empresa particular exploradora de serviços de vigilância ou de transporte de valores, resta evidente que não se aplica à Universidade de São Paulo, que, como é cediço, é uma autarquia estadual, cujas finalidades constitucionais são o ensino, a pesquisa e a extensão, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal. Por palavras outras, as [...] normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. Dentro de uma linha de coerência, até por efeito de uma interpretação lógica, se a Lei n. 7.102/83 não tangencia as relações jurídicas de empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, por mais razão em relação a Universidades. Noutra perspectiva, a autoridade Impetrada, ao fundamentar a decisão administrativa registrou que [...] cabe aqui destacar que a atividade originadora do presente processo é apenas aquela desenvolvida pelos vigias contratados diretamente pela Universidade de São Paulo e que estariam supostamente exercendo de forma não autorizada funções típicas de profissionais de segurança privada (fls. 46-47) (sem grifos no original). No entanto, se a Lei n. 7.102/83 está a tratar de vigilantes e não de vigias, resulta que a premissa da decisão administrativa está incoerente com a situação real da Universidade. Neste sentido, os artigos 10 e 15 da lei em comento dispõem: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais,

industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) Logo, existe incongruência na motivação do ato administrativo da autoridade, pois se a decisão administrativa foi haurida com base em lei, cujo escopo é disciplinar atividade afeta à vigilância privada, e mesmo assim foi utilizada para dirimir tema concernente a vigias contratados diretamente pela USP e não em relação a vigilantes, os quais estão, atualmente, a cargo da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a motivação de direito surge assimétrica em face da realidade constada junto à Universidade de São Paulo. Por palavras outras, se a lei trata de vigilância privada, mas a autoridade a invocou para decidir tema alusivo a vigias, vislumbra-se o vício do motivo do ato administrativo. Nesse sentido, o documento de fls. 39 é pontual ao esclarecer a questão: Nesta oportunidade, convém novamente ressaltar que os serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Faculdade de Medicina da USP estão, atualmente, a cargo da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a qual foi contratada após regular certame licitatório e possui as necessárias autorizações para funcionamento. Assim, a atividade de vigilância privada, nos termos da Lei nº 7.102/83, não é realizada pelos servidores da USP. Os dez vigias contratado pela Universidade, autarquia estadual pública de regime especial, que atualmente estão em exercício na Faculdade de Medicina, não realizam atividades de vigilância privada, nos termos da Lei nº 7.102/83 e do artigo 192 da Portaria nº 3233/2012- DG/DPF. Atuam no limite de sua função, de contratação pública, conforme documentação anexa, apenas para assegurar a preservação do patrimônio público, sem utilização de armamentos de qualquer (fls. 39). Registro que, malgrado o desajuste fático/normativo da decisão administrativa, constata-se que na anotação aposta à Carteira de Trabalho dos empregados, consta o cargo de Vigilante (fls. 26/ 29), o que poderia resultar no indeferimento da pretensão da Impetrante. Todavia, ao que se depreende de todo o aporte documental, inclusive aquele formalizado pela autoridade (fls. 33-35), a atividade factual dos empregados da USP não corresponde à realizada tipicamente por vigilantes, consonante discrimen estabelecido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 397/2002. Os vigias têm suas atribuições delimitadas: Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. De outra parte, os vigilantes tem a atividade laboral descrita nestes contornos: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. De qualquer sorte, deve-se levar em conta o clássico princípio da primazia da realidade, cuja idealização teórica determina que deve [...] prevalecer a realidade dos fatos em detrimento ao que ficou registrado nos instrumentos formais de sua constituição. A natureza da relação contratual empregatícia independe do nomen iuris que se lhe dê, mas, sim, a realidade fática. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a determinação contida na Notificação n. 1053/2013-DELESP/DREX/SR/DPF/SP, devendo a autoridade abster-se de autuar a Impetrante com fundamento na Lei n. 7.102/1983. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005751-88.2014.403.6100 - MARTA XAVIER DAS NEVES (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARTA XAVIER DAS NEVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte

decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

0006118-15.2014.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade da decisão administrativa. Narra que, após ter participado de procedimento licitatório, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 71.779,60. Ajuizou demanda na 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre, mas cujo pedido foi julgado improcedente. Por conta do recurso de apelação, interposto no Tribunal Regional da 4ª Região, a multa foi reduzida de R\$ 71.779,60 para R\$ 10.766,94. A União interpôs Recurso Especial. Contudo, [...] em notório ato de litigância de má-fé, malícia, descaso, e desrespeito a decisão proferida (sic) e em vigência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Impetrado inscreveu o valor em dívida ativa em 23.12.2013, no valor de R\$ 90.158,04, que correspondia ao então R\$ 71 mil atualizado e com a cobrança de honorários advocatícios (fls. 06). A autoridade distribuiu, em 22.01.2014, execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Por meio de Exceção de Pré-Executividade indicou que a CDA estava errada. Via de consequência, requereu autorização para realizar o depósito, sendo-lhe deferido o pedido. Nada obstante, o Juízo das Execuções Fiscais se declarou incompetente para fins de determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer o deferimento do pedido de liminar para o fim de [...] ordenar o impetrado que no prazo de 48 horas forneça Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativos e a exclusão do CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa [...] (fls. 12-13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42-489. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal. Do quadro narrativo exposto na inicial, verifica-se que a Impetrante, por efeito do recurso de apelação, logrou êxito em reduzir a multa de R\$ 71.779,60 para R\$ 10.766,94 (fls. 125-128). A União interpôs Recurso Especial (fls. 130-151). Contudo, procedeu à inscrição do débito no valor originário, que, como consectários legais, chegou-se a cifra de R\$ 90.158,04 (fls. 155). O Juízo das Execuções Fiscais indeferiu o pedido concernente à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 183). O artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Note-se que [...] o recurso extraordinário e o recurso especial serão recebidos no efeito devolutivo - vale dizer, eles não têm efeito suspensivo. É possível outorgar efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial mediante a propositura de ação cautelar. No caso, a União apenas interpôs Recurso Especial e, portanto, os efeitos vigorantes são aqueles decorrentes da decisão proferida na apelação, em que diminuiu o quantum da multa. Se, todavia, a União inscreveu o débito em dívida ativa, o valor deveria ser aquele apontado no recurso de apelação. Ademais, independentemente do efeito natural do Recurso Especial (ausência de efeito suspensivo), a questão seria resolvida pelo efeito substitutivo da decisão proferida em apelação. Isso porque a partir do momento em que o TRF da 4ª Região reduziu o valor da multa, o dispositivo da sentença proferida em primeira instância foi substituído pelo acerto jurídico dado pela decisão de segundo grau. Importante registrar que o artigo 512, do CPC [...] determina que o julgamento substitui a decisão recorrida nos limites da impugnação. [...]. Sendo admitido o recurso e enfrentado o mérito, resta analisar se a causa de pedir do recurso era de um error in procedendo ou in iudicando. Sendo provido por error in procedendo, o efeito que se produz limita-se a retirar do mundo jurídico a decisão viciada, não havendo que se falar em substituição. Agora, na hipótese de a causa de pedir ser um error in iudicando, provido ou não o recurso, será proferida uma nova decisão em substituição do provimento jurisdicional impugnado. Transpondo tal premissa para o caso em análise, tem-se que a causa de pedir

do recurso era adstrita a alegar error in iudicando. Desse modo, a partir do provimento à apelação se implementou o efeito substitutivo em relação à decisão de primeiro grau. Portanto, se o recurso especial tem apenas efeito devolutivo e se houve caso típico de efeito substitutivo, a União poderia apenas inscrever o débito reduzido e não aquele exigido inicialmente a título de multa. Desta feita, a cobrança deve ficar restrita ao importe reduzido. De qualquer sorte, o Impetrante realizou depósito judicial no processo executivo, em consonância com a decisão do TRF da 4ª Região (fls. 187-188). Conseqüentemente, a questão se amolda ao artigo 206, do CTN. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, desde que o único impedimento seja aquele narrado na inicial ((inscrição em dívida ativa de n. 80.6.13.023439-76). Traga a Impetrante mais uma contrafé (com documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006158-94.2014.403.6100 - PATRICIA NOGUEIRA DA SILVA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a Impetrante a inicial: 2- Nos termos em que proposta ação, foi indicada no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ, sobretudo porque o 3º do art. 6º da novel Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desse modo, deverá indicar quem é a autoridade funcionalmente vinculada à CEF. 3- Registre-se que a matéria afeta à liberação do Seguro Desemprego é de competência do Juízo das Varas Previdenciárias, nos termos do Conflito de Competência n. 200603000299352-8954, (Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Portanto, recebo a petição inicial, a qual é adstrita à questão do FGTS. Indeiro a petição inicial quanto ao Seguro Desemprego em razão da incompetência absoluta deste Juízo. 4- Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias

0006386-69.2014.403.6100 - IVANILDO VICENTE SOUZA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende a Impetrante a inicial: 2- Nos termos em que proposta ação, foi indicada no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ, sobretudo porque o 3º do art. 6º da novel Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desse modo, deverá indicar quem é a autoridade funcionalmente vinculada à CEF. 3- Registre-se que a matéria afeta à liberação do Seguro Desemprego é de competência do Juízo das Varas Previdenciárias, nos termos do Conflito de Competência n. 200603000299352-8954, (Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Portanto, recebo a petição inicial, a qual é adstrita à questão do FGTS. Indeiro a petição inicial quanto ao Seguro Desemprego em razão da incompetência absoluta deste Juízo. 4- Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias

0006414-37.2014.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Requer [...] seja concedida liminar pleiteada conforme disposto no inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional [...] para o fim de assegurar seu direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vicio este que continua mesmo após o advento das Leis 10.845/02, 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo futuros recolhimentos de tributos arrecadados pela autoridade Impetrada, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos (fls. 17-18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação

mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006503-60.2014.403.6100 - TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por TAMBORE S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narra que, em 4 de outubro de 2013, protocolizou requerimento administrativo visando a correção de valores e a realocação de crédito. Além disso, protocolizou outros requerimentos, mas não foram analisados. Requer [...] de imediato, analise o processo administrativo nº 04977002195/2014-50, olvidando os esforços necessários para a definitiva resolução do processo, culminando com o devido envio de ofício à receita para procedimento de redarf (fls. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do

sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006688-98.2014.403.6100 - JOAO FRANCISCO CLARA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a Impetrante a inicial: 2- Nos termos em que proposta ação, foi indicada no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ, sobretudo porque o 3º do art. 6º da novel Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desse modo, deverá indicar quem é a autoridade funcionalmente vinculada à CEF. 3- Registre-se que a matéria afeta à liberação do Seguro Desemprego é de competência do Juízo das Varas Previdenciárias, nos termos do Conflito de Competência n. 200603000299352-8954, (Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Portanto, recebo a petição inicial, a qual é adstrita à questão do FGTS. Indeiro a petição inicial quanto ao Seguro Desemprego em razão da incompetência absoluta deste Juízo. 4- Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 190 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fl. 149 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos o contrato tal como determinado. Após, voltem conclusos para o saneamento do feito. Int.

0004050-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DOS SANTOS TORRES(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Considerando que em sua petição inicial a embargante também formula o pedido de excesso de execução, visto o que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º, junte a embargante a memória de cálculo do valor que entende correto. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005158-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 704/707 e 709 - Diante do pedido formulado pela parte exequente, este Juízo promoveu, nesta data, a juntada do extrato da restrição feita via Renajud à fl. 710, no qual consta apenas o registro da penhora efetuada por este Juízo, bem como a existência de alienação fiduciária do veículo. Cumpre salientar que o Renajud é sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual interliga o Judiciário ao DENATRAN, sendo possível a consulta e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos. Ademais, consoante se verifica do extrato ora juntado, subsiste a restrição efetuada em 07/06/2013. Dessa sorte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente acerca do interesse na manutenção da penhora que recai sobre o bem em comento. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos para levantamento da restrição outrora efetuada. Intime-se.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Fl. 287 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 730/735 - Diante do diminuto valor constante do laudo de reavaliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o interesse na realização da hasta pública. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 216 vº - Nada a apreciar quanto aos pedidos formulados, tendo em vista que já decorreu o prazo para insurgência das executadas em relação à r.decisão de fls. 209/211. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da r.decisão de fls. 209/211. Por oportuno, determino que a parte executada se manifeste expressamente acerca dos depósitos efetuados às fls. 213/215, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Fls. 807/809 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 400 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Fl. 393 - Diante do pedido formulado, determino, inicialmente, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 316 e avaliado às fls. 325/328. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação pela exequente da publicação do edital de citação no jornal de local, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso de prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Deixo de receber a petição de fls. 523/535, visto que a reconvenção não se veícula em processo executivo, mas nos Embargos à Execução, quando se trata de ação conexa com a ação principal ou com

o fundamento da defesa. Acerca do tema já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, como segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cédula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de matéria fático-probatória, providência obstada pelo enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 Documento: 32545315 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça CC/1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido. (C. Superior Tribunal de Justiça RESP 1050341/PB Rel. Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - Dj 25/11/2013) Dessa forma, determino que seja a referida peça de fls. 523/535, seja desentranhada e retirada pelo seu subscritor. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 536/553, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Vistos em despacho. Inicialmente esclareça a exequente expressamente se esta desistindo da penhora on line realizada por este Juízo pelo sistema RENAJUD à fl. 307. Após, apreciarei o pedido de busca on line de valores. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI
Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)
Vistos em despacho. Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0014330-30.2011.403.6100 e considerando a apelação recebida naqueles autos sem efeito suspensivo, conforme extrato processual juntado às fls. 463/464 e 465, pendente de julgamento pelo juízo ad quem, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada CELIA FERNANDES ANDRADE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 118/142) já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CÉLIA FERNANDES ANDRADE, CPF N.º 759.077.808-78, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Razão assiste à exequente. De fato não houve, no presente feito a fixação dos honorários advocatícios, como determina o artigo 652-A do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino que seja expedido novo Edital de Citação para o executado pagar o débito em 03 (três) dias, onde deverá constar o valor indicado como executado pela exequente, com a ressalva de que havendo o pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzida à metade. Determino, ainda, que no Edital de Citação conste que o valor executado deverá ser atualizado na forma do contrato firmado entre às partes e não com juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, como constava. Após, intime-se a exequente para que retire o Edital que será expedido a fim de que promova a sua publicação no jornal local, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Fl. 141 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 107 - Inicialmente, manifeste-se a parte exequente acerca do resultado positivo da pesquisa feita no sistema RENAJUD, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos para levantamento da restrição feita via RENAJUD. Intime-se.

0007995-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho. Fls. 86/107 - Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias à exequente, a fim de que adote as providências que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Antes que se determine a realização da constrição on line pelo Sistema Bacenjud, como requerido, deverá esta promover a citação de todos os executados. Dessa forma, indique a exequente novos endereços para a citação de IRPAC EMBALAGENS LTDA ME e CASSIA MORAES PACHECO. Após, cite-se. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do réu é ato indispensável do processo, a fim de se perfazer a relação jurídico-tributária, cumpre à parte autora realizar as diligências necessárias ao fornecimento de endereço onde o réu possa ser encontrado. Desta sorte, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a r.determinação de fl. 81. Com a apresentação de novo endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011013-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da r.determinação de fl. 67. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do réu é ato indispensável do processo, a fim de se perfazer a relação jurídico-tributária, cumpre à parte autora realizar as diligências necessárias ao fornecimento de endereço onde o réu possa ser encontrado. Desta sorte, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a r.determinação de fl. 56. Com a apresentação de novo endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do réu é ato indispensável do processo, a fim de se perfazer a relação jurídico-tributária, cumpre à parte autora realizar as diligências necessárias ao fornecimento de endereço onde o réu possa ser encontrado, bem como o recolhimento das custas judiciais em favor da Justiça Estadual, nas hipóteses de expedição de cartas precatórias. Desta sorte, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a r.determinação de fls. 59/60. Com a apresentação das guias de recolhimento, cumpra a Secretaria o r.despacho de fls. 51/52. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do

imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA

Vistos em despacho. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço da executada encontra-se na Comarca de Taboão da Serra, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta realizada pelo sistema webservice (fl.78), para a citação do executado, é na cidade de Embú das Artes, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória para citação. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEAO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, já que os executados não compareceram na audiência, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0017981-02.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Fls. 58/106 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018343-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RODRIGO FARIAS DE SA

Vistos em despacho. Fls. 58/59 - Inicialmente, tendo em vista que já houve citação válida do executado, intime-se o executado por carta, a fim de que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se consente com o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos o documento comprobatório das alegações formuladas às fls. 58/59, referente à liquidação do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019086-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Vistos em despacho. Aguarde-se o cumprimento das determinações deste Juízo pela executada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021160-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITUO OTANI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fls. 47/48. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022710-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RICCA NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 34 e 38. Após, cite-se. Int.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004410-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço dos executados é na Comarca de Taboão da Serra/SP, promova a exequente a juntada das custas devidas ao Juízo Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória para a citação. Int.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato n.º 21026069000005378. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada à fl. 58, visto que os contratos objeto dos processo lá indicados são diversos do executado neste feito. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da operação de Empréstimo Consignado - Instrumento números 21.3010.110.0000435-70 e 21.3010.110.0000946-46. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 360/361 e 377 - Por ora, determino apenas a intimação da coexecutada Nancy, a fim de que proceda ao depósito em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, do montante declarado como Dinheiro em espécie em seu poder na DIRPF 2013/2012, não havendo que se falar, nesse momento, da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo em vista que não houve qualquer resistência injustificada por parte da coexecutada. No que tange ao pedido de penhora sobre valores depositados em aplicação financeira, indefiro o pleito, em virtude de entendimento jurisprudencial consolidado que entende ser extensível a impenhorabilidade, até o valor de 40(quarenta) salários-mínimos, de valores depositados em aplicações financeiras, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma

expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00290359720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intime-se. Cumpra-se.

0014636-28.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado ROBERTO VICENTE. Após, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4905

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do bem penhorado às fls. 773/774.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2014.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor

passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2014.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2014.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Considerando a impugnação de fls. 1152/1161, torno sem efeito a penhora de fls. 1147/1148, considerando a cláusula de impenhorabilidade na escritura de fl. 1154.Expeça-se mandado de penhora (endereço à fl. 1129) sobre eventual fruto ou rendimento, da parte que cabe ao executado, dos imóveis matriculados sob os números 64191 e 50504 (fls. 1142/1145).Não havendo frutos ou rendimentos o executado deverá nos termos do art. 600 IV, 601 e 652 parágrafo 3º do CPC, indicar bens sujeitos à execução.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1682/1687, em 5 (cinco) dias.I.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1123: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora a complementar a 4ª parcela dos honorários periciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de renúncia à prova.Int.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 577/588.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA

Considerando que houve a desconsideração da personalidade jurídica à fl. 133, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos sócios elencados à fl. 130, no polo passivo.Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 145, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Após, intimem-se os demais sócios João Alvaro de Matos, Fernando Cassemiro do Amaral, David Amaro Ferreira e Fabio Pires de Souza, nos termos do art. 475-J do CPC, nos endereços destacados na consulta de fls. 148/162.Após, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias, com relação ao corréu Marcos Amaro Ferreira.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Defiro o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal às fls. 1941.Com efeito, a instituição financeira não possui mais interesse no prosseguimento do feito, considerando que os imóveis que lhe foram cedidos em garantia em razão de contrato de financiamento foram liberados por acordo entabulado entre as partes.Sendo assim, esvaindo-se o interesse da Caixa, falece competência para este Juízo decidir sobre as questões ainda pendentes de resolução, consoante se extrai da inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Face ao exposto, com esteio na inteligência da Súmula 150, do STJ, determino a remessa dos autos e da medida cautelar em apenso a 26ª Vara Cível do Fórum Central desta Capital, cancelando-se a audiência designada para esta data.Int.São Paulo, 24 de abril de 2014.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Intimem-se as partes para que informem a esse juízo acerca da negociação extrajudicial, requerendo o que de direito.Int.

0020757-72.2013.403.6100 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas no processo nº 0011207-48.2007.403.6105, apontado no termo de prevenção de fls. 853/854.Int.São Paulo, 24 de abril de 2014.

0021226-21.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando sejam os requeridos condenados a aplicar sobre os saldos de sua conta do FGTS a Taxa Referencial apurada com a modificação da metodologia de cálculo de forma que o redutor seja aplicado apenas aos níveis necessários para o expurgo dos efeitos da tributação sobre a média das taxas de juros do mercado, com o pagamento das diferenças apuradas com essa alteração, ou, subsidiariamente, pleiteia a substituição do índice, a partir de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos respectivos períodos, com o pagamento das diferenças verificadas. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Questiona a metodologia de cálculo da TR fixada pelo Banco Central do Brasil, alegando que o redutor somente deveria ser aplicado para se expurgar os efeitos da tributação sobre a média das taxas de juros do mercado. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, violação ao direito de propriedade e às garantias sociais asseguradas pela Constituição. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC ou, ainda, o IPCA. Invoca o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425 para sustentar sua tese. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. O Banco Central do Brasil contesta o feito, alegando, em preliminar, ausência de causa de pedir e pedido em relação à instituição; sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora tem cunho constitucional, que, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela Caixa, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas referida instituição financeira é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). Pelos mesmos motivos, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição, tendo em conta entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser trintenário o prazo para postular a aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do FGTS (Súmula 210). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período

analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas em reembolso e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo a audiência para o dia 04 de junho de 2014, às 16 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0000241-94.2014.403.6100 - MARLENE FRANCO MONTORO X MAURICIO DOS SANTOS LIMA X JULIO RICARDO PEREIRA DA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X SALVADOR JOSE DE MORAIS X JOANA DARC BUENO DA SILVA RANDOLI X PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDETE APARECIDA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja reconhecido o direito de ver o saldo de sua

conta vinculada do FGTS corrigido pelo INPC, em substituição à Taxa Referencial, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças apuradas com essa substituição a partir de janeiro de 1999. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, que entende aplicável ao caso presente. Busca, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE

JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento

equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP12073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão de Luciana Bernardino da Silva no polo passivo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente busca e apreensão, objetivando receber da parte requerida a dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais,

não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária com fundamento no artigo 201, 11, da Constituição, que dispõe que somente os ganhos habituais serão incorporados ao salário para efeito de tributação. Defende, ainda, haver omissão quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, corrigidos pela Taxa Selic. Alega, ainda, que não houve determinação no dispositivo da sentença acerca da impossibilidade de tributação da verba auxílio-educação. Em arremate, invoca precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a oposição de embargos de declaração com o objetivo de informar a existência de recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao decidido pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante, dado que a sentença foi omissa quanto ao pleito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que passo a sanar. O procedimento de compensação se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas. Ressalto que não prospera a pretensão de ver autorizada a compensação do indébito tributário debatido nestes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Voltando os olhos para as contribuições destinadas a terceiros, a questão ganha relevo e fica ainda mais evidente, já que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento

da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, enquanto aquelas destinadas a terceiros ou a fundos são a estes revertidas, não vejo como autorizar a compensação na forma como postulada pela impetrante. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Assiste razão à embargante também em relação à verba denominada auxílio-educação, eis que não incluída no dispositivo da sentença, o que merece ser sanado. No mais, os embargos de declaração traduzem o inconformismo da impetrante com o resultado da demanda, cumprindo ressaltar que a reforma da sentença deve ser postulada pela via recursal adequada, não sendo arguível por meio de embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar as omissões apontadas, integrando a fundamentação acima exposta à sentença, bem como para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para o efeito de DECLARAR o direito líquido e certo do impetrante de (a) NÃO RECOLHER contribuição previdenciária, contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAI, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT incidente sobre adicional constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação, bem como de (b) COMPENSAR as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0021789-15.2013.403.6100 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA (SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 208/217: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

0001193-86.2013.403.6107 - BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA ME (SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A impetrante BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA. ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de promover qualquer espécie de cobrança em razão da ausência de registro da impetrante junto ao conselho impetrado. Relata, em apertada síntese, que tem como objeto social o comércio de atividades relacionadas a pequenos animais como beleza e higiene, popularmente conhecida como Pet Shop. Afirma que em março de 2013 a impetrada lavrou auto de infração sob o argumento de que a impetrante necessita recolher taxas de registro junto ao conselho, impondo-lhe multa de R\$ 673,75. Afirma que jurisprudência firmou o entendimento de que estabelecimentos como Pet Shop não pode ser compelido a manter registro junto ao conselho impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP que, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição (fls. 24/25). A liminar foi deferida (fls. 30/32). Notificada (fl. 48) apresentou informações (fls. 50/82) alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a necessidade da presença de um veterinário para o exercício das atividades constantes no contrato social da impetrante, especialmente a venda de animais vivos e produtos de origem animal, como ovos, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado. No mérito, a segurança deve ser concedida. A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não sofrer autuações e atos restritivos por não estar inscrita junto ao CRMV-SP. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Tenho entendido que nos casos em que as atividades exploradas pela sociedade empresarial não estão contempladas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, a empresa não deve ser obrigada a registrar-se junto ao respectivo conselho de classe. O caso posto em análise, contudo, foge à rotina. Com efeito, consoante se colhe da leitura do contrato social juntado aos autos (fls. 7 e 11), verifico que a impetrante opera basicamente no ramo de comércio varejista de rações para animais e medicamentos veterinários, além de artigos de pet shop com serviço veterinário e banho e tosa em animais. Como se percebe, o próprio contrato social da impetrante prevê expressamente a prestação de serviço veterinário. Em que pese não seja especificado quais seriam tais serviços, depreende-se que se trata da prática de atos privativos do profissional de medicina veterinária, sujeitando a impetrante, nestas condições, à inscrição no Conselho Regional de Veterinária. À evidência, se o próprio contrato social da impetrante prevê a prática de atividades relativas a serviço veterinário, não há como se afastar a obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional competente. Diante do exposto, julgo **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, revogando expressamente a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0003245-42.2014.403.6100 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

A impetrante CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à transferência da impetrante em caráter de urgência prioritária para o Hospital A. C. Camargo Câncer Center, Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP ou Instituto Paulista de Cancerologia. Alega que em janeiro de 2012 iniciou tratamento ginecológico no Hospital São Paulo, sendo diagnosticada em novembro do mesmo ano com câncer de endométrio, com metástases pulmonares detectadas em exame de tomografia computadorizada realizado em dezembro de 2012. Afirma que em maio de 2013 deu início à quimioterapia com diversos atrasos por falta de equipamentos adequados no hospital, sendo que a radioterapia não foi realizada até hoje. Afirma que como o nosocômio não tem área específica de oncologia, está internada na área de ginecologia e quando é levada ao pronto socorro por razões de emergência é obrigada a misturar-se com pacientes com tuberculose e infecções diversas. Alega que como necessita urgentemente de tratamento específico em hospital especializado, solicitou a transferência junto ao Departamento de Assistência Social; contudo, teve o pedido negado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/37. Determinada a notificação da autoridade para manifestação sobre das alegações da impetrante (fl. 42). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 47/56), tendo sido determinado o imediato cumprimento do ofício expedido à autoridade (fl. 60). Notificada (fls. 65/66), a autoridade apresentou informações (fls. 67/111) arguindo, inicialmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que desde dezembro de 2012 a impetrante vem recebendo tratamento médico adequado ao seu estado clínico e em março de 2014 solicitou transferência para outra instituição alegando descrença no tratamento instituído pelo Hospital São Paulo. Afasta a alegação de negativa de transferência, vez que fez pedido de vagas para o CROSS, não obtendo êxito. A liminar foi indeferida (fls. 112/117). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 124/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança estabelece em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (negritei) Extrai-se do dispositivo legal transcrito que na via processual eleita pela impetrante deve figurar no polo passivo a autoridade que ordena a prática do ato tido por ilegal ou abusivo ou que, devendo praticá-lo, abstém-se. No caso em exame, a impetrante indicou no polo passivo

da ação o Diretor do Hospital São Paulo, contra quem formulou o seguinte pedido (fl. 15): transferir/internar a Impetrante sob às custas do Sistema Único de Saúde em caráter de urgência prioritária para Nosocômio Especializado, em espécie Hospital A. C. Camargo Câncer Center ou Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP ou Instituto Paulista de Cancerologia (...) (negrito e sublinhado do original)O que a impetrante pretende, em outras palavras, é a concessão de provimento judicial que determine à autoridade, Diretor do Hospital São Paulo, que proceda à transferência e internação em algum dos hospitais por ela indicado. Afigura-se evidente, entretanto, que à autoridade indicada pela impetrante não pode ser imputada a prática de qualquer ato relativo à transferência e internação em nosocômio diverso daquele em que exerce suas funções. Assim, eventual concessão da ordem nos termos em que pleiteada - transferência e internação em outro hospital - restaria ineficaz, na medida em que seu cumprimento seria impossível pela autoridade. Por certo, eventual negativa de transferência e internação da impetrante nos hospitais por ela indicados somente poderia ser praticada por seus respectivos dirigentes. Registre-se, ademais, que das manifestações da impetrante não é possível verificar a prática pela autoridade impetrada de qualquer ato - ou omissão - de negativa de transferência ou internação. Presente esta moldura, resta caracterizada a ilegitimidade do Diretor do Hospital São Paulo para figurar no polo passivo da presente ação, conclusão que leva à extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 269, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, por necessário, que a discussão sobre a adequação e condições sobre o tratamento médico fornecido pela autoridade mostra-se descabida nestes autos. Em primeiro, porque se trata de controvérsia estranha ao debate instalado nos autos e, especialmente, porque constitui discussão cuja resolução requer a produção de prova técnica em regular fase instrutória, inexistente na estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0005784-78.2014.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
O impetrante BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. opôs embargos declaratórios (fls. 60/75) contra a decisão de fls. 50/53 alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão. Alega, em síntese, que a decisão embargada deixou de reconhecer a existência de decisão judicial a favor da pretensão deduzida pela impetrante em relação ao PIS, tal como o fez em relação à COFINS. Afirma, ainda, que deixou de considerar documentos que comprovam a relação entre os procedimentos administrativos discutidos nos autos e o mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100. Requer, ainda, a juntada de novos documentos que revela a relação entre o PA nº 16327.720793/2011-03 e o mandado de segurança nº 0023875-76.2001.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a decisão embargada que indeferiu o pedido de liminar mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpra asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, entendo que não restaram caracterizadas quaisquer das omissões alegadas pelo embargante. Com efeito, a decisão embargada foi clara bastante ao anotar que os documentos que acompanharam a inicial são insuficientes à conclusão de que os débitos discutidos nos autos têm origem no descumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100. No mesmo sentido, ainda que reconhecida a existência de provimento semelhante em relação à COFINS, não há como assegurar que os efeitos da decisão alcançariam os débitos em questão. Por fim, há que se considerar a informação trazida pela União nos autos da execução fiscal nº 0044514-48.2010.403.6182 segundo a qual o valor

do débito exequendo já foi adequado segundo as decisões proferidas nas ações mencionadas pela embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os autores viram reconhecidos o direito da parte autora de recolher as contribuições PIS e COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente em período anterior. Entretanto, o coautor PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., às fls. 1985/1986 dos autos, renuncia ao direito de executar o crédito reconhecido pelo julgado, requerendo, conseqüentemente a extinção do feito e a expedição de certidão de objeto e pé. Assim, face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao coautor PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão requerida. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0357.185.0003598-37, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Posteriormente, em sede de cumprimento de sentença, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos e a suspensão do feito. Suspenso o feito, os autos foram desarquivados para que a CEF desse andamento ao feito e, apesar de intimada, não informou se o acordo foi cumprido. Diante da inércia da CEF e do acordo presente nos autos, entendo necessária a homologação da transação e a extinção do feito. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da

execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2014.-

ALVARA JUDICIAL

0019833-61.2013.403.6100 - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O alvará judicial trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. A requerente, entretanto, sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Assim, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ademais, a própria requerente evidencia o caráter contencioso do feito ao afirmar que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13789

MONITORIA

0022546-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RACHID PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularizem os herdeiros de Fernando Correa Liske o polo ativo da demanda promovendo a sua habilitação nos autos. Expeça-se ofício precatório/requisitório DOS VALORES INCONTROVERSOS, individualizados às fls. 384, exceto em relação ao autor falecido Fernando Correa Liske, intimando-se as partes do teor da requisição

nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000. Int.

0025717-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025717-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALPES COM/ CONSULTORIA SOFTWARE LTDA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Intime-se, pessoalmente, a CEF de fls.119. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
Fls.281,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Comprove a parte autora o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias. Paga a última venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.116/120: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à CEF para resposta. Aguarde-se eventual designação de audiência pela CEF. Int.

0003538-12.2014.403.6100 - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0032537-19.2007.403.6100 em tramite perante a 17ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027664-73.2007.403.6100 (2007.61.00.027664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) LAURO MEDEIROS X IRACI ANDRADE DE MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X SUZAN MEIRY MIRANDA CAIRES X JOSE LUIZ LEZIRIA X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X OSWALDO CAMPANER X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

A petição de fls. 768/770 não atende ao requerido às fls. 767. Dê a parte interessada integral cumprimento à(s) determinação(ões) de fls. 767. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001929-91.2014.403.6100 - GRIMALDI VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41 - Ciência ao Impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Diga a parte autora se houve o cumprimento da obrigação determinada na sentença. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAVZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAVZ S/A SANEAMENTO

CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a publicação de fls.101 não saiu em nome da advogada substabelecida (fls.98), torno sem efeito a certidão de fls.101, verso. Republicue-se fls.101, com o seguinte teor: FLS.101: Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a parte autora a emenda à inicial, indicando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

(Fls. 504/505) Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça, adite-se o Mandado de Intimação para o integral cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0004784-43.2014.403.6100 - JUMA JUMA MTUMBUKA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JUMA JUMA MTUMBUKA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar a fim de assegurar a imediata emissão de CTPS em favor do impetrante. Alega, em suma, que é natural da África do Sul

e que sofreu condenação judicial pela 2ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos/SP, tendo obtido a liberdade em razão do cumprimento integral da pena em abril/2013. Aduz que necessita da expedição de CTPS para que possa obter emprego formal e suprir seu sustento, mas a autoridade impetrada se nega a fornecê-la sob o argumento de que só seria possível mediante ordem judicial, vez não foram preenchidos os requisitos da Portaria MTE 01/97. Sustenta que o ato impugnado é ilegal, vez que o passaporte é apto a suprir a falta da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade (fls. 27). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide às fls. 29. A autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato, dado que o impetrante não possuía os requisitos para a obtenção da CTPS de estrangeiros, conforme preceitua a Portaria 01, de 28/01/97 (fls. 34/38). É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento de cognição sumária, não se observam os requisitos necessários à concessão da liminar. De acordo com o previsto na Portaria nº 01, de 28/01/97 (v. fls. 34), que regulamenta a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a estrangeiros, referido documento será fornecido a estrangeiros com estada legal no País, assim consideradas, as situações com os seguintes vistos: permanente, de permanência com base em filhos ou cônjuges brasileiros, asilado, temporário, provisório/anistiado, refugiado, solicitantes de refúgio, solicitantes de renovação de CTPS que ainda aguardar concessão do refúgio, fronteiriço, Acordo Brasil/Mercosul, Bolívia, Chile, Peru e Equador, dependente de pessoal diplomático e consular de países que mantém convênio de reciprocidade para o exercício de atividade remunerada no Brasil, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, Estrangeiro com Mais de 51 anos e Deficiente Físico, desde que apresentados os documentos necessários. Na hipótese em tela, conforme se infere das informações da autoridade impetrada, o impetrante deveria apresentar-se à Superintendência Regional do Trabalho munido do protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação, emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE, ambos da Polícia Federal, e passaporte. É certo que a apresentação da CIE pode ser suprida por outro documento equivalente, que possa identificar plenamente o estrangeiro. Contudo, ainda que superada tal exigência, denota-se dos elementos dos autos que o impetrante não demonstrou possuir permanência regular no País, razão pela qual não possui direito líquido e certo à carteira de trabalho. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência colacionada pelo impetrante, às fls. 05-verso, que relativiza a necessidade de apresentação da CIE para a emissão de CTPS a estrangeiro residente no país, portador de visto permanente, o que não é o caso dos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9159

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO (BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO (BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Fls. 192: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a exceção de pré-executividade às fls. 83/94. Em relação ao réu Jorge Fabiano de Castro, o endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: 282 - A petição inicial indicará: I -; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III -; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora

imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Fls. 152/154: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.I.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 81.Silente, venham os autos conclusos para sentença.I.

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-08.1991.403.6100 (91.0004929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-46.1991.403.6100 (91.0001331-5)) JOSE HERNANDES FAVERO(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da patrona da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em aditamento à decisão de fls. 171/173, determino à parte autora que forneça as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação e intimação das rés.2 - Após, com as cópias, cumpra-se a decisão de fls. 171/173.I.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 160, arquivem-se os autos. I.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Procedem as alegações formuladas pelo Banco do Brasil às fls. 546/547. No título executivo judicial determinou-se que a Caixa Econômica Federal procedesse à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente, a fim de possibilitar o fornecimento do documento de quitação pelo agente financeiro (Banco do Brasil).Assim, antes do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em emissão de termo de liberação da hipoteca pelo Banco do Brasil.2 - Determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).3 - No mesmo prazo, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a parte autora sobre os cálculos de fls. 541/542.I.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão juntada à fl. 162. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015852-92.2011.403.6100 - LAURA ROSSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LAURA ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento dos dias de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço referente a sete dias de 2003; 58 dias de 2008 e 35 dias de 2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Narra a autora que aposentou-se como magistrada do trabalho, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Relata que deixou de gozar as férias por absoluta necessidade de serviço referente ao período mencionado, o que foi devidamente demonstrado, bem como a impossibilidade de fruí-las, em razão de sua aposentadoria.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/104.A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.A União Federal apresentou contestação às fls. 119/210. A União alegou que a autora formulou requerimento de indenização de férias não usufruídas em atividade, tendo sido deferido à época limitado ao máximo de 02 meses acumulados, na forma definida pelo TCU, o que foi creditado.Assevera que a autora solicitou reconsideração do despacho. No entanto, o pagamento foi efetuado.O despacho de fl. 211 determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação.Réplica às fls. 214/222.A decisão de fl. 223 determinou às partes a especificação das provas que pretendem produzir de forma justificada.A parte autora juntou aos autos a Resolução 176/2011 da Justiça Federal.A União informou que não tem interesse na produção de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo ao mérito,

portanto. Diante da ausência de alegação de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico pelo documento de fl. 206 - Ofício SLP-SAEL nº 242/2011, que a autora possuía um saldo de 159 dias de férias assim descritos: 07 dias, referentes ao exercício de 2003; 58 dias, referentes ao exercício de 2008; 35 dias, referentes ao exercício de 2009; 59 dias, referentes ao exercício de 2010. O período acima se refere às férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço. Verifico, ainda, que a aposentadoria da autora ocorreu em 01/07/2010. A autora alega que não gozou férias por absoluta necessidade de serviço. Tal fato, não foi contrariado pela Administração (Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Não há controvérsias, portanto, de que a autora não tenha gozado o período de férias por absoluta necessidade de serviço. Diante disso, observo que o direito invocado se faz presente. As razões estão expressas no voto do Conselheiro João Oreste Dalazen, proferido no Pedido de Providências nº 200710000016537, de fls. 45/52 dos autos, que adoto como razões de decidir: A explosiva matéria, como se recorda, no âmbito do CNJ, já foi alvo de avanços e recuos memoráveis. Basta dizer que foram editadas duas resoluções, a propósito, de nº 23 e 25/2006, no último trimestre de 2006, ambas posteriormente revogadas. Convenci-me de que não há respaldo jurídico para a conversão de férias em pecúnia pelo servidor ou magistrado, ainda em atividade. Os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/ 88, art. 37, caput), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei. Ora, não há lei que ampare a conversão de férias em pecúnia pelo magistrado, ou servidor, ainda em atividade. Ademais, cuida-se de período destinado ao descanso físico e mental após um ano de trabalho. Mais que isso: para a magistratura também seria politicamente desastroso franquear-se semelhante conversão, ainda que ditada pela necessidade do serviço, porquanto se o juiz pudesse vender períodos de férias tal poderia ser interpretado como prova cabal e irretorquível de que não carece de 60 (sessenta) dias de gozo anual de férias. O panorama muda radicalmente, todavia, se o magistrado não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira, ou em virtude de aposentadoria, ou em virtude de morte. A questão, no caso, a meu juízo, não se submete ao princípio da legalidade estrita, pois se cuida de uma lesão provocada pela Administração ao direito subjetivo de agentes públicos. Ora, segundo comezinho princípio de responsabilidade civil, se um direito sofre dano, a esse dano corresponde uma reparação, de forma a recompor o equilíbrio rompido. Assim, se, por imperiosa necessidade do serviço, não usufruiu o magistrado do direito a férias, consagrado na Constituição Federal e na lei, impõe-se o pagamento de uma indenização. Tal diretriz resulta até mesmo da invocação de um princípio geral de Direito, no caso o que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Parece-me inequívoco que se o magistrado não deu causa ao acúmulo das férias, cuja fruição não foi permitida pela Administração, não pode ser prejudicado, até porque houve a aquisição do direito e a Administração tirou proveito da não fruição das férias, na medida em que necessitou do concurso ininterrupto do magistrado. Pondere-se, ademais, que na maioria das vezes o magistrado não usufrui das férias não porque não queira, mas porque efetivamente não pôde ou não pode, por inúmeros motivos alheios à sua vontade: insuficiência de magistrados, responsabilidade pelo desempenho de cargos administrativos, etc. Ora, se resultar provada a real necessidade do serviço ou um motivo de força maior dominante do não gozo oportuno, penso que seria iníquo e antijurídico que a Administração tirasse proveito dessa situação. Poder-se-ia objetar que o art. 65, 2º da LOMAN veda a concessão de adicionais ou de vantagens pecuniárias aos magistrados não previstas na Lei Complementar nº 35/79: Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados (sem destaque no original) Sucede, no entanto, que o argumento do caráter exaustivo da enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/79 hoje não é mais absoluto porquanto são conferidas aos juízes, por exemplo, sem quais quer questionamentos, a gratificação natalina e o terço de férias, vantagens não contempladas na LOMAN. De outro lado, e principalmente, na espécie, não se cuida de concessão de vantagem, mas de indenização de um prejuízo causado ao magistrado que se viu privado do exercício de um direito subjetivo inconteste, por ato da Administração. É certo que no tocante aos magistrados, a LOMAN dispõe que as férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses. Para o servidor Público, igualmente a Lei 8.112/90 estabelece que as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vale dizer, dois meses, nos termos do artigo 77. A referida limitação à acumulação de férias, todavia, constitui norma jurídica dirigida ao Administrador e não significa, em meu entender, que se Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, que ela própria possa beneficiar-se de tal conduta. Não seria razoável data vênua, que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo às férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação. Entendo, assim, que no caso de férias não gozadas pelo magistrado, por imperiosa necessidade do serviço, se houve afastamento definitivo da carreira, em virtude de aposentadoria ou de morte, não há limitação para o direito à indenização a dois períodos, por isso que do contrário, a indenização não será plena e haveria locupletamento indevido da Administração. Penso que incide analogicamente o art. 78, 3º, da Lei nº 8.212/90 ao assegurar indenização ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Cíveis da União limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor

exonerado do cargo efetivo, ou em comissão. Ora, mutatis mutandis, a situação substancialmente é a mesma do magistrado que, em atividade não pôde desfrutar das férias por ato da Administração. Decisões do TCU, do STJ e do STF respaldam a conclusão de que é direito do magistrado convolar em pecúnia as férias não gozadas por em virtude de imperiosa necessidade de serviço, ainda que nem sempre hajam enfrentado o tema sob o ângulo da limitação, ou não, da indenização respectiva, a dois períodos. O Tribunal de Contas da União tem afirmado o direito à conversão embora pareça exibir decisões desencontradas a respeito unicamente da limitação da indenização. Com efeito, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou no Acórdão 1594/2006 - Plenário (j. 30.08.2006) ADMINISTRATIVO. PESSOAL CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação. Adotou-se, na oportunidade, a seguinte tese em favor da indenização das férias não gozadas: A legislação que disciplina o assunto não permite a acumulação de férias por mais de dois períodos, mesmo no caso de necessidade do serviço. É o que prescreve a Lei 8.112/90 e era, igualmente, o que previa a já revogada Lei nº 1.711/52. A não observância deste prazo traz para a Administração a obrigação de reparar o servidor na forma de pecúnia, e para evitar tal contingência deve o Administrador zelar pelo cumprimento daquele prazo, inclusive compelindo os servidores a se afastarem do serviço sempre que se fizer necessário (observe-se que a definição do período em que as férias serão usufruídas deve compatibilizar os interesses dos servidores com aqueles próprios da Administração). Cristalino, portanto, o entendimento de que é legal o pagamento de indenização em forma de pecúnia a servidor público relativa a férias não usufruídas, não há que se fazer distinção entre estes e os magistrados para fins de indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço das respectivas aposentadorias, pois tratam de situações jurídicas semelhantes e que independem do regime jurídico a que estão, um e outro, submetidos. Com efeito, em ambos casos, haverá enriquecimento injustificado da Administração se não proceder à indenização que foi pleiteada. (sem negrito no original) Em outra assentada, anteriormente, o TCU não apenas posicionou-se favoravelmente ao pagamento de indenização substitutiva da não fruição das férias, como também sem limitação (DOCSETDUG4, p. 5 e 8). Para tanto, adotou integralmente o parecer apresentado pelo Ministério Público, abaixo transcrito, em síntese: ... não se pode olvidar que, no caso em comento, a servidora, efetivamente, acumulou mais de dois períodos de férias, não podendo ser prejudicada, já que houve a aquisição do direito e a Administração beneficiou-se dessa não fruição das férias, na medida em que necessitava de sua presença ininterrupta. Assim, entendemos que o art. 77 deve ter sua interpretação mitigada, a fim de evitar prejuízos à servidora em relação, pelo menos, ao período, de férias referente a 1995, pelas razões que exporemos a diante. É preciso ter presente que a servidora não pode arcar pelo ônus da acumulação de férias por período superior a dois exercícios, provocada pela Administração, pois isso geraria um enriquecimento sem causa desta em prejuízo daquela. (...) Em conclusão, entendemos que a acumulação de férias por mais de dois períodos não encontra amparo legal, mas, no presente caso, há de ser tolerada, indenizando-se o servidor acumulador, em casos excepcionálíssimos nos quais se comprova imperiosa necessidade de serviço. (Acórdão nº 816/2002, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifo nosso) Percebe-se que, nesse precedente, o TCU excepcionou a limitação tanto da acumulação de férias por mais de dois períodos, quanto da respectiva indenização em caso em que houve imperiosa e comprovada necessidade de serviço. A matéria também já foi objeto de análise no âmbito dos Tribunais superiores. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de assentar o seguinte entendimento: COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compete ao relator a que distribuído o julgamento de agravo que vise a imprimir trânsito a recurso extraordinário (artigo 545 do Código de Processo Civil). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - EXIGÊNCIA. A teor do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o concurso de uma das hipóteses do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal. FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. Descabe falar em violência ao princípio da legalidade quando as férias tenham sido postergadas, deixando de ser concedidas no momento próprio, em face de interesse de administração pública e, vindo o servidor aposentar-se, conclui-se pela transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar. A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, respondendo as partes da relação jurídica por danos causados em virtude de ato comissivo ou mesmo omissivo - artigo 159 do Código Civil. (AI - AgR 206889, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.1998, DJ de 02.10.1998 p. 6). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também se manifestou pelo acolhimento da pretensão de indenização de férias não usufruídas no caso de aposentadoria de servidor, Assim, por exemplo, no REsp 273799/ SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 04.12.2000: Registro, por derradeiro, que a questão de fundo nesses autos tratada já se encontra mesmo superada nesta Corte. Sem divergência, ambas as Turmas especializadas, consolidaram o entendimento de que é devido o pagamento das férias, convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, independente de serem integrais ou proporcionais, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (grifo nosso). Em outra ocasião, o STJ também decidiu: O servidor

aposentado, ainda que, voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa, acrescidas do terço constitucional, porquanto trata-se de verba de caráter indenizatório, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário, restabelecendo-se a integridade patrimonial desfalcada (RESP 72.774/DF Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 23.06.1997) No âmbito deste Conselho, releva lembrar que ambas as anteriores Resoluções nº 23 e 25, de 2006m sufragam a seguinte orientação: Art. 3º É direito do magistrado que, por necessidade de serviço acumular períodos de férias superior ao previsto no art. 2º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79. (Resolução nº 23/2006). Naturalmente, diversas decisões do CNJ culminaram na edição de tais Resoluções, cumprindo rememorar, entre outras, as seguintes: PP 759, Rel. Cons. Paulo Schmit, 26ª Sessão, j. 26.09.2006, DJU 16.10.2006; PP 958, Rel. Cons. Cláudio Godoy, 11ª Sessão Extraordinária, j. 09.05.2007, DJU 18.05.2007; e PCA 546, Rel. Cons. Paulo Schmidt, 14ª Sessão Extraordinária, j. 06.06.2007. Não se ignora que sobreveio a revogação de tais resoluções, mas estou convencido de que isso se deveu à solução também abraçada ali sobre a questão correlata, mais controvertida, de validar-se a conversão de férias em pecúnia enquanto o agente público está em atividade. Por fim, no tocante à indagação se incide Imposto de Renda sobre o valor devido a título de férias não-gozadas, não conheço da consulta, com fulcro no Enunciado Administrativo nº 9 do CNJ: Não se conhece de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça destinada a obter uma definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na Constituição Federal, para efeito de incidência ou não de tributo. (Precedente: PP 1430 - 4ª Sessão Ordinária - j. 15.08.2007) Ante o exposto, voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, nos seguintes termos: declaro devido o pagamento de indenização de férias ao magistrado no caso de aposentadoria voluntária, desde que comprovada a impossibilidade de gozá-las até a desvinculação do quadro do Tribunal, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a 2 (dois) períodos. É como voto. Brasília-DF, 2 de dezembro de 2008. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Depreende-se dos presentes autos que a Magistrada, portanto, prestou o serviço e não usufruiu as férias. E para que não haja prejuízo a sua pessoa, bem como para impedir o enriquecimento indevido da Administração, o pedido merece ser acolhido. Ressalto, ainda, que não há mais como a autora gozar o período discutido nos autos, pois já se encontra aposentada. Deste modo, o ressarcimento em pecúnia se impõe, como solução. Além disso, a questão já se encontra superada no próprio universo da Justiça Federal, conforme artigo 16 da Resolução 176, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2011, in verbis: Art. 16 É devida aos magistrados, indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias. 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício. 2º Em qualquer hipótese, as férias convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, E 39, 3º, AMBOS DA Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF. 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade de serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional. 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso. 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros. 6º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço serão deferidas pelos tribunais regionais federais e correrão por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal. 7º As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da Resolução n. 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento ao pagamento dos dias de férias da autora não gozadas por absoluta necessidade de serviço, conforme descrito na inicial. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Os valores deverão ser atualizados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA (SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS LAPENNA ajuizou a presente em face de NL Comércio Exterior Ltda. E Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando a anulação da patente PI9303589-6 pertencente a NL Comércio Exterior Ltda., tendo em vista tratar-se de aperfeiçoamento de outra patente (PI8106364-4). Alega o autor ser titular do Modelo de Utilidade (MU nº8700248-5) que é utilizada pela empresa em que é sócio - empresa Diagnostek Indústria e Comércio -, contudo, que vem sendo acusado pela empresa NL Comércio Exterior Ltda., titular da patente de invenção PI9303589-6, de cometer contrafação, bem como de desrespeitar a sua patente de invenção. Alega que as partes (autor e o primeiro requerido) litigam em outros dois processos, que tramitam na Justiça Estadual, em que se discutem a concorrência desleal e propriedade industrial. O autor aduz que a patente PI 9303589-6 denominada de recipiente de aperfeiçoamento para coleta e concentração de fezes, não é uma

invenção, mas apenas um aperfeiçoamento do invento da patente de PI8106364-4, intitulada de recipiente para coleta e concentração de fezes, do inventor Francisco Leôncio Cerqueira. Com a inicial, o autor juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 96/98. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 113/127), ao qual foi negado seguimento às fls. 110/112, com o fundamento da necessidade de produção de provas para a demonstração do direito invocado. Citada a Ré oferta sua contestação às fls. 141/159. Alega que o autor é ex-sócio da referida Ré e ao se retirar do quadro societário abriu uma empresa concorrente denominada Diagnostek Ind. e Com. de Produtos Científicos Ltda. Sustenta a ré que o autor tentou extrair segredos industriais do Sr. Francisco Leôncio Cerqueira - inventor das patentes que as cedeu à Ré NL em 2009. Alega que não assiste razão ao autor a alegação de que os desenhos especificados na PI 9303589-6 não poderiam ser objeto de proteção por patente de invenção, já que na espécie deve incidir as normas contidas nos artigos 19 e 41 da Lei 9279/96. De acordo com a ré, a PI 9303589-6 não é um aperfeiçoamento da PI 8106364-4 diante de seu caráter de novidade. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, intervém no feito às fls. 455/464 alegando que o objeto da ação não constitui uma invenção, mas apenas um aperfeiçoamento do objeto da patente PI8106364-4, depositada em 01 de outubro de 1981, publicada em 09 de março de 1982 na RPI nº594. Por esta razão, não caberia a proteção de 20 anos previstos para os casos de patente de invenção. Por entender haver razão para a nulidade da patente em questão, o INPI requereu sua integração como assistente litisconsorcial do autor, sendo excluído da qualidade de sujeito passivo. Parecer técnico do INPI às fls. 465/466. O autor apresenta Réplica às fls. 474/479 reiterando os termos da exordial e requerendo a condenação da Ré por litigância de má-fé. Há reiteração do pedido de antecipação da tutela às fls. 480/490 baseado na reiteração dos termos da exordial. O autor apoia suas razões na manifestação do INPI (fls. 455/466). A decisão de fls. 492/493 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI 9303589-6. Foi determinada a exclusão do INPI do polo passivo da lide e inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fls. 492/493). A ré reiterou o interesse na produção de prova pericial a fim de demonstrar que a patente mencionada nos autos é novidade (fl. 509). A Ré interpôs agravo de instrumento às fls. 511/528 alegando que não foi feita qualquer perícia que indicasse a falta de novidade ou atividade inventiva na patente PI9303589-6. Requer que seja liminarmente concedido o efeito suspensivo contra a r. decisão agravada de fls. 492/493, para o fim de restaurar de imediato a plena vigência da patente de invenção PI9303589-6. O INPI informa que não tem provas a produzir (fls. 532). O autor pede pelo julgamento da lide, sem mais provas a produzir (fls. 533/534). Às fls. 537/538 decisão do agravo de instrumento pela não suspensão da patente. A decisão de fls. 540 considerou precluso o pedido de produção de provas pela ré. A Ré opõe Embargos de Declaração às fls. 541/545 referente à decisão de fls. 540, os quais foram rejeitados (fls. 547/548), mantendo-se assim a decisão de fls. 540. A Ré apresentou Agravo na forma retida às fls. 549/552. O autor apresenta contraminuta de agravo retido às fls. 556/563. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da fase processual em que se encontra o feito, isto é, com a preclusão do pedido de provas, passo a sentenciar. Presentes as condições da ação. Regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo de imediato ao mérito, portanto. A concessão de carta patente traduz-se na outorga temporária de um título hábil ao autor (ou a pessoa a que foi cedida) de um invento, com o fim de lhe garantir o direito de uso exclusivo do objeto inventado. Acrescente-se que o objeto do invento para ser patenteável deve estar revestido de determinados requisitos legais, em especial o da manifesta novidade, que proporciona uma inovação no mercado de sua comum utilização. Ressalte-se que o princípio da novidade espelha-se no estado da técnica da invenção ou do modelo de utilidade, considerando-o momento da efetuação do depósito do pedido de patente no INPI. No presente feito, o autor pretende a anulação da patente PI 9303589-6, alegando tratar-se de mero aperfeiçoamento de outra patente - PI 8106364-4. Diante do pedido de nulidade, verifico que a carta patente nº PI 9303589-6 denominada Recipiente de Aperfeiçoamento para Coleta e Concentração de Fezes, foi expedida em 24 de agosto de 1999, sendo que o pedido foi depositado em 04 de outubro de 1993 (fl. 164). Constata-se, ainda, que em 1982, o INPI havia concedido a patente de invenção nº PI 9106364-4, depositada em 1º de outubro de 1981, e intitulada como Recipiente para coleta e concentração de fezes. Cinge-se a controvérsia em saber se a patente que se pretende anular é invenção ou modelo de utilidade, em suma. A patenteabilidade de invenções e modelos de utilidade está sujeita aos seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva, aplicação industrial e não impedimento. Conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial (2011, 23ª Ed., pg. 108): Invenção é o ato original do gênio humano. Toda vez que alguém projeta algo que desconhecia, estará produzindo uma invenção. Modelo de utilidade é o objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, com novo formato que resulta melhores condições de uso ou fabricação. Nesse sentido, o modelo de utilidade pública não traduz propriamente uma invenção, mas acréscimo na utilidade de alguma ferramenta, instrumento de trabalho ou utensílio, pela ação da novidade parcial que se lhe agrega. Contudo, a controvérsia não mais existe, considerando que o INPI - autarquia responsável pela concessão dos direitos industriais - concluiu que a patente 9303589-6 constitui mero aperfeiçoamento da patente PI 9106364-4 (fls. 455/464). A autarquia ao tratar da questão traçou diversas considerações. O INPI observou que o documento PI 9303589-6 trata de recipiente aperfeiçoado para coleta e concentração de fezes, do tipo que compreende basicamente um copo, em cuja boca se adapta uma tampa rosqueável e, entre estas, uma peneira-coletor de ampla abertura e recortes meridionais. Ressaltou a autarquia que o recipiente aperfeiçoado caracteriza-se pelo fato de compreender a

substituição do bico lacrado por um bico livre, dotado de sobre tampa descartável, com incorporação de um ressalto semiesférico centralmente provido; e a introdução de um par de esferas agitadoras no interior do copo. Relata a autarquia que referido documento, inerente ao pedido de patente, aborda elementos que resultam em melhorias funcionais no seu uso e, por esta razão, não seriam suscetíveis de proteção por meio de patente de invenção. Conclui o INPI, assim, que as coincidências encontradas no documento que se pretende anular (PI 9303589-6) e a Patente PI 8106364-4, tornam a patente desprovida dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial. A Lei 9.279/96 permite que sejam patenteados invenções e modelos de utilidade nos seguintes termos: Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. A diretoria do INPI, em uma análise comparativa de documentos, entendeu que a patente PI 8106364-4 constitui anterioridade à solução apresentada pela patente PI 9303589-6, carecendo assim do requisito do artigo 13 da Lei 9.279/96, in verbis: Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse sentido cumpre ressaltar que os atos administrativos tem presunção de veracidade, com o especial destaque para o fato de promanar de corpo técnico que lida cotidianamente com situações de patenteabilidade dos mais diversos tipos de objetos. Prevalece, portanto, o reconhecimento da própria administração pública de que se trata de modelo de utilidade e não propriamente de invenção o objeto da PI 9303589-6 - que leva a procedência do pedido do autor. Por fim, não há de se reconhecer como litigância de má fé a atitude defensiva da ré, já que basicamente sua conduta durante o desenvolvimento da relação processual foi no sentido de apresentar documentos que levassem a um melhor esclarecimento em relação ao objeto da lide. Ante os fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da patente PI 9303589-6. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade da lide que levasse um dispêndio de tempo e custos maior para o autor. P.R.I.

0006348-28.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A propõe a presente ação anulatória de débito fiscal, objetivando seja reconhecido o direito de crédito da autora decorrente dos pagamentos complementares efetuados em 30.08.2010, bem como a validade das compensações efetuadas com tal montante e devidamente declaradas na época própria, decretando-se a consequente anulação dos lançamentos tributários de Contribuição Social retida na Fonte - CSRF, referente ao período de apuração 11/2010, no valor original de R\$ 12.477,20, apontado como pendência nos registros da Receita Federal do Brasil, bem como dos montantes dos tributos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49. Aduz que: tais pretensos débitos não existem, na medida em que foram extintos por compensação com créditos tributários recolhidos a maior em 30/08/2010, compensação essa devidamente transmitida ao Fisco por meio eletrônico (PER/DECOMPs), como exigido pela legislação vigente, e que foram, porém, consideradas não declaradas por mera falha do sistema informatizado da receita Federal do Brasil e por terem sido ignorados os inúmeros esclarecimentos apresentados pela AUTORA àquela Secretaria desde o primeiro apontamento dos pretensos débitos no referido sistema. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objetos desta ação, em virtude da Carta de Fiança Bancária apresentada como caução (fl. 362), emitida por instituição bancária de primeira linha e de valor suficiente para garantir o pagamento dos supostos débitos objeto desta ação e de seus consectários de juros e multa, bem como possibilitando que a autora renove sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, indispensável à continuidade das atividades que constituem o seu objeto social. Inicialmente distribuídos a este Juízo, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial a fim de que indicasse corretamente o pólo passivo da demanda e apresentasse uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé (fl. 382). A emenda foi realizada à fl. 384. Foi determinado que a União se manifestasse acerca da regularidade da carta de fiança. Às fls. 435/443, a União se manifestou no sentido de que a carta de fiança apresentada pela Autora não atende aos requisitos da Portaria nº 644, de 01 abril de 2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem se preza a suspender a exigibilidade dos débitos a que visa garantir, razão pela qual não deveria ser aceita para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 483/485, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 2019212 para a garantia dos débitos n.ºs 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49, bem como o débito referente a CSRF (código 5952), apuração 11/2010, em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, tais débitos não seriam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 494/516, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de

interesse de agir da parte autora, uma vez que esta pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49, que estariam sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 0030052-18.2012.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. Logo, existindo execução fiscal já ajuizada, o presente pleito poderia ter sido arguido mediante simples Exceção de Pré Executividade nos autos do processo de Execução em questão. Por outro lado, o mesmo pleito poderia ter sido apresentado no bojo de uma ação de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) determina que o executado deve apresentar sua matéria de defesa através dos embargos em um prazo de 30 (trinta) dias, depois de garantida a execução. No mérito, argumenta a ré que a autora não retificou a declaração, de modo a corrigir o detalhamento do crédito por ela informado no PER/DCOMP principal. Continua afirmando que os valores referentes a PER/DCOMP, pagos em 30/08/2010 não foram utilizados na apuração do saldo negativo, estando disponível para o contribuinte. Ou seja, afirma a União que os valores foram efetivamente recolhidos, porém não utilizados na apuração do saldo negativo e, por essa razão, estão disponíveis para o contribuinte. Assim sendo, requer a ré que, por estarem tais valores disponíveis para a parte autora, a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, por perda de interesse de agir superveniente. Outrossim, caso não seja acolhido o pedido constante do parágrafo anterior, requer o julgamento improcedente do mérito, considerando o princípio da causalidade, uma vez que o próprio autor teria dado causa à demanda, por ter cometido suposto erro no preenchimento das PER/DCOMPs. À fl. 515, afirma a União: Não se pode perder de vista que constitui obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações de Per/Dcomp que, se corretamente preenchidos, não haveria lançamento de débito algum. A Autora, em réplica, aduziu que a execução fiscal, ajuizada por meio do processo nº 0030052-18.2012.403.6182, foi distribuída em 22/05/2012, portanto mais de um mês após o ajuizamento do presente feito. Assim, tal execução sequer poderia ter sido ajuizada. Afirma a autora que a União reconhece o seu direito, nos processos administrativos nºs. 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88 e que, apesar de estar buscando a compensação dos créditos desde 2010, não logrou êxito em resolver a questão. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a União teria reconhecido o recebimento do valor devido, faltando, apenas, proceder à compensação. Não houve requerimento pela produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a União não contesta a suficiência do montante depositado pela autora, limitando-se a alegar erro de preenchimento de documentos pela autora conforme se verifica do seguinte trecho constante de fl. 515: Não se pode perder de vista que constitui obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações de Per/Dcomp que, se corretamente preenchidos, não haveria lançamento de débito algum. Dessa forma, caso a autora tivesse preenchido corretamente suas declarações, não haveria lançamento de débito algum. Após tratativas no âmbito administrativo não se chegou a um consenso. Entretanto, a própria ré afirma em sua contestação, às fls. 506 e 510/511, que o princípio da verdade material, segundo o qual deve-se buscar a verdade, independentemente do que os interessados hajam alegado e provado, rege o processo administrativo, citando consagrados autores, como Sérgio Ferraz, Adilson Abreu Dallari e Hely Lopes Meirelles. Referido princípio é salutar, vez que procura por aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, indo ao encontro do que efetivamente aconteceu, buscando o justo, o razoável. Dessa forma, como a própria ré afirma, houve efetivo pagamento, embora pudesse haver algum erro no preenchimento de documentos de declaração. Assim, aplicando-se a verdade material, deveria ter sido considerado o real pagamento, a desembolso efetuado pela ré. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos tributários de Contribuição Social retida na Fonte - CSRF, referente ao período de apuração 11/2010, no valor original de R\$ 12.477,20, apontado como pendência nos registros da Receita Federal do Brasil, bem como os montantes dos tributos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49. São devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas e despesas processuais pela Ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, desentranhe-se carta de fiança para sua entrega à autora, remetendo-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o autor sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. I.

0020904-98.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/250: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 133/135. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica em relação à contestação, bem como especificar as provas que pretenda eventualmente produzir. I.

0021653-18.2013.403.6100 - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/491: Mantenho a decisão agravada (fls. 479/480). Intime-se a parte agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez), oferecer réplica em relação à contestação de fls. 492/496, bem como especificar as provas que pretenda eventualmente produzir. I.

0022545-24.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS ANTONIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.I.

0023077-95.2013.403.6100 - CELSO GAMBALE(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0001302-87.2014.403.6100 - VALDEMIR JOSE GUIMARAES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.I.

0006749-56.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 34 foi R\$ 8.741,68, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas das diligências diretamente no Juízo Deprecado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002905-36.1993.403.6100 (93.0002905-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X UNIAO FEDERAL X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Fls. 211/211v: Indefiro o requerido pela União, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE

DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALORES DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN.4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014884-58.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 9.701,87, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028433-72.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ

CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Nada sendo requerido pela União, ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-65.1998.403.6100 (98.0012734-8) - ANTONIO MOREIRA PINTO X FLORIZA DA SILVA PINTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA(SP222158 - GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA)

Vistos,Intime-se João Luis Coyado Reverte - CPF nº 023.102.188-71 para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar o Termo de Penhora mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Prazo 5 (cinco) dias.Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel, cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, juntando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041653-30.1999.403.6100 (1999.61.00.041653-5) - ANA MARIA DE CARVALHO X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada para sustação de leilão de imóvel financiado junto ao SFH, com reajuste das parcelas utilizando-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A liminar foi deferida parcialmente, suspendendo a lavratura do auto de arrematação, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas. A r. sentença de fls. 121 extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em Juízo. Inconformados os requerentes apelaram e o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida, da totalidade dos valores depositados na conta 0265/005/00184702-6. Após, intime-se a CEF para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE

CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos, Fls. 731. Indefero, uma vez que a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é parte na presente ação. Expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório com a dedução da alíquota de 3% relativa ao imposto de renda retido na fonte, em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050904-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041653-30.1999.403.6100 (1999.61.00.041653-5)) ANA MARIA DE CARVALHO X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à ação cautelar proc. nº0041653-30.1999.403.61, com pedido de tutela antecipada, para pagamento das prestações vincendas pelos valores que os autores entendem corretos, observando-se o Plano de Equivalência Salarial, expurgando-se dos reajustes os índices de poupança e a utilização do Sistema de Amortizações Crescentes -SACRE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a r. sentença de fls. 112-115, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a revisão contratual restou prejudicada em razão da improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, feito na ação cautelar.

Inconformada, a parte autora apelou e o E. TRF da 3ª Região, negou provimento ao recurso. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, a CEF requereu o pagamento da sucumbência. Apesar de regularmente intimada, a parte autora não pagou os honorários devidos, tendo sido realizada a penhora de bens (fls. 238-242), bem como o bloqueio de valores no Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados foram levantados mediante alvarás expedidos em favor da credora(fls. 266-267). A r. decisão de fls. 268 deferiu a suspensão do feito requerida pela CEF e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. É o relatório. Decido. Diante do lapso de tempo transcorrido e do valor ínfimo da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Fl. 177: A patrona da empresa autora, Dra. Lúcia Ermelinda de Andrade, deverá comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Intime-se a autora para que constitua novo procurador nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022399-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-45.1999.403.6100 (1999.61.00.043204-8)) MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 417/418: Anote-se no sistema ARDA a inclusão do advogado Paulo Afonso de Almeida Rodrigues, OAB/SP nº. 223.163, conforme requerido pela autora. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0036070-30.2000.403.6100 (2000.61.00.036070-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0045100-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045100-0) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Reconsidero o despacho de fl. 364. Considerando os depósitos efetuados às fls. 296/298, 333 e 355, os valores levantados conforme alvará de fls. 311/316 e 349/350, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido a título de principal e o valor devido a título de honorários, sem o acréscimo de multa, considerando que não houve qualquer determinação judicial para a sua incidência, até porque a CEF efetuou o primeiro depósito de maneira espontânea, antes mesmo de ser intimada para tanto. Após, esclareça a Contadoria Judicial, em relação ao depósito efetuado à fl. 355, quanto corresponde a verba honorária devida ao patrono da parte autora, quanto corresponde ao valor principal e se há valores a serem reapropriados pela CEF. Int.

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 213/214: Esclareça a ré Caixa Econômica Federal, a apelação de fls. 189/206, considerando-se que o feito foi extinto pela sentença de fl. 187. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 442/447-verso: Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº. 2009.61.00.015317-9 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 659/671: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 655 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
1- Chamo o feito à ordem.2- Às fls. 682/702 o Banco Santander demonstrou que a conta de numeração

0120.03.067220-9 usada pelo autor exequente nos cálculos de fls. 802/813 tinha natureza de conta corrente, razão pela qual não se encontra abrangida pela coisa julgada.3- A conta poupança vinculada à da supra-mencionada, de nº. 0120.60.022213-1, mantida pelo autor junto ao Banco Santander teve o seu primeiro depósito realizado em 09/12/1991. Assim, como em 1990 nela não havia qualquer saldo, não foi afetada pelo Plano Collor I. 4- Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer conta poupança com saldo, mantido junto ao banco Santander em março de 1990, conclui-se que NÃO há valores a serem executados em face dessa instituição financeira, motivo pelo qual extingo a execução face o Banco Santander.5- Considerando que às fls. 11/12 a parte autora comprovou a existência das contas de nº. 1190799-7, nº. 903-202391-3 e nº. 505-3, mantida junto ao Bancos Bradesco e Econômico (posteriormente incorporado pelo 1º), intime-se o Banco Bradesco para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar extratos ou informações a respeito das datas de abertura, encerramento e saldo das referidas contas em março de 1990, sob pena de serem acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 789/801.6- Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fls. 474/476: Diante do cumprimento do ofício N 220/2014 (Fl.473), intime-se o Bacen para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverão os demais réus, ora exequentes, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Diante da certidão de fl. 325, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-02.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0006093-02.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA RÉUS: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA e AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S.A. REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo desobrigue o Município de Juititiba/SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe ao autor a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob fundamento de que mera resolução não pode revogar outras normas que norteiam a prestação do serviço de energia elétrica. Afirma que com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister, o que provocaria expressivas despesas adicionais para o Município Autor, implicando em repasse de custo para a população via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP, o que vai contra a política fiscal nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/79. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010 estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o

sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Assim, ao que se nota as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando para o Município a manutenção de todo o sistema de distribuição. Entretanto, o autor alega que a referida resolução contraria o disposto no art. 5º do Decreto n.º 41.019/1957, que dispõe sobre do serviço de energia elétrica, conforme se extrai a seguir: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. No caso em apreço, entendo que efetivamente o art. 218, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica inova no ordenamento jurídico e contraria o disposto no 2º, do art. 5º, do Decreto n.º 41.019/1957, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica competente. Entretanto, é certo que as resoluções se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e separação dos poderes. Outrossim, o poder normativo das agências reguladoras, tal como a Agência Nacional de Energia Elétrica, está adstrito à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, restritos a seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Assim, entendo que mera resolução da ANEEL não poderia transferir os serviços de iluminação pública para os municípios, em afronta a outros dispositivos legais que disciplinam tratam desse tema, o que deveria ser feito por meio de lei. Destaco, ainda, que o Município de Jucituba possui pequeno porte, sendo que a transferência dos serviços de iluminação pública lhe acarretará despesas adicionais excessivas, possivelmente não comportadas em seu orçamento, as quais terão que ser repassadas à população por meio do aumento da tarifa de iluminação pública. Fora isto, como o Município de Jucituba é de pequeno porte, antevejo a possibilidade de risco na continuidade da adequada prestação desse essencial serviço de iluminação pública, o qual requer a prévia implantação de uma complexa e onerosa estrutura técnica operacional, com a conseqüente aquisição de equipamentos e contratação de servidores especializados, o que também justifica a imediata suspensão do ato ora guerreado, notadamente porque eventual falha na prestação desse serviço, ou sua falta, poderá afetar a segurança dos munícipes, com possibilidade de causar grave lesão à ordem pública. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender os efeitos do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município de Jucituba a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a prestação dos serviços de iluminação pública na forma atualmente prestada, até prolação de decisão definitiva. Citem-se os réus. Publique-se.

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0006535-65.2014.403.6100 AUTORA: ELIZABETH FERREIRA ROQUERÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito em juízo ou pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, designando-se imediata audiência conciliatória para negociação das parcelas em aberto, além da suspensão do registro de eventual carta de arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a realização de leilões e, finalmente, o deferimento da suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo. Apresenta documentos às fls. 33/132. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações da autora, não entendo pela inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel

do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Ressalto que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva a autora do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, nem a incidência de juros sobre juros, os quais, no tipo de contrato em questão (SAC), incidem apenas sobre o saldo devedor atualizado. Quanto ao mais, a cobrança da taxa de administração de R\$ 25,00 e do seguro de R\$ 52,79 não tem relevância a ponto de justificar a inadimplência nas prestações a partir de julho de 2012. Por outro lado, também não se denota na cobrança dessas taxas, manifesta ilegalidade que justifique a concessão da tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas pelo valor que entende correto, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No que tange ao pedido de inclusão da presente demanda na pauta de audiência de conciliação, providencie a Secretaria comunicação eletrônica à CEF, a fim de que informe quanto ao eventual interesse na referida composição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, dados que possibilitem a localização de seu cônjuge, o Sr. NEI DE BARROS LIMA, para que possa ser intimado a compor o polo ativo do feito. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, de forma a adequá-la ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, principalmente para que indique o valor da causa, adequando-o à pretensão requerida. Junte-se cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

Expediente Nº 8668

RECLAMACAO TRABALHISTA

0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos valores constantes nos extratos de fls. 543/546. Após, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 543/546, em nome do Dr. Paulo Roberto Lauris, OAB/SP 58.114, R.G. nº 6.051.641-6., intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3622

MONITORIA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Tendo em vista o ofício do juízo deprecado juntado às fls. 339, recolha a requerente, junto à Comarca de Passa Quatro/MG, no prazo de quinze dias, as custas referentes à diligência do oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória de fls. 40/2014 (fls. 336). Ressalto que a requerente deverá informar, nestes autos, que realizou o recolhimento das referidas custas.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 226, bem como que todas as diligências empreendidas em busca de bens do executado (Bacenjud, Renajud, Pesquisas junto aos CRIs e Infojud) restaram negativas, indefiro o prazo complementar solicitado às fls. 221 e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 237, cumpra-se o despacho de fls. 235, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Diante da impossibilidade de acordo em audiência de conciliação, determino que o bem penhorado às fls. 144 seja levado a leilão. Assim, considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que apenas a requerida Elzi Ferreira Paiva possui advogado constituído nos autos.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 199, publique-se o despacho de fls. 196 que tem a seguinte redação: Defiro a citação editalícia da requerida Neusa Maria da Silveira, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença nos embargos monitorios apresentados por Camila Veronica de Melo às fls. 44/51, por ser de direito a matéria

versada.Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 125 e 129, designo a data de 17 de Setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se o requerido por publicação, tendo em vista que está advogando em causa própria. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023249-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Citado às fls.67, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.69, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Às fls. 105, a CEF comprovou o depósito dos honorários no valor de R\$ 1.000,00, conforme determinado na sentença de fls. 100/102.Portanto, indique o réu, no prazo de dez dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando RG, CPF e telefone atualizado, sob pena de arquivamento dos autos sem o devido levantamento dos valores.Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o ofício do juízo deprecado juntado às fls. 45, recolha a requerente, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, no prazo de trinta dias, as custas referentes à diligência do oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória de fls. 02/2014 (fls. 43), sob pena de devolução da carta precatória, conforme extrato processual de fls. 46 e posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Ressalto que a requerente deverá informar, nestes autos, que realizou o recolhimento das referidas custas.Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls.90/96 (certidão - fls.97v).Tendo em vista o decidido na sentença supramencionada, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021986-38.2011.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0006742-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Adite a embargante a sua petição inicial, dando à causa o benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos, no prazo de 10 dias. Após, comunique-se eletronicamente ao SEDI. Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Às fls. 442/443, a CEF requer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis referente ao bem indicado à penhora, nos termos do Art. 615-A do CPC. Contudo, observa-se que o registro ainda não foi realizado por falta de recolhimento de custas. Ademais, o artigo 615-A do CPC dispõe que tal certidão poderá ser obtida pelo exequente no ato da distribuição. No caso, os autos foram distribuídos a mais de 10 anos. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 442/443. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 440, recolhendo as custas e emolumentos junto ao 6º CRI, comprovando o recolhimento nestes autos, para que seja cumprida a ordem de cancelamento da penhora de direitos e obrigações (Ofício n. 11/2014, fls. 435). Cancelada a penhora, arquivem-se os autos por sobrestamento, tendo em vista todas as diligências realizadas em busca de bens da executada, sem êxito. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Às fls. 425/426, o executado apresenta novo atestado médico. Tendo em vista que o atestado não comprova a incapacidade civil absoluta do executado, apenas demonstra que está em tratamento em uma clínica, aguarde-se o retorno da carta precatória de penhora n. 05/2014 (fls. 415) e do mandado de intimação n. 2014.00202 (fls. 416). Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 166/169, Dr. Marcio Ribeiro do Nascimento, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Às fls. 204/205 foi juntado o mandado de constatação e reavaliação cumprido negativo, em razão de não ter localizado os executados no endereço de fls. 135. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte executada, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de constatação e avaliação. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Ciência às partes do resultado negativo da 119ª HPU. Tendo em vista que os bens já foram levados à Hasta Pública por três vezes e não foram arrematados, manifeste-se a CEF, prazo de quinze dias, se possui interesse em novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Em não havendo interesse na realização de outro leilão, a exequente deverá, no mesmo prazo de quinze dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 304 e 306, designo a data de 10 de Setembro, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se os executados por publicação. Sem prejuízo, em relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010786-63.2013.403.6100. Aguarde-se, ainda, o retorno da carta precatória n. 49/2014 (fls. 300).Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Ciência às partes do resultado negativo da 119ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Às fls. 226/227, a CEF apresentou a matrícula atualizada do imóvel nº 114.286, com a averbação da penhora realizada nestes autos. O valor do débito é R\$ 142.935,96, para 08/2011. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 530.000,00, em dezembro de 2013 (fls. 195). Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem procurador constituído nos autos. Da análise da matrícula do imóvel, verifico que existe penhora anterior incidente sobre o imóvel, realizada no processo nº 583.00.2012.183620-3, da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, movida por Maury Alves Auditoria e Contabilidade Ltda.. Assim, oficie-se à 21ª Vara Cível do Foro Central para que comunique o credor da penhora anterior que recai sobre o imóvel, acerca do leilão designado nestes autos, a fim de que requeira o que de direito com relação à abertura de concurso de credores do produto de eventual arrematação, nos termos do art. 711 do CPC. Intime-se a CEF a juntar, no prazo de 10 dias, planilha de débito atualizada. Sem prejuízo, desbloqueie-se o valor bloqueado às fls. 162/163, pelo Bacenjud, diante de sua irrelevância. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC e não pagaram o débito. Primeiramente, no que se refere ao executado José, nada a decidir acerca do pedido de transferência de fls. 232, tendo em vista que o valor de R\$ 703,38, bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 216/217), já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, em conta aberta à disposição deste juízo (guia de depósito de fls. 244) e o valor de R\$ 667,60 foi desbloqueado às fls. 225/226 (decisão - fls. 224). Manifeste-se, a exequente, no prazo de dez dias, sobre o Infojud de fls. 234/238 referente ao executado José Roberto Pedroni. Tendo em vista o interesse da exequente na penhora realizada sobre o veículo de fls. 218 (FIAT/FIORINO FLEX - PLACA EFX 5512), por meio do Renajud (fls. 227). Intimem-se o executado José acerca da referida penhora por meio desta publicação. Nomeio o proprietário do veículo supracitado, José Roberto Pedroni, como depositário do bem penhorado, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Com o retorno do mandado de constatação e avaliação cumprido, proceda-se ao leilão dos veículos penhorados. Em relação às executadas Elaine e Andaluz, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e CRIs (fls. 153/155 e 88/151), sem êxito. Juntadas as informações do infojud (fls. 193/202), a CEF silenciou. Intimada a se manifestar sobre o imóvel de fls. 188/189 (FLS. 212), indicado pela executada Andaluz, a CEF requereu a intimação da parte executada para apresentar a matrícula atualizada deste (fls. 232). Portanto, apresente a parte executada a matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 10 dias. Apresentada esta, requeira a CEF o que de direito em igual prazo. Int.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Às fls. 193/194, a CEF requer que o executado Edmilson Malafatti integre o polo passivo da ação também como

sucessor de Silvana Cominato, sob a alegação que, conforme extrato processual juntado às fls. 92/101, os réus provavelmente teriam se casado, em razão de terem o mesmo sobrenome. Pede, ainda, prazo complementar de 120 dias para indicar outro sucessor, tendo em vista o arquivamento dos autos n. 451.01.2006.001938-6. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de que Edmilson passe a figurar no polo passivo como sucessor de Silvana. É que não é possível provar, apenas pelo andamento processual, que o executado Edmilson é herdeiro de Silvana Cominato. Defiro tão somente o prazo de 30 dias para que a CEF traga aos autos cópia do Formal de Partilha dos autos n. 451.01.2006.001938-6, o qual a expedição foi determinada em 01/10/2008 (fls. 96), a fim de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Silvana Cominato. Sem prejuízo, a CEF deverá apresentar, no mesmo prazo, as pesquisas junto aos CRIs do executado Edmilson, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Edmilson, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

Fls. 72: Indefiro o pedido da exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista a certidão de fls. 59, na qual o oficial alega não ter efetuado penhora por ausência de bens no local. Dê-se vista a exequente para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004754-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MENDES FARIAS

O executado foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC. Não houve êxito nas diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran (fls. 32,37,42/43,44). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 51). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA

Às fls. 34, foi penhorado bem (máquina utilizada na fabricação de óculos) de propriedade da empresa executada. Sem abrir mão da penhora, a exequente pediu que fosse realizado Bacenjud. Houve bloqueio parcial do valor executado. A exequente, então, pediu a designação de leilão do bem penhorado. Realizado leilão, não houve licitantes (fls. 65/66). Intimada a dizer se possuía interesse em novo leilão, a exequente requereu a expedição de mandado para a tentativa de penhora de outros bens de propriedade da executada, em razão de o bem penhorado às fls. 34 ser de difícil alienação. Assim, defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da empresa executada, suficientes à satisfação do débito, no endereço de fls. 71. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que diga se tem interesse na manutenção da penhora do bem de fls. 34. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 80) e não pagaram o débito. Foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, avaliados em R\$ 133.650,00 (fls. 82/83). Intime-se, a CEF, acerca da penhora e avaliação realizadas, para que diga se aceita a penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012528-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

Tendo em vista que o executado Nosso Posto Juitiba foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu

licenciamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Autos nº 0003695-67.2013.403.6181A acusada apresentou resposta à acusação (fls. 161/188), na qual alegou o seguinte: a) que reúne todas as condições para ser beneficiada com a suspensão condicional do processo; b) que não houve dolo em obter para si vantagem ilícita, embaindo em erro INSS, mediante fraude; c) que houve erro sobre elementos constitutivos do tipo penal, conforme dispõe o art. 20, caput, do CP.No que se refere à alegação de preenchimento dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, verifico que não merece acolhimento, uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 133/152, no sentido de que a acusada não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício em questão, em razão de existir em face desta outra investigação criminal, por delito similar.As demais questões trazidas pela defesa são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 14:30, para a realização da oitiva da testemunha de defesa EDILENE FERREIRA DE LIMA, que deverá ser intimada, bem como para interrogatório da acusada.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 28 de janeiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-17.2002.403.6181 (2002.61.81.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS COSTA) X ANTONIO IDALECIO GONDIM DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SIVALDO LEMOS DOS SANTOS X RONAN MACHADO DINIZ(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X OGBONNAYA OKORIE(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID E Proc. NARA MARIA RIBEIRO TESCH)

Fls. 2621/2624: Cuida-se de pedido de Reabilitação Criminal interposto pela autora MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO, com fundamento no artigo 90 do Código Penal, e artigo 743 e seguintes, do Código de Processo Penal. Em breve resumo, deduz-se dos autos que a autora foi condenada, nos presentes autos, pelos delitos de tráfico de droga, bem como de associação para o tráfico, às penas no total de 11(onze) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 225 dias- multa. (fl.2115/2155). Entretanto, de acordo com a certidão de execução criminal, juntada aos autos às fls.2625/2627, a pena fora extinta em face do seu integral cumprimento, em 20/03/2012.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem nada a opor ao pedido de reabilitação criminal requerido pela autora. (fl.2648).É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que o art 94 do Código Penal estabelece os requisitos que devem ser preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação. Vejamos;Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:I - tenha tido domicílio no País no

prazo acima referido;II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. A prova de bom comportamento depende da correta instrução de ausência de antecedentes criminais.No caso em apreço, embora conste certidão de distribuição da Justiça Federal, não consta certidão de distribuição de ações criminais da Justiça Estadual. A certidão de execuções criminais da Justiça Estadual (fls. 2625/2627), a propósito, não supre a certidão de distribuição na Justiça Estadual, porquanto a primeira refere-se apenas a processos transitados em julgado.Desta forma, concedo o prazo de quinze dias a fim de que a requerente apresente certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.De outro lado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópias da presente decisão e de fls. 2635 e 2641, para que esclareça a razão da inelegibilidade da requerente, além de esclarecer a data de início da constatação de inelegibilidade, diante dos comprovantes de votação nas eleições municipais de 2012.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/04/2014)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: 1- Ausentes os defensores dos acusados PHILIFE DE OLIVEIRA, LEANDRO MARIM e MARCOS SANTOS DE MELO, nomeio para atuar na defesa ad hoc do primeiro a Defensoria Pública da União, presente na pessoa do Dr. SERGIO MURILO FONSECA MARQUES, e, dos dois últimos, o Dr. PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO, OAB/SP 327.749. 2- HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha da defesa VIVIANE RODRIGUES, requerida pela Defensoria Pública da União. DEFIRO, tendo em vista a anuência das partes com a inversão, a oitiva da testemunha da defesa ROBSON TADEU CREPALDI, vez que não há prejuízo para a Defesa. 3- REDESIGNO a data de 20 de Maio de 2014, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas da acusação/defesa JOSÉ LUIZ MUNHOZ e JULIANO BONGIOVANNI PASSOS e da testemunha da defesa MARIO LUIZ GUIDOLIN, a qual comparecerá independentemente de intimação, a data de 23 de maio de 2014, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos acusados, MARCIA VIOLA, STEPHANIE COLLISTOCK, LEANDRO MARIM DA ROSA, JOSÉ CARLOS CUMBE e PHILIFE DE OLIVEIRA, e a data de 06 de junho de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus ANDRESSA, MARCELO, RINALDO, LUCIANE, MARCOS SANTOS, MARCO ANTONIO, ADRIANA DOS SANTOS e JOSIMAR DONIZETE, intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Exclusivamente nas audiências de interrogatórios, os réus só precisarão comparecer as suas próprias audiências, ou seja, nas audiências em que estiver previsto o seu próprio interrogatório. Isso se justifica pelo fato de que um réu não pode acompanhar o interrogatório de outro réu, sendo portanto desnecessária a presença no dia em que não for interrogado. Deixe-se bem claro que os réus também estão dispensados de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, diante da anuência do MPF e dos Defensores. 4- Tendo em vista que a advogada de PHILIFE foi devidamente intimada da data da audiência (fls. 1595 e 1596/vº), tanto que fez referência ao despacho na sua petição de fl. 1747, determino que a advogada justifique a ausência nas audiências, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser caracterizado abandono de defesa, nos termos do art. 265 do CPP. 5- Intime-se o advogado dos réus LEANDRO e MARCOS SANTOS para que justifique a ausência na presente audiência, no prazo de dez (10) dias. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Requeiro a

juntada de novas informações criminais sobre MARCIA COLISTOCK. Muitas delas já são de conhecimento deste Juízo, porém junto aos autos decisão do TRF em que MARCIA foi condenada por moeda falsa e corrupção de menores de sua própria filha STEPHANI, a leitura do acórdão, visto que a denúncia não foi possível obter até o momento, comprova que em 12/01/2005 MARCIA, junto com sua irmã SANDRA, corrompeu sua própria filha STEPHANI, induzindo-a a introduzir em circulação notas falsas, ao final MARCIA foi condenada por corrupção de menores e cédulas falsas. É de grande importância frisar que isso se deu oito anos antes da Operação Marginatus. Ou seja, MARCIA corrompeu sua filha menor, introduzindo-a ao mundo do crime e a partir de então não mais parou de perpetrar crimes em conluio com sua filha STEPHANIE, sem se importar com as consequências de seus atos com sua própria filha. As folhas de antecedentes de STEPHANIE demonstram que ela já foi presa três vezes antes de ser presa com a Operação Marginatus. São muitos os seus antecedentes, sendo que em janeiro de 2012 foi presa com cédulas falsas. Permaneceu presa por pouco tempo e voltou às ruas, voltando a delinquir em conluio com a mãe. Em agosto de 2012 foi novamente presa com cédulas falsas, conforme processo que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal, obteve liminar perante do TRF autorizando a liberdade com fiança. Pagou a fiança e voltou a delinquir novamente com a mãe. A partir de então foi monitorada por longos meses, mantendo diálogos quase que diários, onde a mãe controlava e cobrava a atuação criminosa da própria filha. Os diálogos mais importantes estão transcritos na denúncia criminal e a oitiva deles se mostra bastante importante para que se contate além das frases o tom que MARCIA usava com a própria filha cobrando-a para que realizasse o trabalho introduzisse as cédulas em circulação e voltasse para se encontrar com MARCIA e dividir com ela o produto do crime. Importante frisar que MARCIA não se arriscava. Saía acompanhada do companheiro e planejava atentamente seus passos para que não fosse pega. Porém, em relação a STEPHANIE não se importava com os perigos que a própria filha corria nas ruas. São muitos os diálogos em que diz para a filha tomar cuidado com comandos, mas sempre seguidos de uma cobrança de resultados rápidos e encontros para a divisão do dinheiro. Se STEPHANIE encontra-se na situação em que está hoje, isso decorre de mais de oito anos em que a mãe a fez perpetrar crimes. Portanto, o argumento de que após a terceira prisão MARCIA mostrou-se arrependida, não pode, de forma alguma ser aceito. Ela pode até ter se assustado e se arrependido naquele momento, mas as outras duas prisões de STEPHANIE revelam após pouco período ela sempre voltava ao crime. Nesse sentido STEPHANIE foi presa em janeiro de 2012, mas pouco tempo depois já constam nas folhas de antecedentes de MARCIA novos apontamentos criminais. Em assim sendo, não há como confiar-se que em liberdade ela não mais voltará a delinquir e a conduzir seus filhos para o mundo criminoso. Há diálogos transcritos no relatório das autoridades policiais que revelam que até mesmo os dois filhos menores de MARCIA a ajudavam com cédulas falsas escondendo dinheiro quando a mãe pedia. A presença de MARCIA nas ruas é mais do que nociva à sociedade, é nociva a todos os seus filhos. Foi ela quem deu notas falsas para ANDRESSA, foi ela quem deu notas falsas a MARCELA, foi ela quem levou o companheiro a participar dos crimes, foi ela quem se associou com o genro, marido de ANDRESSA, para perpetrar crimes, é ela a grande responsável pela quadrilha que estruturou entre seus próprios familiares levando jovens a criminalidade e a prisão. Ressalto ademais que MARCIA possui três execuções penais em aberto, os processos são 640892005, este referente a esta própria 4ª Vara Federal, processo 98813/2002, da 1ª Vara de Juiz de Fora e processo 3715/93/2003, da 2ª Vara Federal de Taubaté, sendo todas execuções de penas não cumpridas, sendo que o não cumprimento é notório, visto que estão em aberto nas folhas de antecedentes e durante todo o tempo em que foi monitorada MARCIA nunca cumpriu prestação de serviços ou qualquer outra pena. Aliás, tinha mandados de prisão em aberto e foi por isso que não foi à Polícia Civil liberar sua filha STEPHANIE que acabou por mentir dizendo que sua mãe era idoso e por isso não ia. MARCIA é acusada de crime de moeda falsa por mais de dez vezes em concurso material, além de corrupção de menores e crime de quadrilha. É necessário que cumpra sua pena, e responda perante a sociedade pelo mal que lhe causa e que preste contas perante sua própria família quanto ao mal que deliberadamente causou a todos eles. Assim sendo, reitero a necessidade de que permaneça presa como forma de única preservação da ordem pública da paz social e do cumprimento das determinações judiciais e da sentença que haverá de ser proferida neste processo. Nada mais. Dada a palavra à Defesa da ré MARCIA e outros, foi dito: Pela ré MARCIA reitera o pedido de liberdade provisória aproveitando a oportunidade para informar a este d. Juízo que quando presa na Operação Marginatus cumpria pena em regime aberto na qual vinha se apresentando regularmente na Vara de Execuções Penais. As execuções em aberto referem-se a pena restritiva de direito das quais segundo consta, salvo engano, sequer foi intimada para início de seus cumprimentos. Ademais, na audiência de instrução e julgamento que ora se iniciou, mas com a oitiva de praticamente todas as testemunhas da acusação restou absolutamente claro por depoimentos dos próprios Agentes Policiais Federais, que em áudios captados naquela Operação, constatou-se diálogos entre MARCIA e seus filhos deixando absolutamente claro que, seja por qual for o motivo, paralisou de forma absoluta qualquer atividade ilícita. Demais disso também levou os filhos a prática de revenda de produtos de armarinho, cuja renda tem sido suficiente para sustentar famílias por uma vida inteira, a exemplo do pai de RINALDO que sempre sustentou seu filho até idade adulta com esta atividade. Assevera, ainda, a fim de reforçar o convencimento deste d. Juízo, que por aproximadamente oito meses houve captação de conversas telefônicas de MARCIA com os seus filhos e, em nenhum momento foi apurado que qualquer dois filhos menores e gêmeos tenha participado de qualquer atividade ilícita salvo, exclusivamente, da convivência com os familiares em sua

residência. É absolutamente claro, também, que MARCIA sempre que praticou qualquer ilícito foi presa, processada, condenada e cumpriu suas reprimendas. Isso posto, requer que este d. Magistrado aprecie o pedido já protocolizado deferindo o pleito da Defesa. Nada mais. Dada a palavra à DPU, foi por esta dito: A DPU na qualidade de patrona ad hoc do réu PHILIPPE DE OLIVEIRA vem reiterar o pedido de revogação da prisão preventiva deste acusado, uma vez que a oitiva de testemunhas ocorridas nesta assentada e no dia de ontem, além de implicar fato novo, evidencia que este acusado não integrava o cerne ou o grupo nuclear de pessoas que segundo o MPF formavam a quadrilha. Digno de nota ressaltar que inclusive uma das testemunhas Agente de Polícia Federal, Sr. ALAN, sequer lembrou-se sobre qual seria a participação deste acusado nos fatos sub examinem. Diante do exposto, requer-se a revogação de sua prisão preventiva, eis que ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 312 do CPP. Por fim, uma vez que a atuação deste órgão de assistência jurídica foi exclusivamente para o ato das audiências, requer a DPU providências no sentido de se chamar ao processo a presença e atuação da advogada regularmente constituída pelo acusado. Nada mais. Pelo MPF foi dito que reitera as manifestações anteriores em relação ao acusado PHILIPPE. Pelo MM. Juiz foi dito que: Venham os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos de revogação de prisão. Providencie-se a publicação do presente termo, diante dos advogados ausentes. Nada mais.

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI (SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG052235 - MARIA TEREZA CALIL NADER E MG094922 - DEMIR DIAS FERREIRA E MG114692 - BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E MG103313 - BRENDA LANDAU BRAILE E MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES)

Fls. 301/305: Cuida-se de resposta à acusação de Francisco Gerval Garcia Vivoni, requerendo preliminarmente a aplicação dos benefícios da lei 9099/95 ao caso dos autos. Ademais, alega a ocorrência de cerceamento de defesa e pugna por sua inocência, requerendo a absolvição sumária. Arrolou testemunhas à fl. 304. É a síntese da defesa. Decido. De início, anoto que resta prejudicado o requerimento do acusado quanto à aplicação da lei 9099/95, eis que tal questão já fora tratada por este juízo às fls. 229/230. Verifica-se, que às fls. 213/218 a defesa do acusado já havia requerido a aplicação dos institutos benéficos da Lei 9099/95, e assim foi dado vista ao Ministério Público da União para manifestar à respeito. Às fls. 226/228, o parquet deixou de oferecer proposta de transação penal por entender que a conduta e a personalidade do agente são incompatíveis com o benefício requerido. Desta feita, este juízo às fls. 229/230 determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista que se o MPF, deixou de oferecer proposta de transação penal, de forma motivada, de igual modo o acusado também não faria jus à suspensão condicional do processo. Destarte, pelos fundamentos já expostos, não há que se falar em aplicação dos benefícios da Lei 9099/95 ao caso em comento, conforme requer a defesa do acusado. Por outro lado, melhor sorte não assiste ao acusado, quanto à alegação de que a denúncia não descreve a modalidade do art. 358 do Código Penal em que supostamente teria ocorrido o fato imputado ao acusado. Isto porque, dessume-se da peça acusatória de fls. 164/167, que o parquet descreve de forma clara e por diversas vezes que a conduta do denunciado encontra-se subsumida à modalidade de fraude à arrematação, prevista no artigo 358, do Código Penal. Destaco, ainda, que a alegação de inocência não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva da testemunha de acusação e de defesa residentes em São Paulo, bem como o interrogatório do réu, para o dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00. Int.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de Stephanie Collistock (fls. 422/426). O parecer do MPF foi pelo indeferimento do pedido (fls. 428/430). Decido. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não houve mudança na situação fática. Tendo em vista que o MPF deixou de insistir no cumprimento da apresentação das filmagens de segurança (fl. 430), declaro encerrada a fase do art. 402 do CPP. Diante da apresentação de memoriais escritos às fls. 431/438 pelo MPF, abra-se vista à defesa pelo prazo legal para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) (...).3. Após, intime-se a defesa para manifestação, em igual prazo, na fase acima referida (05 dias). (..)

Expediente Nº 2112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANRICO ROSATI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X GIOVANNA MORINI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X ENRICO BANCI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES) DELIBERAÇÃO DE 23.04.2014 - FL. 182: 1. Diante da ausência da defensora constituída e comum aos acusados - a qual detém procuração assinada pelos réus, em cartório, para recebimento da citação e intimações pertinentes a esta ação penal (fls. 99/100) - embora devidamente intimada da presente audiência conforme fl. 174, a ausência dos réus deve ser entendida como manifestação de recusa à proposta de suspensão condicional do processo. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a defesa para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. 2. Oficie-se à Receita Federal solicitando a instauração de procedimento administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 02/18, 24, 29 e 34 dos autos. 3. Oficie-se à Diretoria do Foro para que seja providenciado o devido pagamento à intérprete, ficando consignado que a mesma permaneceu à disposição deste Juízo das 14:00 às 15:00 horas. 4. Saem os presentes intimados do todo deliberado.

0008196-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL RICHARD SCOTT(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 184/185, o acusado PAUL RICHARD SCOTT preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: 1. proibição de ausentar-se da subseção judiciária onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, 2. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3. prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao juízo, OU prestação pecuniária no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor de entidade de natureza filantrópica vinculada a este juízo. As condições mencionadas nos itens

1 e 2 deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Designo o DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de Advogado. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 184/185 e deste despacho. Intimem-se as defensoras (Procuração à fl. 66). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

(...) 4. Após, intime-se a defesa para a apresentação de seus Memoriais, também por escrito, em igual prazo (cinco dias). (...)

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001504-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII (SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)

Defiro o requerido pela defesa do sentenciado à fl. 449, devendo a Secretaria oficial ao Banco Central do Brasil autorizando a entrega do numerário verdadeiro apreendido. Intime-se o Defensor do sentenciado para que retire o numerário no Banco Central do Brasil. Após, cumpra-se a determinação de fl. 429, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

(SENTENÇA DE FLS. 530/535): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia (fls. 260/261) descreve, em síntese, que: A denunciada, consciente e voluntariamente, no exercício de 2005 (ano-base de 2004), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta-corrente 60.020-0, do Banco do Brasil (ag. 813-3), e na conta-corrente 95.2950.02, do Bank Boston (ag. Campo Belo), ambas de sua titularidade. Foram creditados nas contas-correntes mencionadas, ao longo do ano, R\$ 351.504,54, sem origem comprovada ou declaração ao fisco. Importante observar o fato desses valores terem sido creditados nas contas correntes da denunciada que, portanto, sobre eles adquiriu todos os atributos da propriedade, deles podendo usar, gozar, fruir e dispor. Trata-se de renda omitida. Em virtude da omissão mencionada, foi efetivado lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 96.076,24, além de multa de ofício e juros legais. O valor total lançado foi de R\$ 208.245,25 (atualizado até junho de 2008). Tem-se, portanto, que a denunciada omitiu informação das autoridades fazendárias (o auferimento de renda), logrando, com isso, suprimir tributos. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 2-0689/05 e foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fls. 262). A defesa da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU, apresentou resposta à acusação às fls. 279/284. Arrolou testemunhas. A testemunha de defesa, Marlene de Toledo Pennacchi, foi inquirida por Carta Precatória às fls. 365, em audiência realizada aos 22 de fevereiro de 2011. Em audiência realizada aos 29 de março de 2011, este juízo determinou preclusa a oitiva da testemunha Renata de Melo Ventura, tendo em vista que a defesa não apresentou, no prazo determinado às fls. 338, o endereço da referida testemunha para intimação. As testemunhas de defesa, Marcelo Sant'Anna de Moura, Paula de Sousa Tibúrcio de Meneses, Regina M. M. L.

da Cruz e Rodolfo Gomes da Silva Coimbra, foram inquiridas às fls. 376/379, em audiência realizada aos 29 de março de 2011. Na mesma ocasião, foi realizado interrogatório da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU (fls. 380/381). Atendendo o que foi determinado em audiência realizada em 29/03/2011, a acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU juntou documentos às fls. 384/404 e 418/427. A testemunha Flávio Ayres dos Santos Pereira foi inquirido por Carta Precatória às fls. 410, em audiência realizada aos 06 de junho de 2011. Este juízo, em decisão de fls. 440/443, deferiu a oitiva de Renata de Melo Ventura como testemunha do juízo, bem como deferiu e decretou a QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A testemunha do juízo, Renata de Melo Ventura, foi inquirida às fls. 469, em audiência realizada aos 04 de julho de 2013. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 512/518, requerendo a condenação da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU, apresentou suas alegações finais às fls. 522/526, requerendo a absolvição da acusada. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 289/290, 291/292, 294/295, 296/297, 298 e 302. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percuciente dos autos, observo que se imputa à acusada a eventual redução do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em decorrência de declaração realizada no ano de exercício de 2005, relativa ao ano-calendário de 2004, mediante a omissão de rendimentos que teriam sido efetivamente auferidos em virtude da existência de movimentações bancárias em valores correspondentes a R\$ 351.504,54 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e, portanto, superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem, de sorte a acarretar a constituição do crédito tributário concernente a Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 96.076,24 (excluídos juros e multa). No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, caracteriza-se como omissão de receita (fls. 113). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (acerca de auferir renda) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de valores em contas correntes verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Destarte, é de rigor a absolvição da acusada ROSELENA HEFFNER haja vista que a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, remanescendo tão somente o ilícito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU, qualificada nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Fls. 624/628: Ciências às partes do retorno da carta precatória n.º 18/2014 com a oitiva da testemunha de defesa EDSON BITTENCOURT GOETHEL. Intime-se a defesa constituída dos acusados MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES e ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARCIO HERNANDEZ, não localizada conforme certidão de fl. 632, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar o endereço

correto para sua intimação. Intimem-se.

0003956-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO)

(DECISÃO DE FL. 324): Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face trânsito em julgado do acórdão de fl. 317 e verso, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Cajamar/SP, para intimação do acusado. Intimem-se.

0004986-78.2008.403.6181 (2008.61.81.004986-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO DUQUE DE BRITO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

(SENTENÇA DE FLS. 247/248): Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ MAURÍCIO DUQUE DE BRITO, pela prática do delito tipificado no artigo 296, 1, I e II, e artigo 304, c.c. artigo 298 e artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2012 (fls. 170/172). A sentença de fls. 235/243 condenou o acusado JOSE MAURICIO DUQUE DE BRITO à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 296, 1, I, do Código Penal, e foi publicada aos 17 de fevereiro de 2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 4 (quatro) anos, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e considerando que o crime foi praticado em data anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia. Assim, considerando o período decorrido entre a data dos fatos (24 de maio de 2007) e o recebimento da denúncia (8 de maio de 2012), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JOSÉ MAURÍCIO DUQUE DE BRITO, em relação ao delito previsto no artigo 296, 1, I, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, VI, com redação antiga, anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

(DECISÃO DE FL. 421): Fls. 419/420: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa LUCIANA FERREIRA DE SOUZA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de MAIO de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STEFANIE CONCEICAO

(DECISÃO DE FL. 3545): Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 3484/3486. Fls. 3500/3503: Os pedidos formulados pelo assistente da acusação (Caixa Econômica Federal) serão apreciados na prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

(DECISÃO DE FLS. 588/589):A defesa dos acusados Adailson, Adilson, Arsênio, Douglas Enoque e Stênio requerem o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. É a síntese necessária.Fundamento e decidido.É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos.Ao perscrutar os autos, verifico que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas.Constato, ainda, que os denunciados respondem apenas pelo delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de 02 (dois) anos a 06 (seis) anos.Desta forma, tendo em vista que a fiança é medida cautelar e não se vincula com o resultado do processo, DEFIRO o pedido e determino que se devolva aos acusados ADAILSON JOSE DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS o valor da fiança arbitrado na decisão de fls. 90/95, ao acusado STENIO SILVA MACEDO o valor da fiança arbitrado na decisão de fls. 66/69 e ao acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR o valor da fiança arbitrado na decisão proferida no pedido de liberdade provisória nº 0003539-16.2012.4.03.6181 (cópias às fls. 306/310), todos devidamente atualizados com os índices oficiais. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Pelos mesmos motivos, REVOGO as demais medidas cautelares impostas aos denunciados em referência, mencionadas nas decisões constantes do parágrafo anterior.Defiro o requerimento de fracionamento do prazo para apresentação de memoriais (fls. 527), concedendo o prazo de 05 dias para cada defensor, na seguinte ordem: ADAILSON JOSE DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STENIO SILVA VIANA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Com a apresentação dos memoriais, venham conclusos. (DECISÃO): Publique-se o teor da decisão de fls. 588/589 às defesas constituídas, para que cumpram a ordem determinada para apresentação de memoriais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 594/595. Fls. 619/622: Os pedidos formulados pelo assistente da acusação (Caixa Econômica Federal) serão apreciados na prolação de sentença. de fls. 594/595.Após, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.-.TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃODada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que requeria prazo para apresentação de memoriais escritos.Pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 4698

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011656-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o investigado aceitou proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu integralmente (fls. 54, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 67 e 68). Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA (RG n.º 15.113.628-2-SSP/SP e CPF/MF 044.338.868-74), restando extinta a sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2.º, II, 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, inclusive com as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de abril de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA X JOSE SOUSA VILARIM(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 358: verifico que a original da petição de fls. 356 não foi protocolada, tendo chegado a este Juízo por correio. Recebo-a excepcionalmente desta vez, devendo o subscritor dela, defensor constituído do réu JOSÉ SOUSA VILARIM, atentar-se quanto aos procedimentos para envio e protocolo de petições na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 2. Fls. 358: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu JOSÉ SOUSA VILARIM nos seus regulares efeitos. 3. Façam-se as comunicações de praxe em relação ao sentenciado EDEMIR BATISTA bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste: EDEMIR BATISTA - ABSOLVIDO. 4. Diante do provável resultado negativo da carta precatória n.º 252/2013 (fls. 351) e, considerando que o réu JOSÉ DE SOUZA VILARIM ainda figura como presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio de Cotia e Região, expeça-se precatória para sua intimação na Avenida Brasil, 21, Jardim Central, Cotia/SP. 5. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

EXECUCAO FISCAL

0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0) - FAZENDA NACIONAL X DOV ORNI(SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do

Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0501537-04.1998.403.6182 (98.0501537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X JOAO BUZONE JUNIOR(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0033874-69.1999.403.6182 (1999.61.82.033874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FERNANDO CARRERAS GUERRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0013261-18.2005.403.6182 (2005.61.82.013261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINTE E SETE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCO TOLEDO BARROS(SP066614 - SERGIO PINTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509747-49.1995.403.6182 (95.0509747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A X IVON TOMASSA YADOYA X CHYHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0507885-72.1997.403.6182 (97.0507885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0534972-66.1998.403.6182 (98.0534972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F.O.G. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X F.O.G. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0038069-97.1999.403.6182 (1999.61.82.038069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531454-39.1996.403.6182 (96.0531454-1)) SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523857-48.1998.403.6182 (98.0523857-1)) COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016753-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010265-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0040567-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDILSON TOMAZ DA CRUZ X VALERIA HELENA MARQUES X CELINA KAMON IMAEDA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO X EDILSON TOMAZ DA CRUZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CELINA KAMON IMAEDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0032924-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO

ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0034129-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-06.1999.403.6182 (1999.61.82.009667-0)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALTER DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510263-69.1995.403.6182 (95.0510263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOANNA THEREZA ROCCO GARGIULLI X CINTIA ROCCO GARGIULLI X CLAUDIO ROCCO GARGIULLI X HEBE GARGIULLI BAHÍ(SP079551 - RICARDO BAHÍ) X RICARDO BAHÍ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003877-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0045851-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2160

EXECUCAO FISCAL

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I S LAVANDERIAS E SERVICOS LTDA(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X JOAO ALBERTO MADURO ALVES X ALEXANDRE CARIBE DE CARVALHO

Informo que foi expedido, em 15.04.2014, Alvará de Levantamento n.º 14/2014 em favor de IRANES M. M. M. de BRITO (e / ou na pessoa de seu patrono), para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-25.2011.403.6183 - MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos de (i) reconhecimento das atividades laboradas pela parte autora (fl. 12, item c); (ii) declaração de possibilidade de conversão de períodos de atividade especial até 05/03/1997 ou 28/05/1998, sem necessidade de laudo pericial, exceto para o agente ruído (fl. 12, item d); (iii) declaração de possibilidade de reconhecimento da especialidade independentemente de informação atinente ao fornecimento de EPI (fl. 13, item f); (iv) declaração de possibilidade de reconhecimento de atividades especiais independentemente de eventual alteração da estrutura jurídica da empresa (fl. 13, item g); (v) declaração de desnecessidade de informação acerca da contemporaneidade da prestação de serviços (fl. 13, item h); e (vi) declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que trata dos critérios de conversão de períodos especiais (fl. 13, item i). No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente

controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS. No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$70.730,82, para fevereiro de 2014 (fls. 50-54). Trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 124.010,68, para maio de 2013 (fls. 29 a 47). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL

DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 89.698,16, para fevereiro de 2014 (fls. 23 a 30). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 60.317,15, para dezembro de 2013 (fls. 50 a 70). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 157.332,59, para março de 2014 (fls. 19 a 22v.º). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

... Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 125.180,96 para setembro de 2013 (fls. 05 a 17). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

0002426-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU

CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 127.116,44 para outubro de 2013 (fls. 05 a 15). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a parte autora demonstrou idoneamente ter adotado as diligências pertinentes, sem sucesso, oficie-se à instituição hospitalar indicada à fl. 11 (SAMEB) para que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os prontuários e documentos médicos referentes a Elisário Bispo de Araújo (com qualificação à fl. 43, a qual deve constar do teor do ofício). 2. Oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal para encaminhamento a este Juízo, também no prazo de 10 (dez) dias, do extrato analítico do FGTS pertencente a Elisário Bispo de Araújo (com qualificação à fl. 43 e PIS à fl. 81, os quais devem constar o teor do ofício). 3. Posteriormente, voltem conclusos. Int.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da certidão de fls. 368, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 293: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 36 (item 3), encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que informe, à luz da memória de cálculo de fl. 48 e do processo administrativo acostado às fls. 185-252, se a RMI do benefício deferido à parte autora foi corretamente calculada, na forma da legislação previdenciária de regência. 2. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício de fls. 119. Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X ARTHUR ADAMI NETO X KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO X BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS X LUIZ FILIPE ADAMI LUCATTO X NATHALIA ADAMI LUCATTO MURATA X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 1013.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as data de nascimento dos habilitados às fls. 1013 do único coautor remanescente Luiz Arlindo Adami, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8868

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Por ora, em respeito ao contraditório, retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, observada a prescrição quinquenal, na forma alegada pelo INSS, sendo certo, porém, que referida questão jurídica será decidida quando da prolação da sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora as petições de fls. 74-98, 100-136 e 139-142, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento à Dra. Karina Bonato Ireño (OAB/SP 171.716), no prazo de 10 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de substabelecimento à estagiária Cláudia Silva Flausino (fl. 150). 3. Após o cumprimento dos itens acima, expeça a secretaria a certidão de objeto e pé requerida à fl. 150.Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência NAS PERÍCIAS DESIGNADAS,

justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189-199: ciência às partes. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 484-487), no prazo comum de 10 dias. 2. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais ao perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 428-431: ciência ao INSS. 5. Fls. 435-482: ciência aos autores. 6. Considerando a vinda de cópia do processo administrativo (fls. 435-482), ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para laudo complementar. 7. Informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha arrolada à fl. 398. Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciências às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344-358: ciência ao autor. 2. Fls. 360-363: ciência ao INSS. 3. Fls. 382-385: anote-se. 4. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 5. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. 6. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. 7. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006576-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006576-0) - ANDRAS SZENTMIKLOSYP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 2007.61.83.006576-0Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 144-168, diante da sentença de fls. 137-141, questionando o julgado quanto à ocorrência da decadência.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para tentar afastar o reconhecimento da decadência feito na sentença embargada, matéria que deve veicular em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 137-141 não foi omisso, contraditório ou obscuro.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Fls. 185-186: Ante o noticiado pela APSADJ, encaminhem-se novamente as cópias pertinentes, para possibilitar o cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7) - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.6183.003032-7 Vistos etc. SEBASTIAO PERES, DERNIVAL SANTOS, HERNANDES DE CARVALHO, TERTULIANO MOREIRA SOARES e VIVALDO CUNHA BRANDAO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Sentença nos moldes do art. 285-A, às fls. 107-109, posteriormente anulada através de embargos de declaração (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-130, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 136-143. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 150-153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a

isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) SEBASTIAO PERES: Aposentadoria Especial, com DIB em 29/09/1993 (fl.69); 2) DERNIVAL SANTOS: Aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 18/01/1984 (fl.75); 3) HERNANDES DE CARVALHO: Aposentadoria Especial, com DIB em 04/09/1984 (fl.83); 4) TERTULIANO MOREIRA SOARES : Aposentadoria Especial, requerida em 23/10/1986 e com DIB em 03/12/1986 (fls.89-90); 5) VIVALDO CUNHA BRANDAO: Aposentadoria Especial, com DIB em 01/12/1987 (fl.96). Desse modo, os benefícios de todos os autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. No entanto, no tocante ao autor Hernandez de Carvalho, tendo em vista a informação do seu falecimento (fl. 150), sem sucessão processual (fls. 198-199), deverá ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em relação ao autor Hernandez de Carvalho, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003473-35.2009.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido (fls. 07-169). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 172. Remessa dos autos à contadoria para verificação do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 184-187. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 189-190. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195-196, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 205-211. Deferida perícia médica na área de cardiologia (fls. 216-217), a parte autora manifestou-se para informar que já tinha lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez

pleiteada, na via administrativa, com DIB em 20/07/2011 (fls. 218-219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em decisão de 13/06/2012 (fls. 216/217), a parte autora foi intimada para providenciar as cópias necessárias para realização de perícia médica. No entanto, em vez de apresentar referida documentação, informou que houvera a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/07/2011 (fls. 218/219). Considerando que a presente ação judicial é 23/03/2009 (fl. 2), em tese poderia existir interesse quanto ao pagamento de eventuais parcelas anteriores à concessão administrativa do benefício. Todavia, instada a se manifestar em decisão de 06/11/2012 (fl. 221) e 15/03/2013 (fl. 222), a parte autora permaneceu inerte. Nesse contexto, reputo que a falta dos documentos determinados constitui ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.6183.004210-0 Vistos etc.
LUIZ NICOLETTI e VALDERI RAMOS FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 02-86). Sentença nos moldes do art. 285-A, às fls. 91-93, posteriormente anulada através de embargos de declaração (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-118, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 127-133. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer, solicitando cópia do processo administrativo, foi juntado às fls. 141. Processo administrativo às fls. 157-271. Nova remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 273-279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) LUIZ NICOLETTI: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento em 13/03/1984 e com DIB em 16/03/1984 (fl.158); 2) VALDERI RAMOS FERREIRA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento em 08/01/1985 e com DIB em 01/02/1985 (fl.271); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 07/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0) - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0016795-25.2010.403.6301 Vistos etc. CELSO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria especial, mediante o recálculo com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão, em 02/07/1989, e não na data do requerimento administrativo, em 16/05/1990, de forma a afastar a aplicação da Lei n 7.787/89, que reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 39-45). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 63-68, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72-77. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 82-86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) CELSO MARTINS: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 16/05/1990 e DIB em 02/10/1990 (fl.20). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 08/04/2010 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010384-92.2011.403.6183 - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002941-56.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003709-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005142-21.2012.403.6183 - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 128, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 102-126, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 130-155, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0008708-75.2012.403.6183 Vistos etc. MARIO VIEIRA BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural, em atividade comum e em atividade especial, alegadamente não computados na via administrativa, de forma a alterar a contagem efetuada e o coeficiente de cálculo e, conseqüentemente majorar sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 07-64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 72-96, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele

lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARIO VIEIRA BARROS: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento em 18/03/1998 e DIB em 20/02/1998 (fl.43). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido posteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/04/1998, primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, conforme HISCREWEB, em anexo. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011483-63.2012.403.6183 - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005272-74.2013.403.6183 - REIKO NAKIRI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0005272-74.2013.403.6183 Vistos etc. REIKO NAKIRI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante a correção dos salários de contribuição vertidos com base na variação da ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 10-20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a fase de prolação da sentença, à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 30-44, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro

de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) REIKO NAKIRI: Aposentadoria por Idade, com data de requerimento e DIB em 02/01/1985 (fl.20). Desse modo, verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/06/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0005349-83.2013.403.6183 - EGNO TARABORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005702-26.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 270-275, diante da sentença de fls. 264-268, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fl. 28, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Ademais, quanto à questão da aplicação do valor do salário de benefício integral requerida à fl. 28, tal pleito foi formulado para que fosse utilizado esse montante integral no primeiro reajuste do benefício do autor para, na sequência, ser readequado o seu valor com os novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 28, c). Portanto, a alegação do embargante de que o valor integral do salário de benefício deve ser considerado no primeiro reajuste após a readequação acima mencionada trata de pleito diverso ao formulado nos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS (SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011869-59.2013.403.6183 - JACIMAR DOS ANJOS COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001387-18.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002632-64.2014.403.6183 - PEDRO MAXIMO MAZZOCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0002632-64.2014.4.03.6183 Vistos etc. PEDRO MÁXIMO MAZZOCCO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação do IPC - 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão

estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) PEDRO MAXIMO MAZZOCO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento em 16/08/1990 e DIB em 17/05/1991 (fl.16). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 25/03/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Autos n.º 0002845-46.2009.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 142 que, ao retificar o decisum de fls. 138, deixou de corrigir o montante de honorários advocatícios, porquanto constou, equivocadamente, que era no valor de R\$ 828,38, quando o correto é R\$ 838,38, conforme cálculos de fl. 121. Assim, mantida a homologação dos cálculos de fls. 120-125, deixo claro, ante a existência de erro material no julgado, que a execução deve prosseguir no total de R\$ 56.050,26, sendo R\$ 55.211,88 para o exequente e R\$ 838,38 de honorários advocatícios. Sanando tal erro, modifico a sentença de fl. 1428 a fim de que passe a ostentar o seguinte texto: No que concerne aos valores pelos quais a execução deve prosseguir, os honorários advocatícios correspondem ao montante de R\$ 838,38 (fl. 121 - cálculo da contadoria), e não R\$ 828,38 como constou à fl. 142, ao passo que o valor do principal, devido à autora-embargada, corresponde a R\$ 55.211,88, conforme já salientado à fl. 142. Como não houve modificação substancial da sentença de fl. 42, deixo de reabrir prazo recursal para as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais Processo nº 2001.03.99.032952-7. P.R.I.

0001989-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X ADILSON TADEU PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001989-77.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA, sucedido por Adilson Tadeu Pereira e Ana Rosa Pereira, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 71, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia. Contudo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para análise dos cálculos apresentados (fl. 72). A contadoria judicial solicitou a

juntada do processo concessório do benefício para que fosse possível realizar a análise determinada (fl.74).Após a juntada dos documentos de fls. fls. 89-189, a contadoria alegou que os valores trazidos à fl.182 estavam ilegíveis, impedindo a verificação do cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos autos. Foram juntados documentos pelo INSS à fl.198 e pela parte autora às fls.201/207, sendo então determinada nova remessa à contadoria judicial (fl.208). A contadoria judicial informou novamente a impossibilidade de análise, a despeito da nova documentação trazida (fl.209).O INSS informou que fizera nova solicitação ao setor administrativo (fls.214-215). Por sua vez, parte embargada ratificou a sua concordância à fl. 217. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. No entanto, tenho que as partes podem transigir quanto aos valores que entendem devidos, desde que, por óbvio, não haja manifesta violação às normas legais, às normas constitucionais e/ou à ordem pública. Tanto é assim que as conciliações em matéria previdenciária vêm ocorrendo regularmente, sem que se tenha conhecimento de anulações pelas instâncias superiores. Destarte, e respeitando o entendimento em contrário manifestado à fl.72, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos, não havendo necessidade de serem remetidos os autos novamente à contadoria judicial para confirmar a correção dos mesmos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 139.073,07 (cento e trinta e nove mil, setenta e três reais e sete centavos), atualizado até março de 2006, conforme cálculos de fls. 03-13, referente ao valor total da execução para a parte embargada (R\$ 126.430,06), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 12.643,01).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03-11, das manifestações de fls. 71 e 217 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.03.99.061843-7.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000125-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000125-67.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor CARLOS ALBERTO CARDOSO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 89-96.Remetidos os autos à contadoria, foi acostado o parecer de fls. 106-116, tendo a parte autora concordado com referida manifestação (fl. 121) e o INSS discordado às fls. 123-124.A parte autora se manifestou à fl. 137, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e requereu a expedição do competente precatório.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 251.318,79 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos de fls. 125-131, referente ao valor total da execução para o autor embargado Carlos Alberto Cardoso (R\$ 232.656,29), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 18.662,50).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 125-131, da manifestação de fl. 137 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012402-57.2009.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000639-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000639-83.2014.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor DAVI DE MATOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem

devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 29, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia e requerendo a homologação dos mesmos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 296.783,47 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos de fls. 4-10, referente ao valor total da execução para o autor embargado Davi de Matos Santos (R\$ 280.464,24), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.319,23). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 4-10, da manifestação de fl. 29 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.000785-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000645-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000645-90.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelas autoras LUCIANA SOUZA BASTOS E JULIANA BOSCOVICH PIRES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 63-64, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia e requerendo a homologação dos mesmos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 651.357,39 (seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2013, conforme cálculos de fls. 12-19, referente ao valor total da execução para as autoras embargadas Luciana Souza Bastos e Juliana Boscovich Pires (R\$ 592.143,09), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 59.214,30). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 12-19, da manifestação de fls. 63-64 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007816-45.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009705-62.2003.403.0399 (2003.03.99.009705-4) - APARECIDO CRUCI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 117-120: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (APARECIDO CRUCI) constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, à Advogada, Doutora IVANIR CORTONA, OAB SP037209, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 120), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência ao litigante acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionante de fls. 125-129 acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 125-129 - Em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, deverá ser trazido a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO relativo à destituição da patrona anteriormente nomeada (Doutora KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA - OABSP-156821 - Procuração fl. 98).Int.

0004057-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento deste feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007761-55.2011.403.6183 - OSCAR PAES RABELO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010472-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância com o parecer em questão. Int.

0004095-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006117-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007435-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009057-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009638-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0010197-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0010403-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011070-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0) - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 287-304, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5) - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 392: Dê-se vista ao INSS acerca do informado pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 379-389) e do parecer de fl. 392, elaborado pela Contadoria Judicial. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl.219, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314-324, **ACOLHO-OS**, e determino que seja(m) **EXPEDIDO(S)** os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, não obstante o informado à fl. 529, diga, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 210-227, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DAMACENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 207-224).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 117/155), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000289-8) - LINDA FERRARI FERNANDES(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
FLS.266/267: Encaminhem-se as cópias à ADJ. Após, intime-se o INSS.

0003357-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003357-1) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia de fls.40/41,68/69,78/81 e 90/94 aos autos da ação ordinária no. 00365762419954036183, despendando-se. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.232/235: Manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 196/202: Recebo o agravo retido da parte autora. Anote-se. Mantenho a decisão de fls.194 pelos seus próprios fundamentos, dando-se vista ao INSS para resposta. Considerando que a petição de fls.206/208 (no. 2013.617100206041) indica autor estranho ao feito, desentranhe-se , entregando-se ao seu subscritor.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.119/124: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos . Int.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem a spartes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Int.

0001761-05.2012.403.6183 - EDILSON JOSE DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 113, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, com contagem do tempo.Int.

0002490-31.2012.403.6183 - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.167/170; Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Anote-se. Mantenho a decisão de fls.166 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 225.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora a declarar a autenticidade dos documento anexados, ou a juntar cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.120, desentranhando-se a contra-fé de fls.122/141. Int.

0001448-10.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência.Considerando que o vínculo rural de 23/03/1973 a 10/02/1974, apresenta divergência na assinatura do empregador e, a CTPS não foi juntada na íntegra, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente outros documentos hábeis a demonstrar o referido vínculo, bem como cópia integral da CTPS para aferição de remunerações e demais anotações, sob pena de preclusão.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o óbito de GERSON DANTAS DE SANTANA, providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 dias.Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0006746-80.2013.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135/155: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em igual prazo intime-se a autora a comprovar o requerimento administrativo, nos termos da decisão de fls.127/128.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81/96: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em igual prazo intime-se a autora a comprovar o requerimento administrativo, nos termos da decisão de fls.60/61.

0009287-86.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito do autor, conforme documento de fl.117/118, suspendo o presente feito. Intime-se eventuais herdeiros a proceder a habilitação da autora Yara Aparecida de Souza, juntando aos autos os documentos necessários para identificação dos sucessores, com respectivo instrumento de procuração, assim como, certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte. Prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0001791-40.2013.403.6301 - JOAO VITOR DE SOUSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012864-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI)

Oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de fl. 121, no prazo de 15 dias.

0002106-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE LUIS PERETTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)
FLS.64/67: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003859-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FLS.44/49: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003870-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

FLS.51/60: Considerando a elaboração de novos cálculos , manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010205-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos .

MANDADO DE SEGURANCA

0002086-09.2014.403.6183 - JOSE ANCHIETA DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ ANCHIETA DE SOUSA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à análise do recurso protocolado em 14/12/2011, protocolo 36632.006322/2011-34, em que requer a realização de Justificação Administrativa para comprovação do exercício de atividade rural. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Instruiu a inicial com documentos pertinentes.À fl. 24, foi concedido o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi ainda determinada à parte autora a juntada de contrafé com cópia de todos os documentos para intimação do representante judicial do impetrado.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato. DECIDO.Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelos razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Intime-se e Oficiem-se.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3) - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X INSS/FAZENDA

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 224/232. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos

honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA DO AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito do exeqüente (fls.331/333), suspendo o presente feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, com a juntada de certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados ,instrumento de procuração, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.

0002259-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002259-6) - RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito do exeqüente (fls.424/426), suspendo o presente feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, com a juntada de certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados ,instrumento de procuração, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fl. 435/436.Int.

0003768-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003768-0) - MANUEL PEREIRA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados com a inicial (fls.11/14), afasto a prevenção indicada no extrato de fls.174. preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls.172/173, intimando-se a ADJ.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 154/172:Considerando a juntada de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora , nos termos da decisão de fls.146. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2) - EUNICE MARIA DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Promova a parte autora a retificação do nome da habilitada JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES junto ao cadastro da Receita Federal, sob pena de exclusão do requisitório de fls. 337. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8) - RUTH DOMINGUES MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUTH DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PETARNELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0) - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8) - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEY CONSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4) - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do requerimento relativo à verba honorária à míngua de documentação relativa à constituição da pessoa jurídica além da procuração de fls. 237. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5) - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5) - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 176/177.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2) - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência as partes do retorno das cartas precatórias, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0005875-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005875-8) - NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO DELFINO, sucedido por MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento - DER (26/09/2006) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/69).Às fls. 94/95, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, o processo foi julgado extinto sem análise do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta decisão, a parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 110/117), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem. Às fls. 144/150, foi noticiado o óbito da parte autora. Às fls. 155/156, foi declarada habilitada a Sra. Maria Lidia Gabriel Delfino.Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 171). A parte autora manifestou-se em alegações finais (fls. 172/177). O INSS nada requereu (fl. 178).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica. O laudo pericial acostado às fls. 60/69 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. O médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia no item VII do laudo pericial (fl. 68) consignou o seguinte: (...)VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde 06/2006. Caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária deste 14/12/2007. (...). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora desde 06/2006, bem como a necessidade de assistência de terceiros desde 14/12/2007. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme se depreende dos autos, para a comprovação da qualidade de segurado, apresentou o segurado, decisão de homologação de acordo proferida em 14/06/2007 pelo juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital, anexada à fl. 41, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 19.01.2005 a 19.01.2006, com a empresa SP 3 REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA, bem como determinada a anotação na CTPS (fl. 44). Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental ou produção de prova testemunhal nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Na hipótese dos autos não há qualquer prova que pudesse alicerçar o efetivo desempenho da função de músico pelo requerente no período de 2005 a 2006. A CTPS juntada aos autos não indica o desenvolvimento de qualquer função nesta área e, embora o autor tenha asseverado às fls. 03 que seria empregado da empresa SP 3 REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA desde 01/03/88, no exercício da função de trombonista, não juntou qualquer documentação que pudesse se prestar como indício de tal vínculo ou comprovação de sua formação ou habilidade musical. Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada por petição conjunta das partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após a deflagração do evento incapacidade e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa

julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o último vínculo de trabalho efetivamente comprovado nos autos diz respeito ao período de 05/05/75 a 17/02/76 (fls. 44 e 83), razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo da data do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (06/2006).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 178/179:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 177.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Int.

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 846 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 852/867). Sustentou em síntese a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 869/891). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 905/917). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 924). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 925/928). À fl. 929, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 930/934. As partes manifestaram às fls. 936/937 e 938. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a inexistência de qualquer indicativo quanto à suspensão ou interrupção do prazo, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da presente ação (25/08/2010). Saliente-se, por oportuno, que o pedido administrativo acostado à fl. 19 não tem o condão de suspender ou interromper o referido prazo prescricional, pois diz respeito a benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência, o qual não tem natureza previdenciária. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no item VII do laudo pericial (fl. 916) consignou o seguinte: (...)VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laboral a sua atividade atual. Esteve incapacitada de forma total e temporária nos períodos de: 01/11/2002 a 08/2003. 14/03/2008 a 04/2009 (...). Nos esclarecimentos prestados às fls. 930/934, o Sr. Perito acrescentou que a parte autora apresenta restrição a atividades que exijam grandes esforços, o que não é caso da função por ela exercida (assistente de vendas).. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laboral total e temporária no período de 01/11/2002 a 08/2003 e 14/03/2008 a 04/2009. Entretanto, considerando a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores à 25/08/2005, conforme aduzido inicialmente, observa-se, na hipótese destes autos, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora neste feito no que se refere ao período de 01/11/2002 a 08/2003, pois sequer foi apresentado qualquer indicativo quanto à suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado no que se refere ao período de 14/03/2008 a 04/2009. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 867, é possível verificar que a parte autora possui dois vínculos de emprego, sendo o último no intervalo de 01/02/2002 a 03/2002. Nessas condições, considerando a hipótese do art. 15, II da Lei nº 8213/91, a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/05/2003, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data de início de incapacidade fixada pelo Sr. Perito (14/03/2008), já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 03/2002. Assim sendo, resta improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 116/126: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PASCOAL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/06/1987 a 15/03/2011 com a conversão em comum, averbação de períodos comuns elencados e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2011, mas o INSS indeferiu seu pleito pois não considerou especial o período laborado como vigilante. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/48) Houve réplica (fls. 50/57) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o INSS já averbou os períodos comuns urbanos elencados e o lapso especial de 15/11/1991 a 28/04/1995. Assim, não existe controvérsia no que toca aos referidos vínculos. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos especiais de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 15/03/2011, laborado como vigilante, no Condomínio Arujazinho I, II, e III. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor

pretende o cômputo diferenciado no interregno de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 15/03/2011. O PPP juntado aos autos (fls. 27/28) atesta que o autor era responsável pelas rondas, vigiar, controlar e combater delitos, zelar pela segurança das pessoas e fiscalizar e portava arma calibre 38. Contudo, como mencionado alhures, o Decreto 2.172/97, revogou os Decretos 53831/64 a 83080/79, o que constitui óbice para reconhecimento como especial embasado apenas na categoria profissional após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, pois a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no pedido de uniformização de lei federal nº 2007.83.00.50.7212-3, cuja relatora foi a juíza Joana Carolina Lins Pereira, no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 9. Pedido de uniformização provido em parte. Assim, pelas razões expendidas, só é possível o reconhecimento como especial dos lapsos de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997, por enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53831/64. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se como

especiais os interstícios de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997, ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somando-se ao lapso especial e comuns já considerados pela autarquia (fls. 82) , o autor contava com 22 anos, 02 meses e 26 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 06 meses e 17 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo , conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Além disso, na ocasião do requerimento administrativo o autor contava com 49 anos, não possuindo a idade mínima exigida pelas regras de transição para aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os lapsos de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos somente para reconhecer como especiais os lapsos de 01/06/1987 a 14/11/1991 e 29/04/1995 a 10/12/1997 e determinar que o INSS converta- os em comum e averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/79 verso, que julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.12.2012. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa por não ter aplicado o art. 45 da Lei nº 8213/91 (adicional de 25%). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Sem razão o embargante. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. De início, observa-se que a parte autora não elaborou pedido na inicial referente ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91. Por outro lado, ao responder o quesito nº 9 apresentado por este Juízo (fl. 62), o Sr. Expert afirmou que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Assim, não houve qualquer omissão na decisão prolatada. Por conseguinte, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010011-61.2011.403.6183 - EDSON NIEUWENHOFF(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON NIENWENHOFF, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 03/09/84 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/12/98, 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 10/05/11, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/05/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 68/69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/87). Houve Réplica às fls. 91/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97,

sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 03/09/84 a 05/03/97, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 31/12/98, 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 10/05/11. Quanto aos períodos entre 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 10/05/11, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde até 28/03/11 (data de emissão do PPP), uma vez que o PPP de fls. 32/32v revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos de enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço os períodos de 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 28/03/11 como especial. No que tange ao período compreendido entre 06/03/97 a 31/12/98, este não poderá ser considerado como especial, porquanto, consoante se depreende do documento contido às fls. 29, não havia responsável técnico para o ano de 1997. Deverá, igualmente, tal período ser excluído da contagem do tempo de serviço comum, tendo em vista ser concomitante com o período laborado na empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 28/03/11 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 38/39), o autor possuía 21 anos, 08 meses e 02 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 34 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/05/11, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, na data do requerimento administrativo (10/05/11) contava o autor com 47 anos de idade (nascido em 29/08/63), e assim devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 28/03/11. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça os períodos

especiais de 15/06/05 a 28/02/07 e 01/10/10 a 28/03/11. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período rural de 26/02/1973 a 31/12/1986, reconhecimento do lapso especial, convertendo-o em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/03/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 122 - verso). Às fls. 118/121, parte autora aditou o pedido elucidando que pretende o reconhecimento como especial do período de 16/01/1991 a 30/11/2000. Recebido o aditamento, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/135). Houve réplica (fls. 138/142). Foi realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 152/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor pretende o reconhecimento do lapso rural de 26/02/1973 a 31/12/1986, sob alegação de que laborou no campo. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados não servem como início de prova material, eis que não estão em nome da autora. De fato, a escritura de imóvel rural de fl. 31/32 está em nome de Milton Pereira. Por outro lado, os documentos de fls. 40/44, atestam que o genitor da autora era agricultor. Ora, as declarações do Sindicato (de fls. 34/36), não estão homologadas pelo INSS, não servindo de início de prova material. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a fragilidade da documentação carreada. De fato, a testemunha Pedro Luiz afirmou o seguinte: (...) sabe que a autora trabalhou no Sítio Colônia (...) veio para São Paulo em 1977 e sabe que a autora permaneceu em Pernambuco (...) Acredita que a autora começou a trabalhar no campo com 08 anos. A testemunha José Antônio aduziu que conhece a autora há mais de 40 anos. Que trabalharam juntos em Estreito/PE (...) que a autora, quando começou a trabalhar, devia ter cerca de 12 ou 13 anos (...) conheceu o pai da autora, Sr. Otacilio, e pelo que sabe ele não tinha sítio (...) O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural, razão pela qual não o reconheço. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se

aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O DSS e laudo técnico individual de fls. 59/61 atestam que a autora, no período de 16/01/1991 a 30/11/1997 era operadora de máquina e sua função consistia em operar máquina de embalagens de produtos farmacêuticos, preparo e fechamento de caixas de papelão e acondicionamento de cartuchos contendo medicamentos, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 1.1.5 do anexo I, do Decretos nº 83080/79. Em relação ao lapso de 01/12/1997 a 30/11/2000, o DSS e laudo técnico de fls. 62/67 revelam que a autora era inspetora de qualidade e as funções consistiam em fazer análise física e química de produtos farmacêuticos, de água industrial e desmineralização e análise de produtos acabados, sendo a exposição eventual e intermitente a ruído de 87dB e agentes químicos, razão pela qual não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se como especial o lapso de 16/01/1991 a 30/11/1997, convertendo-o em comum, somados aos demais lapsos urbanos reconhecidos pela autarquia a(fls. 102/104), a autora contava com 11 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 21 anos, 06 meses e 10 dias, na data do requerimento administrativo em 18/03/2010, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 16/01/1991 a 30/11/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especial o período de 16/01/1991 a 30/11/1997 e determinar que o INSS averbe ao tempo de serviço da autora, com a devida conversão em comum. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO CORREA HENRIQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/68). Houve réplica (72/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei

9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto.

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa

se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002613-29.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 137/145, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, no que se refere à análise da exposição ao agente agressivo ruído. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO RUÍDO NO PERÍODO ENTRE 01/06/85 A 16/09/92. No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi omissa quanto à análise da exposição ao agente agressivo ruído no período mencionado, limitando-se a analisar a atividade desenvolvida de vigilante. De fato, a parte autora acostou PPP às fls. 27/29, indicando exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 92 dB, para o período entre 01/06/85 a 16/09/92. Contudo, em que pese o formulário juntado, não logrou êxito a parte autora a comprovar a exposição a fatores de risco no período laborado, mormente quanto ao alegado agente ruído. Isso porque, conforme se verifica do PPP juntado às fls. 27/29, somente há profissional cadastrado responsável pela monitoração ambiental a partir do período de 09/08/94, ou seja, em período posterior ao laborado pelo autor. De outro lado, consta nas observações de fl. 29 que a exposição do autor ocorreu de modo intermitente, não habitual e permanente, de sorte que não é possível reconhecer o labor como especial. Assim, acolho, os presentes embargos neste ponto. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração para suprir a omissão apontada, sendo que a fundamentação passa a ter a seguinte redação: (...) Ademais, quanto à alegação de exposição ao agente ruído, em que pese o formulário juntado às fls. 27/29, não logrou êxito a parte autora a comprovar a exposição a fatores de risco no período laborado. Isso porque, conforme se verifica do PPP juntado às fls. 27/29, somente há profissional cadastrado responsável pela monitoração ambiental a partir do período de 09/08/94, ou seja, em período posterior ao laborado pelo autor. De outro lado, consta nas observações de fl. 29 que a exposição do autor ocorreu de modo intermitente, não habitual e permanente, de sorte que não é possível reconhecer o labor como especial. Assim, não reconheço o período especial de 01/06/82 a 16/09/92. No mais, em relação aos demais pedidos, fica mantida a r. sentença de fls. 137/145 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004774-12.2012.403.6183 - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005585-69.2012.403.6183 - LUIZ TENORIO DOS SANTOS(SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES E SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230/234, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória, pois não teria utilizado como base para o cálculo do novo benefício do autor os períodos que, embora considerados incontroversos na sentença embargada, não estavam presentes no CNIS de fls. 213/214. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Saliente-se não haver interesse à tutela jurisdicional, porquanto a sentença foi proferida com fulcro no reconhecimento administrativo já exarado pelo INSS (doc. fls. 168/170) e está alicerçada na contagem de 38 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, conforme se depreende da planilha constante da sentença ora embargada (fls. 233v), inexistindo o pressuposto

fático indicado de prejuízo ao autor. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005821-21.2012.403.6183 - ADELINO DE MORAIS(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 195/197 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 551.178.376-1, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei nº 8.213/91, desde 09/06/2012, mantendo-o ativo até nova avaliação pelo INSS. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao prazo de reavaliação sugerido pela perícia médica (06 meses). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Sem razão o embargante. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença é clara quando afirma que o benefício concedido deve ser mantido ativo até nova avaliação a ser efetivada pela autarquia previdenciária. Quanto ao prazo sugerido pelo Sr. Expert, importante salientar que o julgado nem sempre está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo aceitá-la ou rejeitá-la no todo ou em parte, tendo em vista o princípio da persuasão racional. Ou seja, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Assim, não houve qualquer omissão na decisão prolatada. Por conseguinte, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011242-89.2012.403.6183 - JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RUBENS DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 17/10/2007, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/147.139.580-1, com DIB em 17/10/2007. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado na Furnas Centrais Elétricas S/A, com exposição a risco de tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.66 e verso, 67). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/84). Houve réplica (86/88) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, eis que o deferimento do benefício que se pretende transformar ocorreu em 16/05/2008 (fl. 61), não transcorrendo 05 (cinco) anos entre referida data e o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o

possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 17/10/2007, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a risco de tensão elétrica superior a 250 volts. Extrai-se dos autos que o pleito na seara administrativa limitou-se ao reconhecimento do período especial de 01/12/1980 a 05/03/1997, como se observa dos documentos de fls. 45/51. De fato, o PPP de fls. 62, que elucidando a exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts no interregno de 06/03/1997 a 17/10/2007, data de 20/06/2012, posterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia que a parte autora não acostou na ocasião do requerimento administrativo os documentos exigidos para comprovar a efetiva exposição ao risco de tensão elétrica acima de 250 volts, só o fazendo em Juízo. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 17/10/2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao lapso já computado pelo réu (fl.54), o autor contava com 26 anos, 10 meses e 18 dias laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com DIB em 17/10/2007. Contudo, ante as razões expendidas e, considerando, ainda, o disposto no 8º, do artigo 57, acrescentado pela Lei 9.732/98, os atrasados são devidos a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2007 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/147.139.580-1, em aposentadoria

especial .Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.139.580-1. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 17/10/2007 (especial)P. R. I.

0000683-39.2013.403.6183 - JOSE ALVES DO AMPARO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ ALVES DO AMPARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha, GENOLÂNDIA AMPARO DOS SANTOS, ocorrido em 29/03/1992 (fl. 10). Requereu, ainda, indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 75/76, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 82/84.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/111. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/122).Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora, bem como as testemunhas (fls. 132/135).Foi declarada encerrada a instrução.Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando a data da propositura da presente ação (31/01/2013), bem como a data de entrada do requerimento administrativo - DER (10/02/2011), não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos

beneficiários. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado da filha do autor é incontroversa, pois na data do óbito, a falecida possuía vínculo empregatício com a empresa PINAPLAST IND. COM. MOLDES E PLAST. (fls. 44/47). De todo o modo, observa-se que o requerimento administrativo protocolizado pela parte autora foi indeferido, em razão da perda da qualidade de dependente. Assim sendo, resta analisar a qualidade de dependente da parte autora, em relação a de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. Inicialmente, verifica-se que não há prova de domicílio em comum entre a parte autora e a filha falecida. Saliente-se que a ex-segurada Genolândia faleceu em 1992, com 19 anos, sendo que só em 2011 a parte autora requisitou o benefício de pensão por morte. Conforme declaração prestada perante o INSS pela Sra. Maria - mãe da ex-segurada- era o autor quem sustentava a casa, com o auxílio do filho mais velho (fl. 56). Outrossim,, analisando o CNIS acostado à fl. 70, observa-se que a parte autora possui vínculos empregatícios, fato que não corrobora a informação trazida em seu depoimento pessoal no sentido de que, em razão de sua doença, nunca trabalhou. A prova oral colhida em audiência tampouco alicerça a narrativa inicial, pois a testemunha e o informante ouvidos só souberam responder que o autor era doente e que a filha o sustentava. Quaisquer outros dados da vida da família não foram esclarecidos. Registre-se que não há harmonia nas informações trazidas, pois o autor afirma que quem trabalhava era sua esposa, ao passo que esta declarou, na oportunidade da concessão do benefício de pensão por morte (fl. 56) que era o Sr. José quem sustentava a família. De outro lado, as testemunhas afirmam que nenhum dos dois trabalhava, mas após serem questionadas sobre a declaração da Sra. Maria, voltaram atrás, dizendo que não saberiam informar em razão do tempo passado. Em suma, infere-se que a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois tanto a testemunha quanto o informante limitaram-se a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pela ex-segurada. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001689-81.2013.403.6183 - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112, que julgou improcedente o pedido de readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há pronunciamentos sobre os documentos e cálculos de fls. 18/45. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego

provisão. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorremá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002371-36.2013.403.6183 - LUIZ DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DE ALMEIDA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 23/08/1985 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 26/01/2011 e conversão dos lapsos comuns de 03/11/1975 a 08/07/1976; 06/08/76 a 17/01/1977; 25/01/1977 a 22/02/1977; 06/09/1977 a 23/03/1979; 16/07/1979 a 12/02/1980; 01/06/1981 a 30/08/1983 e 04/07/1984 a 22/08/1985 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento,

acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 26/01/2011, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 144/145). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.148/173). Houve réplica (fls. 178/182). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 23/08/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 03/12/1998 a 26/01/2011 e conversão dos interstícios comuns de 03/11/1975 a 08/07/1976; 06/08/76 a 17/01/1977; 25/01/1977 a 22/02/1977; 06/09/1977 a 23/03/1979; 16/07/1979 a 12/02/1980; 01/06/1981 a 30/08/1983 e 04/07/1984 a 22/08/1985 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Os formulários de fls. 74/80 e 113/119 atestam que o autor, no período de 03/12/1998 a 26/01/2011, exerceu a função de preparador de máquinas, consistente em montar, desmontar e ajustar estampos de corte e repuxo em prensas, com exposição a ruído de 91 dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissional Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar o referido tempo como comum. Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 26/01/2011 como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 03/11/1975 a 08/07/1976; 06/08/76 a 17/01/1977; 25/01/1977 a 22/02/1977; 06/09/1977 a 23/03/1979; 16/07/1979 a 12/02/1980; 01/06/1981 a 30/08/1983 e 04/07/1984 a 22/08/1985 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si

e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de

divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 03/12/1998 a 26/01/2011, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fl. 83), o autor contava com 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 26/01/2011 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 26/01/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.953-4. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício

concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/01/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 26/01/2011(especial)P. R. I.

0002372-21.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 21/03/1983 a 22/03/1985, 10/07/1985 a 04/08/1986, 16/05/1989 a 26/04/1995 e 02/05/1995 a 08/11/2011 e conversão dos lapsos comuns de 01/06/1982 a 30/09/1982; 05/08/1986 a 30/07/1988 e 01/12/1988 a 11/05/1989 para especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da perícia e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de 21/09/2012, mas o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 144 e verso) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/155). Houve réplica (fls. 160/166). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 21/03/1983 a 22/03/1985, 10/07/1985 a 04/08/1986, 16/05/1989 a 26/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997 como se extrai da contagem de fls. 135/136 e carta de indeferimento(fl. 141). Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 06/03/1997 a 08/11/2011 e conversão dos interregnos comuns de 01/06/1982 a 30/09/1982; 05/08/1986 a 30/07/1988 e 01/12/1988 a 11/05/1989 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação

de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Os PPPs de fls. 71/78 atestam que o autor, nos períodos controvertidos, exerceu as funções de soldador e operador de máquinas com exposição a ruídos acima de 85dB e fumos metálicos, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.3, 2.5.1, 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79; 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, razão pela qual faz jus ao reconhecimento como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 01/06/1982 a 30/09/1982; 05/08/1986 a 30/07/1988 e 01/12/1988 a 11/05/1989 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o

posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2.

Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4.

Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador

aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 06/03/1997 a 08/11/2011, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 135/136), o autor contava com 25 anos, 06 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 08/11/2008 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 21/09/2012. Diante do fato de a parte autora possuir vínculo empregatício com a empresa Mercedes Benz e perceber salário mensalmente, como se extrai do CNIS juntado com a contestação, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/09/2012- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 08/11/2011(especial)P. R. I.

0003411-53.2013.403.6183 - AFONSO NUNES MACHADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002629-12.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 36/39, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-

acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002920-12.2014.403.6183 - ELIANE TEREZINHA DA SILVA X GABRIELLE DE PAULA X ANA CLARA DE PAULA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas; cópia autenticada da procuração pública juntada às fls. 19, declaração de autenticidade dos documentos juntados (art. 365 do CPC) e certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Outrossim, considerando que a certidão de óbito indica outros filhos menores, promova a parte autora a integração à lide, bem como citação dos mesmos.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas. Em igual prazo, intime-se a autora para juntada do processo administrativo na íntegra, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC); configurar o interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS, e documento essencial para o deslinde da ação

0003047-47.2014.403.6183 - SIDNEI SOARES DE NOVAES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.801,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.616,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0003336-77.2014.403.6183 - JOSE GOMES MENDES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.034,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.417,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003370-52.2014.403.6183 - MARLEM LONGO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.585,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.027,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003424-18.2014.403.6183 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$ 217,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.606,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003444-09.2014.403.6183 - IRINEU BARUDI(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006658-47.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos.Baixando em diligência.Considerando o despacho de fl. 202 e as contrarrazões já apresentadas pela Autarquia, promova, a serventia, a extração de cópia integral do processo principal para estes embargos.Após, desapensem-se os embargos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prossiga-se com a execução nos autos principais com relação aos demais autores.Int.

0009150-12.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Despachados em Inspeção.Indefiro, pois o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Subam os autos incontinenti ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022174-60.2013.403.6100 - LEILA LUANDA RODRIGUES(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Considerando a informação de que as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas pelo recurso nº 40121533464, de forma que a primeira parcela está com data prevista para emissão a partir do dia 01/04/2014 e as demais para os meses subsequentes (fl. 51), sendo justamente este o objeto do pedido liminar, desnecessário se mostra o provimento jurisdicional.Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.218/224: Preliminarmente, proceda-se a juntada do instrumento original de procuração, assim, como de cópia da certidão de óbito de Lourival Cavalcante Pessoa. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se com urgência.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Diante da notícia de óbito do autor FRANK ANTHONY TULLIO e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se o E.TRF3 para que proceda o estorno dos valores ao erário público e conclusos para extinção.Int.

0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4) - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO GILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 131/132.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 133 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Baixando em diligência.Considerando a decisão proferida nos embargos à execução nº 0006658-47.2010.403.6183, prossiga-se com a execução com relação aos demais autores.Int.

0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4) - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARPATO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO VILLANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, considerando a inexistência de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado. FLS.404: Conforme decidido às fls.390, os honorários referente a todos os autos já foram levantado pelo patrono. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. .PA 1,10 Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. .PA 1,10 Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) .PA 1,10 Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. .PA 1,10 A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. .PA 1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber

efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. .PA 1,10 A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) .PA 1,10 Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes das informações de fls. 400/402.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 150. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 151 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão do E.TRF3 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 298. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 434. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 435 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO X EDINA FANTE COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 157/158. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 159 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONATAN DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores estão depositados a disposição dos requerentes. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004777-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004777-0) - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 96/97. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 98 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE VIANNA COSTA

JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 314/328. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que informe acerca da cessação do benefício da autora, por decisão judicial, conforme informado pela AADJ/SP à fl. 468, nos termos do requerido pela I. Procuradora do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 499/501, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante a certidão de fl. 503, reitere-se o ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre eventual ação de interdição da autora e respectiva nomeação de curador.Cumpra-se e intime-se.

0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TERESA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 187, pois equivocada a manifestação de fls. 188/189-quinto parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, em relação aos autores TEOBALDO LEMOS DO AMARAL, HELIO SALINERO, MATHIAS ROMERA MARTINS, WALDIR LOUREIRO, MARINILZE MALAVASI, PAULO BATISTA DE SOUZA e NELSON ROMA, intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 582, providenciando a juntada dos comprovante de levantamento dos depósitos de fls. 562/568.Em relação à autora LENI BELKS SILVA VIEIRA, cumpra a patrona da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. supracitada, no que concerne à modalidade de requisição de pagamento da verba honorária sucumbencial proporcional da mesma.No mais, conforme

informações de fls. 556/557, intime-se pessoalmente a Sra. CLEUSA DE MELO P. VALESTRERO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no tocante à habilitação do autor falecido IVO LETA ALVES. Após, venham os autos conclusos. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. ROSE MARY GRAHL, OAB/SP 212583, os dez subsequentes para a Dra. SOFIA VIRGINIA MACHADO, OAB/SP 063438. Intime-se e cumpra-se.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 341/346-terceiro parágrafo: A informação referente à existência ou não de deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011 cabe à parte autora e não à Contadoria Judicial. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 da decisão de fl. 334, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545/570: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis que em desconformidade com o momento processual em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 458/460: Ante a informação e documentos de fls. 458/460, intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal-Ag. 1181-PAB TRF 3ª Região/SP, para que proceda ao cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 455, quanto à transferência do montante do depósito de fl. 436 para a conta informada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à 432, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser encaminhado à este Juízo da 4ª Vara Previdenciária o comprovante de tal transferência. Após, se em termos, dê-se ciência à DPU e, em seguida, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 455, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor principal acolhido R\$100.789,63 (cem mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) e tendo em vista a renúncia manifestada pela parte autora, por ora, regularize a procuração de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar todos os poderes outorgados no mesmo instrumento, inclusive aqueles referentes à renúncia expressa ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPVs, a fim de viabilizar a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, também em relação ao valor principal. Int.

0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o substabelecimento sem reservas inserto à fl. 57 dos autos e, uma vez que a Dra. MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, OAB/SP 222.588 vem peticionando regularmente nos presentes autos, por ora, regularizem os patronos a representação processual do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Verificado que trata a petição de fls. supracitadas de uma cópia transmitida via Fac-Simile, apresente a PARTE AUTORA a peça original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 9.800/99. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o ofício de fls. 424/434, encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as informações de fls. 447/450, por ora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional X - Ipiranga, solicitando os dados bancários pertinentes

aos autos de nº 0004005-55.2011.8.26.0010, para futura transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos lavrada na presente ação, à fl. 416, quando da liberação do crédito do autor, ora convertido à ordem deste Juízo da 4ª Vara Previdenciária, requisitado através do precatório expedido à fl. 394. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0013943-11.2013.403.0000, bem como o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Cumpra-se e intime-se.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, tendo em vista que o autor padece de males de origem psiquiátrica, apresente a parte autora procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fl. 301, bem como para que junte aos autos nova procuração por instrumento público em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/205, item 3: Sem pertinência o requerimento da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais deduções, haja vista que tal informação deve ser prestada pelo autor, uma vez que é referente à informação de deduções nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88, quando da elaboração da declaração de renda do autor. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente tal determinação. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste ao determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 201/202 e à informação da parte autora no item 1 da petição de fls. 204/205, acerca da data de competência dos cálculos apresentados pelo autor, às fls. 168/170. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 6º parágrafo do r. despacho de fls. 201/202, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9968

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5) - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 304/305 e 307/308: Ante o teor das manifestações do impetrante, oficie-se ao Gerente da Agência do INSS de Pinheiros, para que providencie a atualização da guia de recolhimento de fl. 290, possibilitando ao impetrante a efetivação de seu recolhimento. Com a juntada, intime-se o impetrante, com urgência, para extração de cópias e realização do pagamento. Anote, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 288/296, 304/305, 307/08 e desse despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000042-51.2013.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Ante a singularidade dos autos, e ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, especificamente no que toca aos motivos que ensejaram a redução da renda mensal e a consignação de valores no benefício da impetrante, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. 3. Assim, notifique-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 32/514.534.313-9.4. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0000974-60.2014.403.6100 - LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) Noticiado o falecimento dos autores ANTONIO BONDEZAN e ADELINA CARVALHO DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fls. 1614/1622 e 1624/1647: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELENICE RODRIGUES ARAUJO, sucessora do autor falecido ANTONIO BONDEZAN e LAURO CARVALHO DE SOUZA, ROSALVO CARVALHO DE SOUZA, CLEONICE DE SOUZA SILVA e FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI, sucessores da autora falecida Adelina Carvalho de Souza. Ressalto que em relação à autora falecida Adelina Carvalho de Souza, oportunamente, serão requisitados apenas os valores referentes à cota parte dos sucessores devidamente habilitados. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos sucessores dos autores falecidos acima mencionados, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fl. 1623: Venham os

autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora Almerinda Pires Campos da Silva. Quanto à autora falecida AMELIA FERNANDES REZENDE MANTOVANI, não obstante à renúncia manifestada pelos netos, verifico que também há divergência no nome da mãe nos documentos dos filhos, principalmente, no que se refere à filha MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO. Assim, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1610, bem como cumpra também, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1601. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032136-69.1997.403.6100 (97.0032136-3) - GRACIOSA DAS NEVES MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0006841-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006841-2) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento 0020042-94.2013.403.0000, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, providenciando a expedição da certidão de tempo de serviço ao autor, informando a este Juízo sobre sua entrega ao autor. Intime-se e cumpra-se.

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição da parte autora de fls. 147/155, reconsidero o despacho de fl. 145 e determino a notificação da Agência AADJ/SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo a memória de cálculo atinente à revisão notificada, justificando o motivo pelo qual houve redução da renda mensal do benefício da autora.2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.3. Intime-se e cumpra-se.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007479-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007479-0) - MARIA JOSE MORAIS LOPES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012235-7) - EDISON GOMES DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a r. Sentença de fls. 221/224, a qual determinou a revisão da RMI, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 118/125. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o manifestado pela AADJ/SP em fl. 448, notifique-se novamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os termos do r. Julgado, informando a este juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 361/372. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Fl. 312: Verificado o decurso de prazo para contrarrazões do INSS, vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 233/246. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/249: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Ministério Público Federal, por impertinente. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/191: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada da certidão de nascimento do requerente Roberval do Carmo Mangabeira. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Diante das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial de que a autora esta em tratamento que inviabiliza a realização da perícia judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o seu patrono informe a este Juízo a data a partir do qual a autora estará disponível para realização da perícia segundo os critérios estabelecidos pelo Perito Judicial. Int.

0006845-55.2010.403.6183 - JOAO LEONISIO DE ARAUJO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/144 E 17/148: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/83 e 88: O laudo pericial de fls. 61/66 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, conforme mencionado a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e

de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Fl. 84: Dê-se ciência ao INSS. 3. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/215: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 202/206, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/110: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos. 2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 99 item 2. Int.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/82: Defiro, diante das alegações do autor, bem como das informações da Sra. Perita Judicial (fl. 72), o pedido para designação de nova data para realização da perícia com Clínico Geral. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da Sra. Perita Judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovação do alegado (fls. 188 e 190). 1,05 2. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006741-29.2011.403.6183 - DUARTE RIBEIRO X ROZA RIBEIRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/134: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 103/114 e 119/129, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. Dessa forma, diante do desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 69: Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013215-16.2011.403.6183 - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78 e 80/81: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia médica bem como a intimação da assistente social para realização do estudo social no endereço informado (fl. 81). 2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia, bem como a Assistente Social para realização do estudo social.Int.

0002878-31.2012.403.6183 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130 e 137/138:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/146, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0004474-50.2012.403.6183 - NILTON CABRERA BURGUENO(SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação de fls. 163/164 compareça o patrono da parte autora nesta Secretaria para retirada do documento de fls. 158/159, após o seu desentranhamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Promova a Secretaria a intimação do perito nomeado às fls. 156/157 para designação de data e local para realização da perícia.Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo.Int.

0005304-16.2012.403.6183 - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123:1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em

atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/142: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda o quesito de n. 8 deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010710-18.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000022-60.2013.403.6183 - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001485-37.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003295-47.2013.403.6183 - MANOEL LUIZ PAES(SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006012-32.2013.403.6183 - LUCAS DE PAIVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 376: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007876-08.2013.403.6183 - PEDRO VEIGA SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001519-75.2014.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.467,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 142/144) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.226,97, (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 3.774,44 (fls. 40 e 144), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1547,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.569,64 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.569,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001609-83.2014.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.515,07, (fls. 04 e 24), e o valor pretendido R\$ 3.454,22 (fls. 04 e 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 939,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.269,80 (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavoS), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.269,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001669-56.2014.403.6183 - RAIMUNDO BARTOLOMEU COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 104.524,42, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 75/77) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.735,61, (fls. 26 e 78), e o valor pretendido R\$ 4.093,07 (fls. 26 e 77), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.357,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.289,52 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.289,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001720-67.2014.403.6183 - ROSELY MANDELMAN(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/51) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.319,59, (fls. 13), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 13 e 51), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2070,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.847,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.847,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001763-04.2014.403.6183 - HELIO ALVES FAUSTINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.306,65, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.027,17, (fls. 27 e 59), e o valor pretendido R\$ 1.317,42 (fls. 27 e 65), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 290,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.483,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais), conforme determina o

artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.483,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001837-58.2014.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.395,11, (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 3.163,99 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 768,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.226,56 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.226,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001904-23.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FATIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 87.016,50, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 84/95) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.050,43, (fls. 28 e 63), e o valor pretendido R\$ 2.629,66 (fls. 28 e 84), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 579,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.950,76 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.950,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002066-18.2014.403.6183 - ROMEU DALLA VALLE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 115.026,69, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2071,16, (fls. 27 e 59), e o valor pretendido R\$ 3002,19 (fls. 27 e 66), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 931,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.172,36 (onze mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.172,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002197-90.2014.403.6183 - FABIO GOMIEIRO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 100.637,30, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.234,58, (fls. 04 e 33), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 13 e 59), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.155,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.867,92 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.867,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002271-47.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES ALMEIDA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.999,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.090,11, (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 3.916,61 (fls. 06 e 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.826,50. Tal quantia

multiplicada por doze resulta em R\$ 21.918,00 (vinte e um mil, novecentos e dezoito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.918,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002395-30.2014.403.6183 - MERY APARECIDA DOS ANJOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/05) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.270,52, (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 3.995,01 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.724,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.693,88 (vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.693,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002488-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-59.2011.403.6183) OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor Osvaldo Jose dos Santos do desmembramento da ação originária n. 0003150-59.2011.403.6183, conforme cópia da determinação à fl. 47.2. Promova a Secretaria o desentranhamento da procuração do autor nos autos originários n. 00031505920114036183 e juntada a nestes autos mediante certidão e com cópia desta decisão. 3. Após, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 27/28 atribuindo à causa valor inferior a 60 salários mínimos, conforme documentos de fl. 29 e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos pessoais do curador provisório (fl. 168), bem como para que se manifeste se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 170/186.2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8) - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 392:1. Retifico o despacho de fl. 391 a fim de constar como indeferido o pedido de intimação da empresa informada à fl. 388.2. Dessa forma, mantenho o despacho de fl. 391. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 238/239: Preliminarmente cumpra a parte autora a determinação de fl. 229, item 3 juntando aos autos cópia completa do Laudo Médico de fl. 220, bem como do processo de interdição.Fl. 240: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 201/202: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 176/181 e esclarecimentos de fl. 193, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0) - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de fls. 162/172 interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do princípio da fungibilidade.Nesse sentido:Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9) - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapense-se o Agravo n. 2009.0300.043419-0 e trasladam-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias

proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004849-22.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/82: Mantenho a decisão de fl. 74 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015882-09.2010.403.6183 - ELVIRA DE SOUZA SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009857-14.2010.403.6301 - YUKIO SAKODA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023326-30.2010.403.6301 - PAULINO DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0005692-50.2011.403.6183 - LAERTE BASQUEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011040-49.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.
2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 153/154:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 71/78: Dê-se ao autor. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007516-10.2012.403.6183 - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 77/83: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008389-10.2012.403.6183 - EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 117: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 144/146: Dê-se ciência as partes.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte certidão de curatela provisória atualizada (fl. 85) ou, se o caso, certidão de curatela definitiva.3. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001416-05.2013.403.6183 - MARCONI CAVALCANTI NOBREGA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005879-87.2013.403.6183 - JOSE AMARO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010264-78.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 370/371: Manifeste-se o impetrante.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, JARBAS CASARI, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.04.2006, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003097-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003097-2) - NIUZA BARONE PERES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2) - JOSE WANDERLEY DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 20/07/87 a 15/07/94 (Coats Corrente) e de 20/04/95 a 17/06/98 (Nestlé Brasil Ltda - Tostines Industrial), devendo a autarquia-ré convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JOSÉ WANDERLEY DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/07/07 (fl. 86), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3) - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011188-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011188-1) - CLAUDIO MORETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-75.2010.403.6183 - RACHEL PEDROSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004749-67.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012423-96.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014231-39.2010.403.6183 - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014302-41.2010.403.6183 - ROSALVO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016028-50.2010.403.6183 - PEDRO CORREDATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000270-94.2011.403.6183 - WILSON NUNES DE CAMARGO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002527-92.2011.403.6183 - CLARINO RACANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/112.220.705-8, referente ao período de 30/11/98 (DIB) e 18/11/02 (DIP), vez que já constatada a regularidade da concessão do benefício, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-46.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007710-44.2011.403.6183 - ANTONIO MANUEL DE JESUS SANTOS(SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004919-68.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0010070-15.2012.403.6183 - OLIVEIRO LINS DE ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010531-84.2012.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA

PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012354-59.2013.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-77.2014.403.6183 - CRISTINA YOSHIMI ISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002460-25.2014.403.6183 - ADELSON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002469-84.2014.403.6183 - MARIA EPIFANIA PAVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3) - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PONCIANO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD APARECIDO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES GIMENES MIESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 533/538, 565/574, 617/618 e 649/650, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0) - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VICTOR FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA MARTINS FELIPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 424/425, 453/454 e 508/509, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005580-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005580-5) - JOSE MENDES PINHEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 172/173, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 314, 324, 429 e 437, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) certidão de óbito da coautora falecida, bem como cópia do RG e CPF dos respectivos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001968-97.1995.403.6183 (95.0001968-0) - GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TICALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL. 384 - Proceda-se as inserções necessárias no sistema processual. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). Atenda a sucessora de Valdemir Fernandes, Sra. Suely Maria Nalle Fernandes, ao requerido pela Autarquia-ré. Intime-se.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002488-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se cópia da sentença. V. Decisão proferida pela Superior Instância, dos cálculos de fls. 100/112, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diga a parte autora sobre o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 586/287).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8) - JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JAIR CARLOS DESENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.848,38 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.484,83 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.333,21 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 294, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de

inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X SILENE LOBBA X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 240.734,61 (duzentos e quarenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.799,44 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 265.534,05 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 301, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-28.2010.403.6183 - MARGARIDA MIAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112/122. Ciência à parte autora do cálculo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Dê-

se baixa na distribuição.Intimem-se.

0043431-91.2011.403.6301 - SONIA REGINA IASI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 42/2014.Vistos, em liminar. Ratifico todos os atos praticados até a presente data.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício de auxílio doença para conversão em aposentadoria por invalidez, juntamente com pedido de concessão de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Conforme o Laudo Pericial de fls.367/379, o perito nomeado pelo Juízo não constatou incapacidade da autora, nem tampouco diagnosticou incapacidade decorrente das sequelas decorrentes da doença. Fl.417. Tendo em vista pesquisa realizada no Sistema Dataprev, fl. 428, não procede a afirmação da defesa de que ocorreu a cessação do benefício da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 416/427. Recebo como emenda à inicial.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 415, afasto a possibilidade de prevenção por se tratar dos mesmos autos.Regularize o autor a petição inicial, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003952-23.2012.403.6183 - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 43/2014Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para recálculo da RMI com pagamento de todos os atrasados desde 30/07/1997, juntamente com pedido de concessão de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 44/53. Recebo como emenda à inicial.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuído sob n.º 0479587-57.2004.403.6301 no Juizado Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a petição inicial, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 45/2014Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais do período de 29/04/1995 a 14/08/2009 no Hospital das Clínicas da FMUSP, corrigindo o valor da RMI, como tempo de serviço especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 72/78. Recebo como emenda à inicial. Regularize o autor a petição inicial, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar como parte autora os menores GABRIEL KEYTI JAKABI MATIAS, CPF n.º 451.973.018-05 E arizza jakabi MATIAS, CPF n.º 451.973.818-09. Com o retorno, remetam-se ao MPF. Após, CITE-SE. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005819-51.2012.403.6183 - ANTONIO DELMIR FEITOSA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/242: A complexidade da causa não desloca a competência para a Justiça Comum. O critério estabelecido pelo legislador, diuturnamente, em centenas de processos dessa natureza, são julgados perante os Juizados Especiais Federais. Quanto ao valor atribuído à causa, o autor não especificou a data do início que pretende seja considerado para o pretense benefício, e sequer juntou o comprovante de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS. Cumpra ainda o autor, integralmente, o despacho de fls. 230 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Int.

0006615-42.2012.403.6183 - SILVANA RUSSO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do pedido de antecipação de tutela, redistribua-se com urgência. Intimem-se.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/323. Ciência à parte autora do cálculo de fls. Sem prejuízo, cite-se.

0008463-64.2012.403.6183 - TSUYUKO KOBAYASHI KONO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/223. Recebo como emenda à inicial. Intime-se a defensora da parte autora para retirada dos documentos originais em Secretaria. Considerando o valor da causa no valor de R\$ 10.574,00, e que referido valor tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008546-80.2012.403.6183 - SERGIO DE SENNA TAVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo de seis meses), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 637/641. Recebo como aditamento à exordial. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 44/2014 VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais, conforme descrito às fls. 10/11 da inicial, corrigindo o valor da RMI, como tempo de serviço especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré.Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é o reconhecimento dos períodos especiais, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Fls.87/156. Recebo como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais).Fl.95, item d. Indefiro, tendo em vista que compete exclusivamente à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC).Fl.96, itens e e f. O pedido de indicação de assistente técnico do autor será apreciado em momento oportuno. Fl.96, item g. Anote-se.Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011291-33.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.101/107. Com os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.133,27 (cento e onze reais, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos).Cite-se.

0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor junte aos autos planilha que demonstre o valor atribuído à causa, bem como para que dê cumprimento ao item 3 de fl. 72, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0001170-09.2013.403.6183 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.81/89. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$9.769,37.Visto que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.intimem-se.

0005909-25.2013.403.6183 - ISRAEL PANISSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.44/59. Ciência do cálculo à parte autora.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006162-13.2013.403.6183 - SISUKA TAGUCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006789-17.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Contrário ao alegado, não é necessária a contratação de serviços especializados para elaboração de cálculos, vez que a simulação é ofertada pelo INSS no site da autarquia.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0007036-95.2013.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83 e ss.Recebo como aditamento à inicial.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007757-47.2013.403.6183 - PEDRO APOLINARIO DIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue:1) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo 180 dias).Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0007761-84.2013.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.13, item d. Anote-se.Fl.37/49. Tendo em vista a informação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.

0008313-49.2013.403.6183 - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para comprovar a execução de contribuições previdenciárias na ação trabalhista noticiada nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0009327-68.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009343-22.2013.403.6183 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício NB.31/539.677.874-8 em 19/07/2013 e a propositura da ação em 26/09/2013, e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009961-64.2013.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício NB.31/5366.555.329-9 (fl.59) e a propositura da ação em 11/10/2013, e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009997-09.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo NB 143477928-6, sob pena de extinção do feito.Int.

0010628-50.2013.403.6183 - ROBERTO PEREIRA VICENTE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na redistribuição.Intimem-se.

0010946-33.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/38: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011124-79.2013.403.6183 - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/66: Defiro ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.iNT.

0012054-97.2013.403.6183 - MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício NB.31/601.034.902-1 em 11/06/2013 e a propositura da ação em 04/12/2013, e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º ____/2014VISTOS EM LIMINAR.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.891.780-1 foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize o Autor para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 551.891.780-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, bem como deverá juntar planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intimem-se.

0026131-48.2013.403.6301 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos praticados até a presente data.Afasto a hipótese de prevenção demonstrada no Quadro Indicativo de fl.135, vez que se trata dos mesmos autos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls.103/134. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000527-17.2014.403.6183 - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 336/337: Defiro ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 335, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito

formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Outrossim, deverá autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, determino à parte autora, a juntada do processo administrativo NB 162.843.336-9, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

0001147-29.2014.403.6183 - ANTONIO VILLAVERDE SEOANE(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu, bem como indenização por danos morais causados, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando dos autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/41), que recebe o valor de R\$ 2.583,00 (fl.56), sendo pretendido o valor de R\$ 4.340,69 (fl.60), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.757,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.212,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.424,56, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0001311-91.2014.403.6183 - JANETE FRANCO CAMPOLINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de reconhecimento de união estável c.c. condenatória de atrasados proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que a questão está fora do Regime Geral da Previdência Social considerando o Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a inicial, no mesmo prazo, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a vinda aos autos da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Intimem-se.